



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2010 – São Paulo, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 157/160: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

0000342-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000342-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 820/821: Defiro nova tentativa de penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0722961-20.1991.403.6100 (91.0722961-5) - MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA

O executado apresentou cópia de comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201). A importância, recolhida em 25/08/2010, corresponde ao valor do crédito apontado no cálculo de fls. 189, elaborado na mesma época. Sendo o valor pago, portanto, suficiente para saldar a dívida, defiro a imediata liberação de todos os valores bloqueados e detalhados a fls. 196/197. No mais, o ato do executado, de optar pelo recolhimento em guia DARF (que impõe pagamento direto à União) em detrimento do depósito judicial, implica reconhecer a falta de interesse processual para apresentar impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 199. Cumprida a determinação contida no parágrafo segundo desta decisão, abra-se vista à União Federal, a fim de que se manifeste em cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos pra extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

...COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, devidamente qualificado na inicial, objetiva provimento, em sede de tutela antecipada, que declare a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo de n. 10880.946793/2008-66 (e por consequência o Processo Administrativo vinculado n. 10880.944680/2008-26 e do Processo Administrativo nº 10880.965046/2008-27 (e por consequência o Processo Administrativo vinculado n. 10880.962552/2008-64). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Identifica-se, portanto, o direito da autora com a faculdade que lhes é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas ns. 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, pelo Provimento n. 58/91. Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, o contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Contudo, não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato. Além disso, havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. No caso em específico, a União Federal, após ser instada a dizer sobre a integralidade dos valores depositados judicialmente, registrou que o crédito consubstanciado nos processos de ns. 10880-965046/2008-27 e 10880.946793/2008-66 corresponde ao montante integral dos valores nele cadastrados (fls. 228). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e, por conta disso, suspendo a exigibilidade do crédito tributário aparelhado aos processos administrativos de ns. 10880-965046/2008-27 e 10880.946793/2008-66. Especifiquem as partes sobre eventuais provas a serem produzidas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910266-26.1986.403.6100 (00.0910266-3) - F BARRETO HOLDING LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037316-26.1988.403.6183 (88.0037316-0)) MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0675107-30.1991.403.6100 (91.0675107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603062-28.1991.403.6100 (91.0603062-9)) IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045527-67.1992.403.6100 (92.0045527-1) - MARIA LUIZA LAZARETTI X LINO CAMURCIA X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X MILDO CABRINI X SALMAN HANI DARGHAN X HEITOR PAIM FARIAS(SP037495 - NELLY REGINA DE

MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0013907-61.1997.403.6100 (97.0013907-7) - ARNALDO GALLI X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA SIMOES GUARDIA X MARIA DO CARMO RODRIGUES X SIMONE SCHNIEDER LESSER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.
Int.

0019733-34.1998.403.6100 (98.0019733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-21.1998.403.6100 (98.0008844-0)) FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(Proc. CESAR JACOB VALENTE E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051653-26.1998.403.6100 (98.0051653-0) - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0) - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.
Int.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECcoes LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.
Int.

0020159-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020159-3) - MARCELO LADEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR E SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0033388-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033388-3) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.
Int.

0024121-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024121-3) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009841-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0008229-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008229-9) - AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073302 - RONALDO NATAL)

Intime-se a autora para pagamento dos honorários sucumbencias nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X ULISSES FRANCAMAR SOARES(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a preferência na tramitação. O feito foi ajuizado originalmente no Juizado Especial Federal, tomada a termo a petição inicial. Citada, a União contestou o feito. Os autos foram remetidos ao Contador. Intimada, a CESP forneceu planilha de cálculo para apuração do IRRF. O autor apresentou cópias das declarações de IR de 1999 a 2008. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara. Determinou-se ao autor Arlindo o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 282 do CPC. A determinação foi cumprida (fls. 237/261). Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. À fls. 316 foi noticiado o falecimento do referido autor. Foi regularizado o feito com a inclusão do espólio, devidamente representado, no pólo ativo da ação, bem como da viúva. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. No aditamento à inicial, o autor pleiteia a antecipação da tutela, para que cesse imediatamente o desconto do Imposto de Renda sobre o benefício de suplementação de aposentadoria, com a conseqüente expedição de ofício para a Receita Federal e à Fundação CESP. Foi recebido o aditamento da inicial. Em relação à antecipação da tutela requerida, ela deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Sobre o assunto, assim se manifesta a doutrina (Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada - Comentários à lei 9079, de 14.7.95, Antonio Raphael Silva Salvador, Editora Malheiros, São Paulo, 1995): Os requisitos para a autorização dessa medida não são, forçosamente, os que estão no art. 273 do Código de Processo Civil, pois é evidente que o legislador, aqui, disse menos do que desejava dizer. Aceitamos que deve haver prova inequívoca do direito legado, levando o juiz à convicção de sua verossimilhança, mas não precisa sempre haver periculum in mora ou abuso de direito de defesa. O instituto não foi criado só para defender direito ameaçado (não é medida cautelar!), e nem para afastar defesas infundadas. (p. 55)(grifamos) Em exame preliminar do mérito, entendo não haver a verossimilhança que permita a antecipação da tutela pretendida no que tange ao segundo pedido. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki) e das 1.ª e 2.ª Turmas, pacificou entendimento no sentido de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições, nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995. Tanto assim que o Ato Declaratório n.º 4/2006, já dispensou os Procuradores da União de recorrerem nos casos em que se discute a incidência do Imposto de Renda nas contribuições relativas ao período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995. Contudo, embora a argumentação desenvolvida no aditamento à inicial esteja direcionada no sentido da jurisprudência supra, qual seja, a não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela incidente sobre a complementação da aposentadoria, no período de 1.º.1.89 a 31.12.95, não é o que a parte pleiteia em sede de antecipação da tutela, mas sim para que cesse imediatamente o desconto do Imposto de Renda sobre o benefício de suplementação de aposentadoria. Desta forma, não vejo demonstrada a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se a União para que se manifeste acerca do aditamento da inicial.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016487-10.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS VERGUEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo autor. Nomeio, para tanto, a Dr^a ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, inscrita no CRM sob o n° 128082, que deverá informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF n° 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. P. e I.

Expediente N° 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do arrematante, do depósito efetuado na conta n 42790-1, da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizado até outubro de 2010, utilizando-se para tanto, os dados fornecidos às fls. 500. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 477/497.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044149-30.2007.403.6301 - CELSO AICARDI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 36/52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 51/84 e 94/160.

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018502-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-02.2010.403.6100) BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 105/106, porquanto tempestivos, e os acolho na medida em que verifico o erro material apontado. Deste modo, retifico o dispositivo da decisão devendo constar o seguinte texto: Assim, presentes os requisitos legais, defiro suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relacionados às Declarações de Compensação n.ºs 01644.28230.240805.1.3.04-0080, (Processo Administrativo 16327.907235/2009-28) e 34361.26168.240805.1.3.04-5630 (Processo Administrativo n.º 16327.907185/2009-89), conforme requerido na inicial. No mais, persiste a decisão tal publicada. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 107/114. Int.

0022486-41.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls retro.

0022507-17.2010.403.6100 - ALFREDO CAPRIOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls retro.

0022510-69.2010.403.6100 - DAYSE PINHEIRO FEITOSA DOMINGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls retro.

CAUTELAR INOMINADA

0016688-02.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 80/96. 2. Dê-se ciência ao autor acerca da r. decisão de fls. 125/131.

Expediente N.º 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021234-03.2010.403.6100 - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pede seja declarado válido seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada seu registro nos quadros do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que se formou cirurgiã dentista pela Universidad Mayor de San Simón na cidade de Cochabamba, na Bolívia. No Brasil requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis para realização dos mesmos. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o seu registro nos quadros profissionais da ré, sem qualquer outra exigência. Determinado que a autora comprovasse que teve seu registro perante o réu indeferido (fls. 152), ela apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 155/157). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a proximidade do recesso forense, aprecio o pedido de tutela antecipada, mesmo sem o cumprimento do determinado a fls. 152. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, mas deve-se ficar comprovada a pretensão resistida para embasar a lide. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é possível frente à Constituição, autorizar o exercício da Odontologia sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados. A pretensão aduzida pela autora esbarra-se no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional, conforme prevê a referida legislação, in verbis : Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto,

com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita, o Decreto n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000336188 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400135794 Fonte DJU DATA:01/11/2006 PÁGINA: 735 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFRGS, VENCIDO DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. LAVRARÁ O ACÓRDÃO J.F. LORACI FLORES DE LIMA. ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DENÚNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. Se a conclusão do curso ocorreu após a denúncia do Acordo Internacional, do qual o Brasil era subscritor, não há o alegado direito à revalidação automática. Verba honorária modificada. Data Publicação 01/11/2006 Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo, nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA (SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Providencie o autor autenticação do Contrato Social (fls. 22/49). Trata-se de ação ordinária, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito oriundo do PA 10880.517371/2010-00, bem como não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constem em dívida ativa ou CADIN. Subsidiariamente, pleiteia, que após a segurança do juízo pelo depósito judicial do valor integral do débito, a declaração de suspensão provisória da exigibilidade do débito. Alega que o débito é indevido, em razão da extinção em razão do pagamento/compensação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. A compensação é forma de extinção do crédito tributário e procedimento de iniciativa exclusiva do próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e, simultaneamente, devedor de importância correspondente à exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). A extinção do crédito tributário, no entanto, fica condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Reconhecida a existência de crédito tributário em favor do contribuinte, cabe a este, por sua conta e risco, buscar a extinção de seus débitos pela compensação que se processa exclusivamente na via administrativa, devendo, para tanto, se submeter, as condições e normas disciplinadas pelo Fisco que é o titular do crédito fiscal (art. 142, do Código Tributário Nacional). Nesses termos, não cabe ao Poder Judiciário determinar a compensação de tributos independentemente da interferência da atividade vinculada da Administração Tributária, até porque se o juízo determina a compensação está, por via reflexa afirmando a existência do crédito, a regularidade dos procedimentos de acordo com as normas expedidas pelo Fisco, bem está garantindo o encontro de contas típico dessa modalidade de extinção do crédito tributário e, portanto, substituindo a atividade administrativa que é privativa de outro órgão, o que implica violação ao princípio da separação dos poderes. Tais circunstâncias, assim, descaracterizam o primeiro dos requisitos para concessão da antecipação de tutela. No tocante ao pedido subsidiário, deixo de conhecê-lo, pois não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré caberá analisar a suficiência do depósito. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e com relação ao pedido

subsidiário não conheço do pedido de tutela antecipada por falta de interesse processual. Intime-se o autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove a efetivação do depósito. Após, cite-se o representante legal da ré, com ciência do depósito. Publique-se.

Expediente Nº 5515

MANDADO DE SEGURANCA

0022674-34.2010.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 587: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023985-60.2010.403.6100 - A.L.S.S COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer sua não obrigatoriedade a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, tampouco a contratar médico veterinário para responsabilidade técnica do estabelecimento, a suspensão dos efeitos da autuação já lavrada e para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de lavrar novas autuações, emitir cobrança de anuidades e multas, além de exigir o fechamento do estabelecimento. Constatadas irregularidades da inicial foi prolatada decisão de emenda (fl. 29), porém em virtude da iminência do recesso forense entendo necessária a análise do pedido liminar pelo Juízo natural do processo a fim de que a medida seja apreciada não em plantão, mas sim pelo Juízo ao qual competirá o julgamento definitivo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e do veterinário responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo

pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial

improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Este julgamento, por sua extrema pertinência à espécie, merece a transcrição do inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon:Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso.A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal.A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, incoorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer

outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.ObsERVE-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECREIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68.II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho.III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente.IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90;AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ

(RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99)V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil.VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980.1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.3. Segurança concedida.4. Sentença confirmada.5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V -Agravado de instrumento provido (TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/06/2003 PROC:AG NUM:2001.03.00.023499-2 ANO:2001 UF:SP TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA:30/07/2003 PG:314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifou-se e destacou-se).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.Do caso concretoCabe analisar o objeto social da impetrante e os motivos da autuação, a fim de verificar se comercializa medicamentos veterinários, no conceito do parágrafo único do artigo 1º

do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969.A.L.S.S. COM. DE RAÇÕES LTDA - ME tem por objeto social (fl. 22): comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e artigos para pesca.No auto de infração, consta a seguinte descrição de infração (fls. 21):Sem registro no CRMV/SP, sem responsável técnico, sem certificado de regularidade. Atividade comércio de animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios.Ante a comparação do objeto social da impetrante e a descrição do auto de infração, conclui-se que a impetrante foi autuada por exercer o comércio de medicamentos veterinários, animais vivos, rações e acessórios para animais, sem estar inscrita no CRMV-SP nem possuir como responsável técnico médico veterinário. Esta exigência seria descabida. No entanto, conforme consta da própria petição inicial (fl. 02/03) e do auto de infração, a impetrante exerce o comércio de medicamentos veterinários, motivo pelo qual deveria se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, ou então não comercializar estes produtos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Providencie o impetrante a regularização da inicial conforme a decisão de fl. 29, ou seja, comprovem o recolhimento das custas processuais, promovam/declarem a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após a regularização da inicial, intime-se o impetrado e o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 5516

MANDADO DE SEGURANCA

0024665-45.2010.403.6100 - VINICIUS NONATO CAMPOS DE SOUZA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

SENTENÇADefiro o benefício da justiça gratuita.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado perante esta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no qual o impetrante pede a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de realizar as provas do ENEM - no dia 15 de dezembro de 2010, informando o local e hora dos exames, devendo os responsáveis pela prova fornecer todas as condições para que o Impetrante realize tais provas em condições de igualdade com os demais inscritos.Alega, em apertada síntese, que está inscrito no concurso do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, sob o nº 2010.02660355, e que nas provas realizadas nos dias 06 e 07 de novembro de 2010 foi prejudicado por tumultos ocorridos na prova, tais como impressões erradas de provas e caderno de repostas que lhe tiraram a concentração.Soube pelos meios de comunicação que nova prova seria aplicada aos que se sentiram prejudicados.Contudo, o impetrante tentou sem êxito inscrever-se para a prova marcada para o próximo dia 15/12/2010.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Assim, diante da indicação de autoridade coatora com situada em Brasília, verifica-se a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.A impetrante deve arcar com as custas processuais, porém estas permanecerão com a exigibilidade suspensa enquanto persistir a situação que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve o ingresso da autoridade coatora no feito.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5517

EMBARGOS A EXECUCAO

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Gilda da Silva, em desfavor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sustenta, em breve síntese, que participou da contratação para compra de imóvel apenas para ajudar seu colega da trabalho Waldemar Ramos de Oliveira Junior. Sua participação foi de 55,16% e a de Waldemar Ramos de Oliveira Junior, de 44,84%. Com a morte de Waldemar Ramos de Oliveira Junior em 1º de janeiro de 2.000 as prestações deixaram de ser pagas.Waldemar Ramos de Oliveira Junior deixou um filho, Matheus Ramos de Oliveira, menor, que mora com a tia e tutora Elaine Cristina de Oliveira Sales.Em 06 de novembro de 2004 cedeu sua participação ao menor Matheus conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel Financiado junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Informa, entretanto, que a tutora Elaine não está cumprindo as obrigações avençadas no referido contrato.Conforme os documentos de fls. 09/10 a cedente comunicou o evento morte à Caixa Econômica Federal - CEF requerendo o cálculo do abatimento do sinistro.Posteriormente peticionou a embargante informando que concorda com a penhora do apartamento (fls. 11/14 e 18).Impugnação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos às fls. 22/29.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo extrajudicial.Verifico ser possível o julgamento antecipado da lide, uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos que instruem os autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação são precedidos de formalidades e exigem o atendimento a determinados requisitos legais, com o fim de dar segurança à contratação do financiamento habitacional. Dessa forma, para que o mutuário transfira regularmente o imóvel, deve observar as determinações legais a respeito. Com efeito, a Lei nº 8.004/90 estabelece que: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. No caso destes autos, ocorrida a cessão em 06 de novembro de 2004, não houve a obrigatória interveniência da instituição financeira. Dessa forma, não pôde a instituição financeira adequar o contrato primitivo (renegociação) à realidade dos novos mutuários. O mutuário tem o direito de dispor do imóvel. Mas, no caso de cessão do imóvel, para que tal se dê regularmente, necessária a anuência do credor, até mesmo para garantia do mutuário, com a observância das determinações legais e procedendo-se às eventuais alterações contratuais. Dessa forma, novos encargos são definidos com base na situação individualizada dos novos mutuários. Por outro lado, a própria embargante informa que ...entende a ré que a melhor solução é a penhora do apartamento com a qual concorda inteiramente (fls. 11/14) ratificando tal concordância nos termos da petição de fls. 18. As alegações apresentadas pela embargante não são aptas a desconstituir a dívida. O título executivo afigura-se certo, líquido e exigível e a embargante não se opõe à sua execução. Eventual descumprimento por parte da tutora Elaine Cristina de Oliveira Sales quanto às obrigações avençadas no referido contrato de cessão deve ser argüido em ação própria, caso o queira, e não nestes embargos à execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de R\$ 100,00 para a embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA (SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

Expediente Nº 5519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI

Preliminarmente, tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5520

MANDADO DE SEGURANCA

0024259-24.2010.403.6100 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (RS063882 - RAQUEL WIEBBELLING) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Marques de Andrade em face do Chefe da Divisão de Convênios/SP- DICON do Ministério da Saúde Em São Paulo, na qual requer seja determinado à autoridade coatora que analise e defira o pedido realizado nos autos do processo administrativo nº 85/2009 onde o impetrante pleiteia a revisão de contagem de tempo de serviço de insalubridade. Alega que é servidor público federal inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, tendo sido inicialmente contratado pelo regime celetista. Com o advento da Lei nº 8.112/90 passou a condição de estatutário tendo se aposentado com proventos proporcionais em 07/10/2003. Em razão da transposição de regimes, protocolou requerimento junto à autoridade impetrada objetivando a averbação do tempo de serviço realizado em condições de insalubridade em grau máximo. Ocorre que, embora tenha protocolado seu pedido em 02/06/2009, ainda não obteve qualquer resposta da impetrada. Sustenta que a demora da autoridade em analisar e concluir seu pedido administrativo vem causando-lhe prejuízo além de não ser razoável. Dirige as demais razões da impetração ao próprio direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres. Constatadas irregularidades da inicial foi prolatada decisão de emenda (fl. 33), porém em virtude da iminência do recesso forense entendendo necessária a análise do pedido liminar pelo Juízo natural do processo a fim de que a medida seja apreciada não em plantão, mas sim pelo Juízo ao qual competirá o julgamento definitivo do feito. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto,

para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Primeiramente cumpre esclarecer que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na função administrativa e julgar o mérito relativo ao pedido de averbação do tempo de serviço em condições insalubres antes mesmo do pronunciamento da autoridade competente. Em relação ao pedido não verifico a existência de ato coator, eis que o pleito sequer foi negado. Por outro lado, embora não haja um prazo específico para as respectivas apreciações, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configura omissão. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a autoridade coatora agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da autoridade coatora em dar pronto atendimento ao pedido dos impetrantes. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o impetrante tenha reconhecida a averbação do tempo de serviço em razão da demora da autoridade coatora em analisar seu pedido. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Chefe da Divisão de Convênios/SP-DICON do Ministério da Saúde em São Paulo que aprecie o pedido do impetrante protocolizado em 02/06/2009 (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero a decisão de fl. 33 acerca da declaração de hipossuficiência, na medida em que indefiro o pedido de justiça gratuita, pois de acordo com o holerite juntado à fl. 28 entendo que o impetrante tem condições de arcar com as custas processuais. Assim, regularize o impetrante a petição inicial recolhendo as custas processuais e promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se em termos, oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 5521

MANDADO DE SEGURANCA

0022276-87.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 191/196: tendo em vista o não cumprimento da medida liminar, conforme informado pela própria autoridade a fl. 175, oficie-se com urgência, para que seja dado cumprimento ao determinado naquela decisão, apreciando a autoridade o pedido da impetrante protocolizado em 09.09.2010, no prazo de 48 horas, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Int.

Expediente N° 5522

EMBARGOS A EXECUCAO

0022138-23.2010.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)) MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial. Não conheço do pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos de penhora on line por absoluta falta de interesse de agir do requerente. Compulsando os autos da execução de título extrajudicial nº 0014017-40.2009.403.6100, verifico que a ordem de penhora de fl. 156 não atingiu a esfera jurídica do embargante, pois à época este sequer havia sido citado não havendo, portanto, nenhuma penhora de dinheiro deferida ou realizada contra o embargante até a presente data. Intime-se a parte embargada para, querendo, ofereça impugnação aos embargos no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO

DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação das partes.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024893-93.2005.403.6100 (2005.61.00.024893-8) - JUVENAL GONCALVES VAZ(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 112 - Defiro o pedido de apropriação do saldo remanescente do depósito de fls. 89, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme valor indicado na decisão de fls. 109/110.Expeça-se ofício.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 109/110.Intime-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA).

0026321-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026321-0) - JOSE FALCONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 160 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que não há saldo remanescente a ser apropriado pela Caixa Econômica Federal.Assim, determino o cumprimento dos itens 8, 9 e 10 do despacho de fls. 158. Intime-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA).

MANDADO DE SEGURANCA

0009840-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009840-1) - MARIO STREGER(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033804-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033804-7) - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

CAUTELAR INOMINADA

0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3) - WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6865

ACAO CIVIL PUBLICA

0003545-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003545-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Tendo em conta o teor das manifestações de fls. 2449/2451 e 2472, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls. 325 e 326 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados às fls. 302, 303 e 304.Cumpra-se.. Informação da Secretaria: Os alvarás expedidos em nome da CEF, de n.ºs. 631, 632 e 633/2010, já se encontram à disposição para retirada, sob pena de vencimento do prazo de validade (60 dias contados da expedição, ocorrida em 14/12/2010).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033915-06.1990.403.6100 (90.0033915-4) - FERNANDO CEZAR(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 20/12 A 06/01/2011

CAUTELAR INOMINADA

0037956-84.1988.403.6100 (88.0037956-7) - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ X F L S COML/ EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 20/12 A 06/01/2011

Expediente N° 3151

MANDADO DE SEGURANCA

0024836-02.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS MAGONEL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de permanecer usufruindo do regime do SIMPLES Nacional, independentemente da existência de débitos fiscais, sustentando inconstitucionalidade em seu condicionamento. Em sede de liminar pleiteia a sua manutenção no sistema, afastando-se o ato declaratório-executivo n° 450.222que determinou sua exclusão a partir de 01.01.2011.Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:CF, art. 146 - Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:(...) 6o Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Sendo um sistema diferenciado e benéfico, verdadeiro favor fiscal, é necessário o preenchimento de diversos requisitos que satisfaçam aos entes públicos que o criaram. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes satisfaçam o interesse alheio. O pagamento de débitos sem dúvida é um deles.Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve em relação à moratória, que informa outros institutos, servindo ao caso concreto:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de benefício fiscal ao contribuinte, tornando a situação excepcional, para o aproveitamento do regime do SIMPLES necessário que os débitos estejam regularmente quitados. Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se as autoridades impetradas requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5730

MANDADO DE SEGURANCA

0012279-80.2010.403.6100 - ALEXANDRE DE DOMINICIS NETO X MARIA CECILIA MATARESE DE DOMINICIS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Fl. 68: expeça-se mandado de intimação pessoal da União (Procuradoria Regional da União na 3ª Região) e da autoridade impetrada, para que cumpram, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a ordem concedida na sentença. Decorrido o prazo, contado a partir da data da última intimação realizada pelo oficial de justiça, passará a incidir contra a União, automaticamente, multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o efetivo cumprimento da ordem.2. Expedido o mandado do item 1 acima, remetam-se imediatamente os autos ao TRF3, para julgamento da remessa oficial. Quaisquer questões relativas ao cumprimento da ordem deverão ser discutidas em autos suplementares, a ser extraídos pela parte interessada.Publique-se. Intime-se.

0021932-09.2010.403.6100 - MARTEC PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - ME(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede seja reenquadrada no regime de

tributação do Simples Nacional, autorizando a confecção de Notas Fiscais e continuar efetuando os recolhimentos no regime previsto no Simples Nacional. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Intimada (fls. 140 e 154), a impetrante emendou a petição inicial para regularizar sua representação processual e indicar a atual denominação da autoridade apontada coatora, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 141/152 e 157/158). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não recebo a peça de fls. 141/142 como emenda à petição inicial quanto à atual denominação da autoridade apontada coatora. A única autoridade que deve figurar no polo passivo desta impetração, que dispõe de competência para decidir sobre a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ante o exposto, corrijo de ofício o polo passivo da impetração, a fim de que dele passe a constar exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante, que optara pelo regime do Simples Nacional em 1.7.2008, foi excluída desse sistema sob o fundamento de que não poderia ter feito tal opção, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 (fl. 17): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional é de 22.8.2008. Afirmo a impetrante que não foi regularmente notificada dessa exclusão, dela tomando conhecimento somente em 25.2.2010. Segundo o artigo 28 da Lei Complementar 123/2006 cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional editar as regras de exclusão desse regime. A Resolução nº 15, de 23.7.2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, na redação vigente quando da edição do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional de 22.8.2008, estabelecia no 3.º do artigo 4º que Será dada ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que promover a exclusão, segundo a sua respectiva legislação. A comprovação da afirmação da impetrante de que não foi notificada regularmente da sua exclusão do Simples Nacional (fato negativo) deve ser feita por meio da exibição do comprovante de sua intimação (fato positivo) constante do respectivo procedimento administrativo. Tais documentos não instruem a petição inicial. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos narrados na petição inicial. De outro lado, a exclusão da impetrante ocorreu em 22.8.2008. Segundo a impetrante, apenas em 7.10.2008, ou seja, depois de decorridos mais de trinta dias da exclusão, ela teria parcelado os débitos de tributos federais. Aparentemente, quando da exclusão da impetrante do Simples Nacional estava presente causa impeditiva do exercício dessa opção, consistente na existência de débitos de tributos federais com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, o que autorizou a exclusão de ofício, pela Receita Federal, pois não poderia a impetrante ter optado pelo Simples. Esse dispositivo não é inconstitucional porque segundo o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição do Brasil, a lei complementar pode estabelecer o regime de recolhimento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Resultando da opção pelo Simples Nacional uma vantagem fiscal às microempresas e às empresas de pequeno porte, é razoável que a manutenção das empresas nesse sistema diferenciado seja autorizada apenas para as pessoas jurídicas que não tenham débitos tributários. A manutenção no Simples Nacional das pessoas jurídicas com débitos fiscais sem a exigibilidade suspensa geraria fator de desequilíbrio econômico para as microempresas e empresas de pequeno porte que mantêm em dia suas obrigações fiscais, pois estas ficariam sujeitas a concorrência desleal daquelas. Tal situação desvirtuaria a finalidade do Simples Nacional, que é dispensar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, pois algumas delas, considerado seu porte, não suportariam a concorrência desleal imposta por aquelas que não pagam seus tributos em dia e ainda assim permanecem em regime favorecido de tributação. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar a atual denominação da autoridade apontada coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022116-62.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CHEFE DO

POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para dispensar seus associados do cumprimento das obrigações previstas na Resolução n.º 24/2010 da diretoria colegiada da Anvisa, que dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidade elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Intimado o representante legal da Anvisa, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009, esta apresentou manifestação (fls. 106/156). Suscita, preliminarmente:- a falta de interesse de agir da impetrante, diante da inadequação da via eleita e do não cabimento de mandado de segurança coletivo, de caráter preventivo, para discussão em tese da legalidade de um ato normativo emanado do Poder Público. Não há ato concreto a justificar a impetração;- a ilegitimidade passiva para a causa porque o ato impugnado nestes autos foi editado pela Diretoria Colegiada da Anvisa, com sede funcional em Brasília/DF;- a incompetência absoluta deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP uma vez que no polo passivo desta demanda deveria figurar o Diretor-Presidente da Anvisa, com sede funcional em Brasília/DF. No mérito requer o indeferimento da medida liminar pleiteada, ou, ao menos, a restrição dos seus efeitos aos associados da impetrante com sede nesta Capital porque:- está ausente a relevância da fundamentação. A regulamentação da propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada e gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional tende a minorar a relação entre o consumo deles e a incidência de doenças uma vez que a propaganda passaria a conferir melhores esclarecimentos aos consumidores. A propaganda destes alimentos é um dos fatores que, induzindo seu consumo, coloca em risco a saúde da população;- A Anvisa dispõe de competência constitucionalmente atribuída (artigos 196, 197 e 200) para regulamentar a propaganda destes alimentos;- as Leis 8.080/90 (a Lei Orgânica da Saúde) e 9.782/99 (que atribui competência específica à Anvisa para coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS) e o Decreto-lei 986/69 (que regulamenta a propaganda de alimentos) também outorgam esta competência à Anvisa;- a Resolução 24/10 não proíbe nem censura a propaganda dos alimentos e bebidas, mas apenas dispõe que tal propaganda seja complementada com informações importantes, assim como saber que o consumo excessivo de determinados alimentos ou bebidas é um dos fatores que contribui para cáries, diabetes, doenças cardíacas, entre outros. Não há que se falar em ofensa à reserva de lei ou que a referida RDC tenha extrapolado o contido na legislação federal;- o perigo da demora é inverso porque eventual concessão de liminar poderá gerar prejuízos à saúde pública. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A impetração não se dirige contra lei em tese, inadmitida pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Seria contra lei em tese a impetração se estivesse dirigida contra a edição da Resolução 24/2010, da Diretoria Colegiada da Anvisa, e apontado como impetrado o Diretor-Presidente desta agência, responsável pela edição desse ato. A impetração dirige-se contra a autoridade que detém competência para fiscalizar os associados da impetrante e exigir concretamente o cumprimento das disposições da Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa. A impetrante visa obter ordem judicial que desobrigue seus associados de cumprir as disposições desse ato administrativo normativo. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim por meio do qual se visa impedir a prática de ato de fiscalização concreto, que se entende ilegal, consistente na exigência de cumprimento da Resolução 24/2010, da Diretoria Colegiada da Anvisa, pelos associados da impetrante. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. O Diretor-Presidente da Anvisa, que editou a Resolução 24/2010, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. No mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata não é a coatora, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados a exigir o cumprimento do ato normativo. Nesse sentido é pacífico o magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança como impetrada a autoridade que editou o ato estatal impugnado, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Afasto também a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo. A competência no mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. A autoridade impetrada tem sede em São Paulo e está sujeita à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. Ressalvo, contudo, que as decisões proferidas nestes autos produzirão efeitos somente para os filiados da impetrante que estejam sujeitos à competência territorial da autoridade impetrada, sob pena de violação da competência absoluta para processar e julgar o mandado de segurança, que, conforme assinalai, é de natureza funcional e firma-se de acordo com o local da sede da autoridade impetrada. Os

filiados da impetrante que estejam sujeitos a outras unidades da Anvisa ? cujas respectivas autoridades não figuram no polo passivo desta impetração e nem o poderiam, em razão da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar mandado de segurança em que a autoridade impetrada tenha sede funcional fora do Estado de São Paulo ? não serão abrangidos pelos efeitos do julgamento da presente causa. Admitir poder a sentença produzir efeitos para os filiados da impetrante que não têm sede em local sujeito à competência territorial da autoridade impetrada significa estabelecer que no mandado de segurança coletivo a competência não é determinada segundo a sede funcional da autoridade impetrada, mas sim de acordo com o local da sede do impetrante, isto é, do substituto processual. Cabe acolher parcialmente esta preliminar, para limitar os efeitos subjetivos da coisa julgada que vier a formar-se nestes autos apenas aos filiados da impetrante que estão sujeitos à competência territorial da autoridade impetrada. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa não foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e tampouco teve sua eficácia suspensa por este Tribunal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, se a inconstitucionalidade ainda não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. A presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito,

porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante, presente a organicidade do Direito, permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União (PRF3). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016890-76.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 51/54: Não conheço do contraprotesto apresentado pela União, conforme expressamente ressalvado na decisão de fl. 43 e previsto no artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se a União. Após, publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012498-93.2010.403.6100 - EUTETIC DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 28/31: Não conheço do contraprotesto apresentado pela União, conforme expressamente ressalvado na decisão de fl. 19 e previsto no artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se a União. Após, publique-se.

0012608-92.2010.403.6100 - VICUNHA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 47/50: Não conheço do contraprotesto apresentado pela União, conforme expressamente ressalvado na decisão de fl. 25 e previsto no artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se a União. Após, publique-se.

0012870-42.2010.403.6100 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Fls. 56/59: Não conheço do contraprotesto apresentado pela União, conforme expressamente ressalvado na decisão de fl. 42 e previsto no artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se a União. Após,

publique-se.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

A Massa Falida ré foi intimada para comprovar documentalmente que Nelson Garey ainda exercia o cargo de Síndico Dativo em 23.8.2010 (fl. 472). Para cumprir tal determinação apresentou o protocolo de petição dirigida ao juízo da causa, na qual requer certidão de objeto e pé nos autos da falência (fls. 473/475). O prazo terminou e a certidão não foi apresentada. (fls. 477 e 481). Considerando que não consta do extrato processual dos autos da falência a expedição da certidão requerida por Nelson Garey (fls. 474/475 e 482/483), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde tramita a Falência da ré, autos nº 583.00.2002.207827-8, solicitando seja enviada a este juízo, com a brevidade possível, por tratar-se de causa incluída na Meta 2 do CNJ, certidão de objeto e pé que informe se o advogado Nelson Garey, inscrito na OAB/SP sob n.º 44.456, ostentava a condição de Síndico Dativo de Microtec Sistemas, Indústria e Comércio S.A., CNPJ/MF nº 45.169.406/0001-30, em 23.08.2010 e se ainda exerce tal função.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 549: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 486 observando-se o patrono indicado às fls. 548.Int.

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 178, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que cumpra corretamente o despacho de fls. 171, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada sobre o teor do Ofício da CEF de fls. 185, nos termos do r. despacho de fls. 179.

0033505-93.2000.403.6100 (2000.61.00.033505-9) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito os despachos de fls. 311, 320/322, 327, 339 e 344/344vº em face da nulidade das intimações ocorridas. Apresente a exequente União Federal a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

0021643-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) WILLIAM ALI CHAIM X VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM X BENTO MISQUITA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA MISQUITA DE OLIVEIRA X ENOCK VALTER DE OLIVEIRA X CREUZA GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA WAGNER X FERNANDO HALBEN GUERRA X MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA X GERALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE IOLANDO MALLEGGNI FILHO X LUCIANE DUARTE RODRIGUES X LUIZ ROBERTO FERNANDES MATTOSO X LUIZ KIYOSHI MORI X MIEKO FUJIHARA MORI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X

ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos n.º 2004.61.00.029393-9.Int.

0022332-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) MARCIA CRISTINA MONTEIRO X MARIANGELA FATIMA PAGANINI X MARINEIDE ANGELITA DE OLIVEIRA X MARTINHO VIEIRA DE FREITAS X HELOISA HELENA OLIVEIRA FREITAS X MIRIAN DE FATIMA GOMES X ONIAS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DA GRACA MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO SARTO JUNIOR X HELOISA HELENA SARTO DA SILVA X RUBENS CORTEZ FORTUNATO X SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA X FABIO SIQUEIRA DE MIRANDA X SILVIA RENATA RODRIGUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos n.º 2004.61.00.029393-9.Int.

0018949-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018949-6) - CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para se manifestar sobre a sentença de fls. 242/243vº.Int.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, republique-se a intimação de fls. 195. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017817-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2010.403.6100) COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se acerca do interesse na conciliação. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA

Desentranhe-se dos autos a petição de 76/87, juntando-a aos autos n.º 0017817-42.2010.403.6100, tendo em vista tratar-se de impugnação aos embargos à execução em apenso. Após, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 68.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 286. Esclareça a CEF a divergência apontada entre os cálculos de fls. 275 e 285, apresentando o cálculo correto, atualizado e individualizado para cada devedor, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser

apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da referida multa. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031049-44.1998.403.6100 (98.0031049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6)) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 260, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, data da abertura, bem como o saldo atualizado referente aos valores que foram transferidos pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 256/257. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 259. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Em face da consulta supra, providencie a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 95/96: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

0022219-69.2010.403.6100 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

0023961-32.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a conclusão nesta data. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021872-36.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente a certidão de inteiro teor, a cópia da petição inicial e a cópia das decisões proferidas nos autos da ação n°. 2007.61.00.031907-3, que tramitaram na 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

Expediente N° 9846

ACAO CIVIL PUBLICA

0013621-88.1994.403.6100 (94.0013621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1868 - CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP045335 - ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP053895 - MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o ingresso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE no polo ativo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, em conformidade com o acima decidido, bem como para que se proceda à alteração da classe deste feito para Ação Civil Pública. Nada requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020350-71.2010.403.6100 - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 197/207: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034969-70.2010.403.0000. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo do feito, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, consoante o pedido de fls. 142 e a decisão de fls. 143/147-verso.Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0024658-53.2010.403.6100 - PROFILE IND/E COM/DE CONFECÇÃO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;III- O fornecimento de cópia dos documentos que acompanharam a inicial para a instrução da contrafé.IV- O devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0024664-60.2010.403.6100 - UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0024667-15.2010.403.6100 - GISELLE MARTINS CARROZZI(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

VISTOS.Giselle Martins Carrozzi impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar as provas do ENEM no próximo dia 15 de dezembro.Alega que participou das provas do ENEM realizadas nos dias 06 e 07 de novembro de 2010, na cidade de São Paulo, mas que teve seu desempenho prejudicado pela confusão gerada pelos erros de impressão nos cadernos e nas folhas de respostas, bem como pela falta de informações dos fiscais.Aduz que tentou se inscrever para participar das provas a serem novamente realizadas no dia 15 de dezembro, mas a página eletrônica do INEP não possibilitou sua inscrição. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade impetrada possui sede na cidade de Brasília - Distrito Federal, conforme indicado na petição inicial (fls. 02). Confirma-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Não obstante, passo à análise da liminar requerida, tendo em vista o perecimento de direito demonstrado. Conforme se depreende do documento juntado a fls. 13, foi divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Educação que o INEP aplicará no próximo dia 15 de dezembro, às 13 horas, horário de Brasília, novas provas de Ciências Humanas e Ciências da Natureza, para os alunos que foram prejudicados por erros de impressão nas provas amarelas, considerando o registro em ata. Consta, ainda, que os alunos que não tenham substituído as provas com problemas de impressão serão identificados e comunicados para se apresentarem para a realização das novas provas. A impetrante não demonstra que esteja enquadrada nesta situação, ou seja, que faça parte do grupo de estudantes, cujas provas com problemas de impressão não foram substituídas. As alegações da impetrante restringem-se ao fato de que teria sido prejudicada em seu desempenho em decorrência da confusão gerada no ambiente pelos cadernos de provas com erros de impressão. Tal situação não se assemelha a dos demais estudantes, uma vez que o desempenho destes foi prejudicado exclusivamente por fatos de ordem objetiva, ao passo que, a impetrante apenas argui questões de índole subjetiva, cuja demonstração depende de dilação probatória. Isto posto, indefiro a liminar requerida e declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide, DETERMINANDO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília - Distrito Federal. Int. Após, dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024017-65.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Verifico a inexistência de prevenção, uma vez que a presente ação tem objeto distinto do das ações arroladas no termo de fls. 57/76. O Banco Itaú S/A propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI nº 292/2006 e Portaria nº 1.207, publicada no DOU em 29.03.2010, ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do referido crédito. Alega o autor, em síntese, que, em 23.11.2006, os agentes da Polícia Federal lavraram Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 292/2006, com fulcro no art. 133, II, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF, aplicando a pena de interdição, em face da ausência de plano de segurança aprovado para a agência bancária situada na Avenida Nações Unidas, 17891, São Paulo-SP. Aduz que, em sequência, foi elaborado o Parecer nº. 6353/08-ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, e, na 79ª CCASP, realizada em 14.10.2008, o processo foi julgado procedente pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, convertendo-se a pena de interdição em multa no valor de 20.000 UFIRs. Assim, foi publicada, no dia 29.03.2010, a Portaria nº. 1.207, mantendo a aplicação da pena de multa à autora. Sustenta a ilegalidade da autuação, uma vez que a tipificação da infração administrativa que ensejou a penalidade aplicada está prevista apenas em mero ato administrativo. Argui, ainda, que a Lei nº. 7.102/83, instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, não tipifica as condutas reputadas como infracionais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a Lei nº. 7.102/83 que instituiu o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros veda, em seu artigo primeiro, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável elaborado pelo Ministério da Justiça. Já o artigo 7º da referida lei estabelece que o estabelecimento financeiro que infringisse tal disposição legal ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil UFIRs, e de interdição do estabelecimento. O Decreto nº. 89.056/83 regulamentou a Lei nº. 7.102/83, determinando que o estabelecimento financeiro para que pudesse funcionar, deveria ter um sistema de segurança, definido em um plano de segurança, determinando, ainda, a realização de, pelo menos, uma fiscalização por ano, a fim de se verificar o cumprimento de tal plano, repetindo as mesmas penalidades previstas na mencionada lei. Diante do disposto na legislação em comento, verifica-se que a Portaria nº. 387/06 não inovou ao estabelecer ao estabelecer a aplicação da pena de interdição e de multa, apenas esclareceu e atualizou o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros. Restando perfeitamente amparada pela legislação vigente a multa imposta em desfavor do autor, afigura-se legítima sua exigibilidade. Contudo, a fim de assegurar o resultado útil do processo e o interesse das partes, a única forma de suspender a cobrança ora impugnada é mediante depósito judicial dos valores em discussão, o qual foi requerido pelo autor. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** requerida apenas para autorizar o depósito em juízo do montante integral e atualizado da multa imposta pelo AIC nº. 292/2006 e mantida pela Portaria nº. 1.207 publicada no D.O.U. em 29.03.2010, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do referido crédito administrativo, ressaltando-se que a ré fica autorizada a fiscalizar a exatidão da quantia depositada. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9849

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059433-51.1997.403.6100 (97.0059433-5) - USINA SANTA FE S/A (SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA FE S/A

Em face da consulta supra, dê-se ciência às partes acerca da comunicação de desbloqueio dos valores depositados no Banco Santander, conforme fls. 354/355. No que se refere ao montante que ainda permanece bloqueado no Banco Bradesco S/A, qual seja, R\$ 9.421,75, conforme fls. 348/349, verifica-se que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD correspondem ao crédito da União Federal indicado às fls. 305, acrescido da atualização monetária conforme indicado na planilha de fls. 339. Assim, resta prejudicado o pedido da parte devedora. Publique-se o despacho de fls. 330. **DESPACHO DE FLS. 330:** Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual nos presentes autos, uma vez que o advogado indicado às fls. 313 não possui procuração/substabelecimento em seu nome. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 311/318 bem como a certidão e documentos de fls. 326/329, proceda-se à transferência do montante bloqueado até o limite de R\$ R\$ 96.100,54 (atualizado para 23/11/2010), bem como ao desbloqueio dos valores remanescentes. Após, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 308/308vº. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho acima indicado. Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição cuja cópia encontra-se às fls. 328/329. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6387

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP125711 - RENATO KAELO SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 356/427 (protocolo 2010000267845) e sua posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência à presente demanda, na classe 153 - Oposição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 467: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 633: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 400. Não obstante, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito quanto ao depósito de honorários de fl. 163. Por último, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Despacho de fl. 400: Convento o julgamento em diligência. Intime-se o Senhor Perito a rebater as críticas da Autora (fls. 342/388). Outrossim, tendo em vista que o presente feito está incluído na Meta Prioritária nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a elaboração do laudo complementar. Int.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DESPACHO DE FL. 482: Fl. 481: Considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 de 2010, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao IBAMA. Publique-se o despacho de fl. 479. Int. DESPACHO DE FL. 479: Fls. 434/439: Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o Laudo Pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao IBAMA para falar sobre o Laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011883-45.2006.403.6100 (2006.61.00.011883-0) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito quanto aos depósitos de honorários de fls. 291 e 298. Por último, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0022234-38.2010.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a opoente sobre o teor da informação de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000860-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000860-9) - MANUEL RAPOZO MENDEZ(SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 144/152 - Manifeste-se a, digo, em, 15 (quinze) dias a CAIXA sobre a petição de fls. 144/152, providenciando, inclusive, a apresentação de cópias do Processo de Apuração de Responsabilidade nº SP 0988.2005.A.000068, bem como de outro procedimento administrativo que tenha tido por objeto apurar o ocorrido relativamente à matéria dos presentes autos. Intime-se.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante das manifestações das partes (fls. 490/494 e 496), arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS

ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X RENATA FARKOUH VARELA COSTA X SALVADOR FERNANDO SALVIA X LUCY SRUR FARKOUH X SILVANA FARKOUH SALVIA X PEDRO HELFENSTEIN PRADO FILHO X CLAUDIA FARKOUH PRADO X ANTONIO LUIZ FARKOUH X AREF FARKOUH X LINDINHA SAYON FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

À vista da informação do falecimento do co-autor Rafic Farkouh à fl. 1116, e os documentos apresentados às fls. 1125/1185 e 1205/1213, declaro habilitados Renata Farkouh Varela Costa, Salvador Fernando Salvia, Lucy Srur Farkouh, Silvana Farkouh Salvia, Pedro Helfenstein Prado Filho, Claudia Farkouh Prado, Antonio Luiz Farkouh, Aref Farkouh e Lindinha Sayon Farkouh e determino a substituição do co-autor Rafic Farkouh por seu espólio, representado pelos herdeiros acima habilitados, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Diante do teor da certidão retro, devolvo o prazo concedido à Caixa Econômica Federal pelo despacho de fl. 140. Int.

0017330-24.2000.403.6100 (2000.61.00.017330-8) - VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MANAKO MISSAKA FERREIRA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP165758 - ALESSANDRO DIAS E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível, inclusive para requererem o quê de direito. Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. o requerimento do que entender de direito em relação à Caixa Econômica Federal, trazendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Proceda a Secretária ao traslado da sentença de fls. 425/435 e do acórdão de fls. 521/526, bem como da decisão de fls. 577/578 e das certidões de fls. 583/584 para os autos 0020671-58.2000.403.6100 e 0022090-16.2000.403.6100. Tendo em vista que a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito altera a relação jurídica processual, ratifico tão somente os atos judiciais de citação do ora corréu Banco Bradesco S.A.. Todavia, faculto a apresentação de nova contestação, no prazo legal. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, informando que em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.033849-5 tirado contra a decisão que declinou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela legitimidade da Caixa Econômica federal no pólo passivo do feito, razão por que foi oficiado à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, solicitando a remessa dos autos para processamento e julgamento nesta Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022090-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020671-5)) VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível, inclusive para requererem o quê de direito. Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. o

requerimento do que entender de direito em relação à Caixa Econômica Federal, trazendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Tendo em vista que a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito altera a relação jurídica processual, ratifico tão somente os atos judiciais de citação do ora corréu Banco Bradesco S.A.. Todavia, faculto a apresentação de nova contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 643/645: Nada a decidir, haja vista o teor da certidão de fls. 640. Fls. 646/647: Tendo em vista a complexidade que envolve os cálculos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como porque é imprescindível ao julgamento do presente feito a manifestação técnica de profissional habilitado e, mais do que isso, afeito à matéria relativa aos contratos firmados sobre o SFH, defiro, excepcionalmente, o pedido, para fixar os honorários periciais em (2) vezes o valor referido pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 3º, parágrafo 1º. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal. da 3ª Região, em observância ao dispositivo normativo acima mencionado. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 648/679 no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Int.

0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7) - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS(SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) D E C I S Ã Após a notícia do falecimento de um dos autores, este Juízo determinou a habilitação dos herdeiros, consoante despacho de fl. 260. Em cumprimento, apenas um dos herdeiros do de cujus peticionou nos autos requerendo a sua habilitação (fls. 269/272).Constato que os autores buscam provimento jurisdicional para que lhes sejam outorgadas escritura pública definitiva de propriedade do imóvel sito à Avenida Robert Kennedy, nº. 5.726, Bairro Cidade Dutra - Interlagos.Diante da natureza do bem pretendido, é imprescindível a presença dos herdeiros no polo ativo, pois eventual sentença julgando procedente o pedido vai conceder aos herdeiros o instrumento necessário para averbação no Registro de Imóveis.Assim, determino a intimação Abel Bastos no endereço indicado às fls. 268 para que proceda a sua habilitação nos termos do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, intime-se a advogada do outro herdeiro, Marcelo Bastos, consoante endereço às fls. 270, sob pena de aplicação do despacho de fl. 265.Int.

0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:1. Nomeio como perito do juízo o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, telefone 11-3088-1913. Intime-se por meio eletrônico o Senhor Perito Médico, que disporá de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo Pericial, contados da data da realização da perícia.2. No referido e-mail a Secretaria fará consulta à agenda do Senhor Perito Médico, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.3. Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.4. Após, tornem os autos conclusos

para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais.Int.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023939-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023443-42.2010.403.6100) MARCIA MINARO MISSAKA FERREIRA BORGES X VANDERLEY FERREIRA BORGES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP037013 - IARA NOEMIA VIEIRA E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0023443-42.2010.403.6100. Após, aguarde-se a tramitação daquele feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023443-42.2010.403.6100 (2000.61.00.017330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-24.2000.403.6100 (2000.61.00.017330-8)) BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP037013 - IARA NOEMIA VIEIRA) X MARCIA MANAKO MISSAKA FERREIRA BORGES X VANDERLEY FERREIRA BORGES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0017330-24.2000.403.6100. Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020671-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-24.2000.403.6100 (2000.61.00.017330-8)) VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MANAKO MISSAKA FERREIRA BORGES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP165758 - ALESSANDRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível, inclusive para requererem o quê de direito. Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. o requerimento do que entender de direito em relação à Caixa Econômica Federal, trazendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Tendo em vista que a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito altera a relação jurídica processual, ratifico tão somente os atos judiciais de citação do ora corrêu Banco Bradesco S.A.. Todavia, faculto a apresentação de nova contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006133-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006133-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO(Proc. DANIEL SENRA DELGADO)

Vistos, etc. O presente processo comportaria a imediata conclusão para a prolação de sentença. No entanto, com o ajuizamento da ação civil pública autuada sob o nº 2007.61.00.031450-6, em apenso, o julgamento deve ser simultâneo, nos termos do artigo 105 do CPC. Destarte, aguarde-se a tramitação da referida ação civil pública. Int.

0031450-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD e FAUSE LUIZ LOMONACO, objetivando a aplicação de sanção por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados pelos réus, como encarregados da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar. Alegou o MPF, em suma, que os réus são Tenentes do Exército e, valendo-se das suas atribuições junto à Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, implantaram no sistema daquele órgão, de forma fraudulenta (mediante a utilização de documentos falsos), o nome de Maria de Lúcia de Jesus, na condição de pensionista de General de Brigada, porém com pagamentos destinados aos mesmos e a Onir Aparecida

de Oliveira Lomonaco, Cândida Fernandes Barbosa Lomonaco e Flávia Lomonaco (respectivamente, cônjuge, mãe e irmã do co-réu Fause Luiz Lomonaco). Asseverou também que em razão dos fatos descritos na petição inicial, os réus foram condenados às penas do artigo 251 do Código Penal Militar, por força de sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Imputando a caracterização de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao Erário, o Parquet Federal requereu a concessão de medida liminar, para a quebra dos sigilos fiscal e bancário, bem como a declaração de indisponibilidade de patrimônio dos réus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/2797). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou ao MPF que indicasse os bens dos réus que pretendia ser atingidos pelo decreto de indisponibilidade (fls. 2801/2803). O Parquet Federal requereu a indicação posterior de rol de bens móveis em nome dos réus (fl. 2805). Em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 2809/2810). O MPF noticiou a existência da ação civil pública autuada sob o nº 2005.61.00.006133.4, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e requereu a remessa dos autos para a verificação de conexão (fls. 2812/2813). O Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitou o envio de cópia da petição inicial da ação civil pública noticiada pelo MPF (fl. 2849), que foi encartada aos autos (fls. 2854/2870). Após, aquele Juízo Federal reconheceu a conexão entre as duas ações civis públicas e declinou a competência, determinando a redistribuição para este Juízo Federal (fls. 2872 e verso). Efetuada a redistribuição, este Juízo Federal facultou ao MPF a emenda da petição inicial, para evitar futura decretação de litispendência parcial, tendo em vista os pedidos que já haviam sido articulados pela União Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2005.61.00.006133.4, que foi ajuizada em face dos mesmos réus (fls. 2880/2881). O Parquet Federal apresentou petição de emenda da inicial, para limitar o pedido à condenação dos réus à perda dos respectivos cargos (fls. 2883/2884). A petição de emenda da inicial foi recebida, porém o pedido de liminar não foi apreciado, em razão de decisão anteriormente proferida na ação civil pública autuada sob o nº 2005.61.00.006133.4 (fl. 2886). Na mesma ocasião, foi determinada a notificação dos réus, na forma do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001). O co-réu Luiz Henrique Rocha Correard foi notificado pessoalmente (fl. 2913) e apresentou diretamente a sua contestação, juntando documento (fls. 2918/2958). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da União Federal. Como prejudicial de mérito, suscitou a incidência de prescrição. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992 e a ausência de responsabilidade por danos morais. O co-réu Fause Luiz Lomonaco também foi notificado pessoalmente (fl. 2910), mas não apresentou defesa no prazo legal (fl. 2959). Considerando as preliminares suscitadas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard, foi aberta vista dos autos ao MPF (fl. 2960). O Parquet Federal apresentou impugnação integral à defesa do aludido co-réu (fls. 2963/2980). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o processamento desta demanda. Embora o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard tenha apresentado a manifestação prevista no 7º do artigo 17 da Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) sob o rótulo de contestação, conheço de parte dela na forma deste dispositivo legal, com o fim de atender ao disposto no 8º (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, não importando em juízo de admissibilidade da demanda, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Assentes tais premissas, analiso as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas na contestação do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard. Quanto à litispendência A litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e requer a configuração da tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos. Conforme pontuei na decisão encartada às fls. 2879/2881, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2005.61.00.006133.4, a União Federal deduziu pretensão para a condenação dos réus pelos mesmos fatos ocorridos na presente demanda, que em tese caracterizam atos de improbidade administrativa. Por isso, foi facultado ao autor desta demanda que emendasse a petição inicial, para extirpar as repetições de pedidos. O MPF apresentou petição de emenda da inicial, restringindo o pedido à condenação dos réus à perda dos respectivos cargos (fls. 2883/2884), que não havia sido deduzido pela União Federal na ação civil pública anteriormente aforada. A petição de emenda da inicial foi recebida antes da notificação dos réus nos termos do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (fl. 2886). Portanto, os pedidos distintos formulados nas duas ações civis públicas desnatara a litispendência e configura apenas a hipótese de conexão (artigo 103 do Código de Processo Civil - CPC), que implica na reunião dos processos, para julgamento simultâneo (artigo 105 do CPC), tal como já foi determinado (fls. 2872 e verso e 2876). Por isso, rejeito a primeira preliminar suscitada. Quanto à incompetência da Justiça Federal Malgrado o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard tenha discorrido sobre a incompetência da Justiça Federal como mérito na sua peça defensiva, conheço da alegação como preliminar, nos termos do artigo 301, inciso II, do CPC, mesmo porque se trata de pressuposto de constituição de validade do processo, conforme a preleção de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição

de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Com efeito, o artigo 124 da Constituição da República limita a competência da Justiça Militar ao processamento e julgamento de crimes militares definidos em lei. Portanto, qualquer outra matéria está fora do âmbito de competência da Justiça Castrense. Por outro lado, a previsão do artigo 142, 3º, inciso VI, da Carta Magna, no sentido de que a perda do posto e patente de oficial militar, por indignidade ou incompatibilidade do oficialato, será decretada por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, não implica na impossibilidade de a mesma pena ser aplicada por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento no 4º do artigo 37 do mesmo Texto Maior: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grafei). Como bem observou a representante do MPF (fls. 2974/2979), a indignidade ou incompatibilidade do oficialato resta caracterizada dentre as hipóteses previstas no artigo 120 da Lei federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que: I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos; II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado; III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e IV - houver perdido a nacionalidade brasileira. E o artigo 118 do mesmo Estatuto dos Militares ressalva que a declaração da indignidade ou incompatibilidade do oficialato, nas hipóteses supramencionadas, será levada a efeito por decisão de Tribunal Militar. Por conseqüência, outras hipóteses, como a prática de atos de improbidade administrativa, deverão ser julgadas pelo Juízo competente. Os membros das Forças Armadas estão vinculados administrativamente à União Federal, que provém o pagamento de seus soldos. Além disso, os fatos articulados na petição inicial importaram hipoteticamente em danos aos cofres desta pessoa jurídica de direito público. Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a eventual decretação da perda do cargo dos réus, por atos de improbidade administrativa, compete à Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição. Quanto à ilegitimidade ativa da União Federal Não conheço a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a União Federal não figura no pólo ativo desta ação civil pública, que foi aforada pelo Ministério Público Federal, cuja legitimidade está assentada no artigo 17, caput, da Lei federal nº 8.429/1992: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Trata-se de legitimação ativa concorrente e disjuntiva, que permite tanto ao Ministério Público quanto a União Federal ajuizar a demanda para a condenação por atos de improbidade administrativa. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. O artigo 1º da Lei federal nº 8.429/1992 prescreve que serão punidos atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...) - grifei. Logo, os militares não estão imunes às sanções previstas nesta lei, consoante adverte Pedro Roberto Decomain: A Lei é aplicável a agentes públicos em sentido amplo, compreendendo não só servidores públicos em sentido estrito, aqueles que com a Administração mantêm vínculo estatutário, quer se trate de cargos de provimento efetivo, quer se trate de cargos em comissão, quer se trate de servidores em estágio probatório, servidores efetivos e mesmo servidores admitidos em caráter temporário (CF, art. 34, inciso IX), como também servidores ou empregados de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empregados de sociedade de economia mista ou empresas públicas, dirigentes de autarquias, dirigentes de empresas públicas ou sociedades de economia mista, (...) e ainda todos aqueles que são considerados agentes políticos, ou seja, que exercem funções inerentes a um dos Poderes do Estado, funções nos Tribunais ou Conselhos de Contas e no Ministério Público. Também não importa se se cuida de servidores civis ou militares. O modo de investidura no cargo ou função também é irrelevante. (grifei) (in Improbidade Administrativa, Ed. Dialética, pág. 35) Portanto, afastado também esta preliminar. Quanto à prescrição O artigo 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que em se tratando de hipótese de falta disciplinar punível com demissão a bem do serviço público, tal como imputado pelo MPF em relação aos réus nesta demanda, o prazo prescricional regula-se por lei específica. O Estatuto dos Militares não dispõe sobre prazo prescricional na forma do aludido dispositivo. Diante desta omissão legislativa, devem ser aplicadas as disposições do Código Penal Militar (CPM), na medida em que a conduta imputada aos réus também é tipificada criminalmente. O artigo 17, único, do Decreto federal nº 71.500/1972, consoante apontado pela representante do Parquet Federal, é expresso neste sentido: Art. 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto. Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem

nos prazos nele estabelecidos. (grifei) Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 8.429/92, ART. 23, II. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. 1. Em sendo o agravante servidor público ocupante de cargo efetivo, não há de se falar na aplicação, na espécie, no prazo prescricional previsto no inciso I, do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), devendo incidir na hipótese a norma prevista no art. 23, inciso II, do mesmo diploma legal. 2. Nos casos em que a infração disciplinar também for capitulada como crime, tem aplicação o art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Considerando que o fato tornou-se conhecido pela autoridade pública em 02/04/2003; bem como a circunstância de o prazo prescricional previsto para o delito supostamente praticado pelo agravante ser de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal), verifica-se que não se esgotou, na espécie, o prazo prescricional. 4. No momento processual do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não se afigura juridicamente possível analisar com profundidade a existência, ou não, de dolo, assim como de boa-fé, uma vez que tais questões são afetas ao mérito da causa, devendo, portanto, ser examinadas no decorrer do processo, ocasião em que serão apreciadas as provas carreadas aos autos. 5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. 6. Agravo desprovido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200701000253170 - Relatora Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho - in DJ de 06/11/2007, pág. 87) Assim, tendo em vista que aos réus foi imputada a prática do delito tipificado no artigo 251, 3º, do CPM (fls. 2652/2683), que comina, em abstrato, pena base de reclusão, de 02 (dois) a 07 (sete) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 125, inciso IV, do mesmo Diploma Legal. De acordo com a descrição dos fatos na denúncia oferecida no processo penal militar, os réus praticaram o crime mencionado em continuidade delitiva, de julho de 1999 a agosto de 2000. Portanto, o prazo prescricional esgotar-se-ia entre julho de 2011 e agosto de 2012. No entanto, a presente demanda foi ajuizada anteriormente, em 14/11/2007. Logo, rejeito também a prejudicial de mérito. Quanto à inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992 Não comportam mais digressões acerca da constitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa. Isto porque o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caráter definitivo e vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição da República), que o referido Diploma Legal é constitucional, conforme se infere da ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182/DF:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.(STF - Pleno - ADI nº 2182/DF - Relatora para acórdão Min. Cármen Lúcia - j. em 12/05/2010 - in DJe-168 de 09/09/2010) Quanto à responsabilidade por danos morais Com a emenda da petição inicial (fls. 2883/2884 e 2886), que limitou o pedido à condenação dos réus à perda dos respectivos cargos públicos, a questão relativa à responsabilidade por danos morais, nesta demanda, restou absolutamente prejudicada, razão pela qual não me pronuncio a respeito. Quanto ao processamento da presente ação civil pública No presente caso, os argumentos discorridos pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard não permitem aferir a total inexistência de ato ímprobo. Por outro lado, a defesa não logrou demonstrar a manifesta improcedência do pedido articulado. A configuração da prática hipotética de atos ímprobos, com suporte probatório, enseja o processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo. Destarte, recebo a petição inicial e aditamento, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.249/1992. Citem-se os réus, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0052171-79.1999.403.6100 (1999.61.00.052171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE PRADO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP044016 - SONIA CARTELLI E SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI

TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X AES TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do E. CNJ.

0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ANDREA SANDRO CALABI(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AES BRASIL LTDA(Proc. FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. FLAVIA CRISTINA M. CAMPOS ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X SABESP CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do E. CNJ.

0054128-18.1999.403.6100 (1999.61.00.054128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X CARLOS ALBERTO ROLIN ZARATTINI X ROBERTO GOUVEIA DO NASCIMENTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL VIEGAS NETO X JOSE GUILHERME SATURNO(SP227996 - CATALINA SOIFER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X YOSHIKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X JOSE ANIBAL PERES PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN)

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do E. CNJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0021495-65.2010.403.6100 - INTERALL INFORMATICA LTDA COM/SERVICOS IMP/ E EXP/(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERALL INFORMATICA LTDA. - COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de interromper as atividades da impetrante, em especial, sob suposta situação de executante de atividade clandestina de telecomunicação. Alegou a impetrante, em suma, que foi constituída em 1999 e oferece Serviço de Valor Adicionado (SVA) de internet, a usuários que residem na região. Informou que em 04 de março de 2010 sofreu fiscalização por parte da ANATEL, tendo sido lavrado auto de infração sob alegação de a) suposta exploração de serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja atividade clandestina; e b) uso de equipamento de espectro radioelétrico não certificado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.18/173). Aditamento à inicial (fls. 177/180 e 184/188). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 190). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações

e juntou documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 196/221). Afirmou a autoridade impetrada que seus agentes, em atendimento à solicitação em caráter de urgência da Polícia Federal de Campinas, para atendimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0006709-98.2010.403.6100 da 1ª Vara Federal de Campinas, constataram uma torre de telecomunicações com diversos equipamentos emitindo radiofrequência e em pleno funcionamento no endereço situado na Rodovia SP-101, KM 19 - Monte Mor/SP, onde funcionava a impetrante. Informou que a impetrante não possuía licença para o funcionamento da estação ali instalada, mas sim apenas um contrato de parceria comercial firmado com a empresa Conectway Internet Solutions Ltda. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entretanto, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A Lei federal nº 9.472/1997, que trata da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento da ANATEL, assim dispõe em seu artigo 6º: Art. 6 Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica. A impetrante afirmou que oferece Serviço de Valor Adicionado (SVA) de internet conveniando com suporte no serviço de comunicação multimídia (SCM) de empresa autorizada, qual seja, a Conectway Internet Solutions Ltda. Todavia, agentes fiscalizadores da ANATEL constataram uma torre de telecomunicações com diversos equipamentos emitindo radiofrequência e em pleno funcionamento no endereço da impetrante, sem a devida licença. Ademais, a autoridade impetrada asseverou em suas informações que o que se apresenta na hipótese é o que se tem denominado terceirização de licenças, donde empresas, também conhecidas como Anatel 2 - autorização sem burocracia, cobram taxas e mensalidades para emprestar a autorização - que obtiveram junto à Anatel para prestar serviços de comunicação multimídia (SCM) - a outras empresas não autorizadas para que estas explorem ditos SCM; assim essas empresas, para dar aparente licitude a tais atos, utilizam-se de contratos denominados terceirização de licença ou parceria comercial ou contrato de compartilhamento de infra-estrutura, em verdadeira burla à legislação vigente, visto que terceirização de licenças não existe e os contratos de compartilhamento de infra-estrutura somente podem ser firmados entre empresas devidamente outorgadas para tanto pela Anatel, o que não é a hipótese dos autos. (fl. 204) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação imediata da taxa SELIC sobre o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00, utilizado na apuração de adicional de imposto de renda, nos termos da Lei federal nº 8.541, de 1992, com modificações pelas Leis federais nºs 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996. Aduz a Impetrante, em suma, tal valor não sobre a devida correção monetária, o que acarreta consequentemente aumento em sua carga tributária. Sustenta que se pode utilizar a atualização pela Taxa SELIC, eis que esta já traduz a melhor medida de justiça em favor do contribuinte, posto que tal índice é aplicado para correção de créditos tributários. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/92). À fl. 95, foi determinada a emenda da petição inicial, para retificação do valor dado à causa, com a complementação das custas processuais devidas, sobrevindo petição da impetrante nesse sentido (fls. 96/98). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 96/98 como emenda da petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Em princípio, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela impetrante, posto que a aplicação da atualização pela Taxa SELIC, conforme pretendida, carece de amparo legal. Verifica-se que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.249/1995 (com redação alterada pela Lei federal nº 9.430/996) não trouxe norma sobre a aplicação da correção monetária para a parcela excedente aos valores múltiplos de R\$ 20.000,00, para fim de apuração do adicional do imposto de renda, in verbis: Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. Indiscutivelmente, a sistemática tributária aplicada acarreta o aumento da carga tributária ao longo dos anos, até porque, conforme a Impetrante refere na inicial, a inflação ainda é uma realidade nas finanças do País que, muitas vezes, interfere ativamente nas contas dos cidadãos e, por isso, não pode ser desprezada. Não obstante, impõe o princípio constitucional da legalidade tributária que todas as relações jurídico-tributárias devem ser reguladas por diploma normativo consistente na lei, garantindo-se, desta forma, a certeza e a segurança jurídica. Isso significa dizer que o índice a ser utilizado para a correção das parcelas utilizadas para cálculo de imposto sobre a renda deve ser aquele que a lei anteriormente previu, cabendo ao Poder Legislativo editar diploma legal que estabeleça novos parâmetros para atualização e, ausente tal previsão legal, ao Poder Judiciário é defeso instituir novo índice de correção monetária, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes. De fato, não compete, ao Poder

Judiciário decidir, especialmente em sede de cognição sumária, qual seria o índice que melhor refletiu a inflação no período, haja vista a infinidade de índices econômicos existentes. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)IMPOSTO DE RENDA: TABELA PROGRESSIVA INSTITUÍDA PELA L. 9.250/95: Ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (grifei)(STF - RE-AgR nº 415322/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/04/2005, in DJ de 13/05/2005, pág. 16)Por fim, não se verifica o periculum in mora pois, muito embora a Impetrante tenha aduzido a sua dificuldade em arcar com a carga tributária, o argumento sensibiliza este Juízo mas não oferece supedâneo para a decisão, até porque a regra combatida vem sendo aplicada a mais de 15 (quinze) anosPelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022772-19.2010.403.6100 - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLAZA GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Alegou a Impetrante, em suma, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo DRF/CSA nº 443554, de 1º de setembro de 2010, em razão de possuir débitos fiscais exigíveis. Sustentou, no entanto, que a cientificação da Impetrante acerca de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, para depois oportunizá-la oferecimento de defesa, afigura-se medida que não se coaduna com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, norteadores da conduta administrativa fiscal, previstos nos artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como, no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (sic). A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24). Este Juízo Federal determinou à Impetrante que regularizasse sua representação processual, juntasse cópia do cartão do CNPJ, bem como retificasse o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferenças das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 42). Tendo em vista a proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de liminar. Relatei. Decido. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não se verifica a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (fumus boni iuris). O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a empresa que possuir débito fiscal exigível não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL. A norma em questão não padece de vício de inconstitucionalidade, pois obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que já favorece a Impetrante. O tratamento diferenciado que a Constituição Federal determina em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte não pode servir de escusa para evitar o pagamento de tributos com menor carga, sob pena de transformam-se em favor fiscal não albergado pelo Texto Maior. De fato, o ato ora combatido consubstancia-se na exclusão do contribuinte do SIMPLES em 1º de setembro de 2010, tendo sido concedido, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para defesa ou pagamento, de modo que, após tal prazo, a exclusão se tornaria definitiva, conforme previsto no artigo 3º e seu parágrafo único do Ato Declaratório. Aliás, o próprio artigo 2º do ato prescreve que a exclusão se daria a partir de 1º de janeiro de 2011, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (fl. 24). Ora, em princípio, foi concedida ao contribuinte a oportunidade de apresentar defesa, em 30 (trinta) dias, o que não foi informado pela ora Impetrante. Além disso, considerando-se que a exclusão se deu em face à ausência de pagamento e, ainda, que a Impetrante não demonstrou a este Juízo ter regularizado a sua situação com relação aos recolhimentos, não resta supedâneo jurídico para amparar o seu direito. Destarte, o Ato Declaratório Executivo DRF/CSA nº 443554, expedido

em 1º.09.2010, que excluiu a Impetrante do referido regime especial com base em inadimplência tributária, não é ilegal. Sobre tema semelhante já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão da Egrégia Sétima Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DO PAES POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PROVISÃO ANTECIPADA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (ART. 293, 1º, RITRF1) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A Lei nº 9964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS (favor legal), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. Os tributos compreensíveis no REFIS são do tipo auto-lançamento sujeito à homologação (tácita ou expressa) da autoridade fiscal; o requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas cláusulas legais afasta qualquer elemento surpreendente a justificar novo procedimento, reclamado por visão distorcida do devido processo legal ou do amplo direito de defesa. 3. Correta a decisão em agravo de instrumento, uma vez que há possibilidade de a apelante ser excluída do REFIS e do PAES, por motivo de inadimplência, provocando a exigibilidade imediata da quantia referente aos débitos tributários, incluídos no Programa, e a consequente impossibilidade de obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal, além de diversas dificuldades e entraves ao desenvolvimento regular de suas atividades, como é o caso de negativa de inclusão no Simples Nacional. 4. Não há falar em dano ou perigo de dano sob qualquer matiz, porque a empresa não sofrerá nenhuma ação injusta, dado que ela é devedora de uma obrigação legal que ela própria descumpriu fato único responsável por sua situação, hoje, eventualmente difícil, sendo legítima a cobrança dessa obrigação pelo Poder Público. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000510983, Decisão 12/05/2009, publ. e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:330) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, cumpra a parte Impetrante as determinações da decisão de fl. 42, no prazo concedido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se e oficie-se.

0022807-76.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. (MATRIZ e FILIAIS 02 e 04) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto esta possui natureza indenizatória. Este Juízo determinou a regularização da petição inicial (fl. 70). Entretanto, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constatado a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes para o não recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, a Lei federal nº 8212/1991 previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta em seu artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999), in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias

indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, implica em aumento da carga tributária e oneração dos patrimônios das impetrantes, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação dos nomes da segunda e terceira impetrantes, passando a constar: Medral Serviços de Engenharia e Infraestrututa Ltda. - Filial 02 e Medral Serviços de Engenharia e Infraestrututa Ltda. - Filial 04. Cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 70, no prazo concedido pelo mesmo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se e oficie-se.

0023900-74.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade

impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS com a inclusão do auxílio-doença e dos adicionais de sobreaviso e de risco de vida na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/106). Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 109). Relatei. DECIDO. Tendo em vista a proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 109. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Fixada tal premissa, importa saber se os valores pagos a título de auxílio-doença e adicional de sobreaviso e de risco de vida tem natureza salarial ou constituem meras indenizações. Verifico que o valor pago aos empregados nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. Recurso Especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1.181.405 - Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 06/04/2010, pág. 200) No entanto as verbas denominadas adicional de sobreaviso e adicional de risco de vida tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, posto que pagos com habitualidade. Logo, integram a base de cálculo da contribuição em comento. Esta é o posicionamento adotado pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em virtude do exercício de função comissionada deve observar o período de vigência da Lei 9.783/99, porque no regime anterior à citada norma havia expressa previsão legal determinando a tributação. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RESP nº 838.251 - j. em 14/10/2008, pub. no DJE de 07/11/2008, destacamos) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS com a inclusão do valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença na base de cálculo. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 109, no prazo concedido pelo mesmo. Após, notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0024045-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA SAO JOAO LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Alegou a impetrante, em suma, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 449301, de 1º de setembro de 2010, em razão de possuir débitos fiscais exigíveis. Sustentou, no entanto, que não pode a Administração Pública através dos dispositivos na LC123/06, coagir o contribuinte, especificamente o microempresário e a empresa de pequeno porte a recolherem seus tributos em dia, e flagrante a ilegalidade em tal ato. (sic) A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a cópia do cartão do CNPJ; a emenda da petição inicial, indicando corretamente o seu pedido liminar; a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas; a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27). Tendo em vista a proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Deveras, prescreve o inciso V do artigo 17 da Lei

Complementar nº 123/2006 que a empresa que possuir débito fiscal exigível não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL. A norma em questão não padece de vício de inconstitucionalidade, pois obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que já favorece a impetrante. O tratamento diferenciado que a Constituição Federal determina em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte não pode servir de escusa para evitar o pagamento de tributos com menor carga, sob pena de transformarem-se em imunidade tributária não albergada pelo Texto Maior. Portanto, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 449301, expedido em 1º/09/2010, que excluiu a impetrante do referido regime especial com base em inadimplência tributária, não é ilegal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, cumpra a parte impetrante as determinações da decisão de fl. 27, no prazo concedido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 40: Vistos, etc. Fls. 31/38: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo deste mandado de segurança. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 28/29. Int.

0024553-76.2010.403.6100 - LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X ERNESTO MARIO HABERKORN(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Afasto a prevenção dos Juízos das 2ª e 16 Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 795/796) as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (alienações ocorridas em novembro de 2010 - fls. 30/31). Ressalto, ainda, que resta superada a questão da conexão para distribuição por dependência aos autos que tramitam na 16ª Vara Cível desta Subseção, uma vez que já houve prolação de sentença naquele feito, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Constatado que os impetrantes formularam pedido para efetuarem depósitos judiciais, com o escopo de suspender a exigibilidade do tributo impugnado neste mandamus. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte impetrante o depósito em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0024597-95.2010.403.6100 - BRERETON EDWARD BISSEL X SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRERETON EDWARD BISSEL e SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002615/2008-50, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0002060-13. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.002615/2008-50 desde 13 de março de 2008 (fl. 20), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº

9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.002615/2008-50. Sem prejuízo, proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que o 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum. Somente após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0024638-62.2010.403.6100 - LILIAN SANTIAGO(SPI30183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SPI55883 - DANIELA DAMBROSIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto em face do Magnífico Senhor Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, buscando provimento jurisdicional para que a D. Autoridade impetrada proceda à requisição do visto permanente da Impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e que, enquanto o processo perdurar, continue pagando os proventos devidos à impetrante. Narrou a Impetrante que é professora da UNIFESP e que está na iminência de ser impedida de exercer a sua profissão, uma vez que não apresentou seu visto permanente à Universidade, conforme exigia o Edital do Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério de Ensino Superior (fl. 34). Informou que a validade de seu registro provisório expirará em 14 de dezembro de 2010, contudo afirma que tal providência deve ser requerida pela própria Instituição de Ensino. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/41). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, posto que a Impetrante será impedida de exercer o seu ofício como professora concursada, uma vez que não logrou apresentar o seu Visto Permanente à UNIFESP. Desde logo é necessário registrar que o regramento sobre o trabalho do estrangeiro e a concessão de visto para tanto é, de fato, fragmentada e um tanto quanto burocrática. Assim, tanto a Impetrante como a D. Autoridade impetrada estão a se deparar com uma gama sem fim de normas das mais variadas esferas governamentais que, muito embora tenham por objetivo a racionalização, acabam por causar dificuldades, especialmente em função da diversificada divisão de atribuições dos respectivos órgãos envolvidos. De um lado, a Impetrante deparou-se com exigência que, além de não ter supedâneo legal, inviabiliza por completo o seu direito e, por essa razão, está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5, incisos II e XIII, respectivamente. De outro lado, a Autoridade impetrada está a fazer cumprir o item 10.3 do mencionado Edital de Concurso, que prevê que o candidato, se estrangeiro, deve apresentar no ato da posse, o Visto Permanente. (fl. 35). Destaque-se a orientação do Departamento da Polícia Federal, em seu sítio na rede mundial de computadores, a Internet, (WWW.pf.gov.br), no sentido de que a requisição do visto de trabalho não deve ser feita diretamente à Polícia Federal, mas, isto sim, perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, no caso específico dos autos, além do regramento próprio previsto na Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, para o trabalho de professor há que se atentar para o artigo 5º da Resolução Normativa nº 82, de 03.12.2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a concessão de visto a cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científicotecnológica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, cuja norma estabelece, verbis: Art. 5º. Os cientistas, professores ou pesquisadores estrangeiros sob contrato de trabalho ou aprovados em concurso público, junto à instituição brasileira de ensino e/ou de pesquisa científica e tecnológica, estarão sujeitos apenas à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração, para concessão de visto de trabalho. A questão posta na presente lide recai sobre o questionamento de quem deve requerer o referido visto. Desde logo, é bom frisar, impõe-se a cooperação entre as duas partes, Impetrante e Autoridade impetrada. Veja-se o teor da Resolução Normativa nº 1, de 29 de abril de 1997, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível

e para cientistas estrangeiros, assim dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º: A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério. (destacamos) Atente-se, ainda, para a Resolução Normativa Nº 74, de 09.02.2007, que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, que dispõe em seu artigo 1º verbis: Art. 1º A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, deverá solicitar autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, conforme Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho anexo, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos: I - pessoa jurídica: a) ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrada no órgão competente; b) demais atos constitutivos da requerente necessários à comprovação de sua estrutura organizacional; c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente; d) cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e) procuração por instrumento público ou, se particular, com firma reconhecida, quando a requerente se fizer representar por procurador; f) termo de responsabilidade pelo qual a requerente assume qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência; g) compromisso de repatriação do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, ao final de sua estada; h) comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração; i) informação do endereço de todos os locais onde o estrangeiro prestará serviços; e j) outros documentos previstos em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração. De modo que é possível apreender dos textos transcritos que a solicitação do pedido deve, a princípio, ser encaminhada pela Universidade perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o que não dispensará, evidentemente, a colaboração da Impetrante para fins de apresentar a documentação que se fizer necessária. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito da Impetrante põe em risco inclusive a manutenção de seu sustento e de sua família, caracterizando a natureza alimentar do pedido. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão liminar da Impetrante. Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à D. Autoridade impetrada que se abstenha de revogar a contratação da Impetrante, mantendo-a regularmente no quadro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, inclusive no que se refere ao pagamento dos proventos devidos, bem como proceda às providências necessárias para o requerimento do visto permanente da impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Notifique-se a Autoridade impetrada com urgência, comunicando da presente decisão e solicitando informações. Com as informações, tornem os autos conclusos novamente para reapreciação do pedido liminar. Após a vista ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2107

CAUTELAR INOMINADA

0022700-32.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0014407-49.2005.403.6100 (2005.61.00.014407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINORU ONISHI(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 73.537 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 397/400, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 404 arquivem-se os autos. Int.

0019817-88.2005.403.6100 (2005.61.00.019817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA JOSE DA SILVA(SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Não obstante as várias considerações tecidas pela requerente, determino que esta traga aos autos uma certidão de inteiro teor atual dos autos da adjudicação compulsória que trâmitou perante a 29ª Vara Cível do Foro

Central da Capital - São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001148-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 85.086 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 367/370, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 381 arquivem-se os autos. Int.

0009455-56.2007.403.6100 (2007.61.00.009455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) BERNARDO QUEIROZ MONSA(DF023683 - DAYANNE FERREIRA VIANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o pedido formulado pelo Grupo Ok Construções e Incorporações às fls. 434/436, trata de imóvel bem como de parte distinta destes autos. Dessa forma, indefiro o pedido de liberação requerida por não ter o requerimento liame com o presente feito. Assim, visto que o pedido formulado na petição deste autos já foi atendido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0032078-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Às fls. 320/323 este Juízo já decidiu que deverá ser mantido o gravame sob o bem imóvel objeto do presente feito. Assim, aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto naquele grau de jurisdição. Retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010071-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO OROLOGIO MARCHIORI X MAIZA FERREIRA MARCHIORI(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo Banco Itaú, à fl. 362, informem os requerentes os dados necessários para que possa ser expedido novo ofício à instituição bancária. Cumprida a determinação supra, officie-se. Int.

0000229-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA AUXILIADORA NUNES(DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO E DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. MARIA AUXILIADORA NUNES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 302, Bloco K, do Edifício OK Residencial Firenze, situado na SQN 205, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 74927, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que o imóvel em questão foi adquirido por MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 25/40. Posteriormente, em 02 de maio de 2001, foi realizada a transmissão negocial dos direitos e deveres do referido contrato à requerente (cessão de débito), conforme documento de fls. 23/24, com aquiescência da credora. Assevera que se comprometeu a pagar ao Grupo OK o valor de R\$144.926,83 pelo imóvel, tendo procedido à quitação em 17.06.2002. Requer, assim, o desbloqueio do bem, sob o fundamento de que a cessão do débito implica somente a substituição do devedor, permanecendo o vínculo obrigacional, de sorte que a data a ser considerada como parâmetro para verificar se a obrigação foi constituída antes ou depois da indisponibilidade é aquela do instrumento de compra e venda firmado em 08 de julho de 1999. Além disso, todas as parcelas relativas ao contrato foram devidamente quitadas. Em razão de determinações deste Juízo, foram juntados os documentos de fls. 90/145 e 159/177. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 148/151, 179/187 e 260/261, pela liberação do imóvel. Manifestação do representante da União Federal às fls. 185/190 pelo indeferimento do pleito da requerente. Decisão de fls. 191, determinando o esclarecimento de dúvida acerca do bem dado como pagamento do imóvel bloqueado e de fls. 195/197, indeferindo, até que apresentados os esclarecimentos necessários, o pedido de desbloqueio. Nova juntada de documentos pela requerente às fls. 201/257. Foram prestados esclarecimentos pela requerente às fls. 268/272. A União pugna às fls. 275/277 pelo indeferimento do pedido e pela condenação da requerente por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que,

com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Duas questões importam ser verificadas no presente feito: se o imóvel foi adquirido antes da decretação de sua indisponibilidade e se a obrigação envolvida no negócio regeu-se pelo princípio da boa-fé. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92) tem como escopo o ressarcimento ao Erário pelo dano causado ou pelo ilícito enriquecimento. Essa indisponibilidade patrimonial - que não implica a perda de titularidade dominial sobre os bens - reveste-se de importante função instrumental, pois visa a impedir que o improbo venha a desfazer-se de seus bens, impedindo a reparação do dano. No tocante à data da aquisição, o documento de fls. 25/41 demonstra que o imóvel em discussão foi comprado do GRUPO OK por MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, em 08 de julho de 1999. Posteriormente, em 02 de maio de 2001, houve a cessão dos direitos do bem de MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES para MARIA AUXILIADORA NUNES. Esse último negócio consistiu na substituição do devedor na relação obrigacional, com a transferência do débito, sem alteração na substância ou extinção da obrigação. Assim, o devedor original, com anuência expressa do credor, transferiu à requerente os encargos obrigacionais, de modo que ela assumiu sua posição na relação obrigacional, substituindo-o. Dessa forma, como o encargo obrigacional não foi extinto, a data do contrato de compra e venda é que deve ser cotejada com a data do decreto de indisponibilidade. Logo, como aquele instrumento foi celebrado em 08 de julho de 1999, tem-se, portanto, que o imóvel foi adquirido anteriormente à decretação de sua indisponibilidade. Contudo, como já assinalado, não basta o implemento desse requisito. Há necessidade, ainda, de apurar a boa-fé da cessionária. A boa-fé diz respeito à atitude de lealdade e de confiança da parte, ou seja, que sua atuação seja pautada pela transparência negocial. Não é o que se constata dos autos. Vejamos. Em que pese a farta documentação juntada pela requerente, contendo boletos, extratos bancários e cheques, para demonstrar o pagamento das parcelas do negócio jurídico, observo que, conforme os relevantes fatos apontados pela União, em sua manifestação de fls. 275/277, várias prestações foram quitadas, estranhamente, por meio da utilização de um mesmo cheque. Ao lado disso, tem-se que alguns cheques foram usados para pagar prestações de dois imóveis. Por esse motivo, os elementos colacionados aos autos comprovam que a compra do imóvel não foi respaldada pela observância do princípio da boa-fé, razão pela qual mantenho a indisponibilidade do bem descrito na inicial. Entendo, ademais, que a requerente alterou a verdade dos fatos, violando o princípio da lealdade processual. Posto isso, indefiro o pedido da requerente. Reputo-a, ainda, litigante de má-fé, com fulcro no artigo 17, inciso II, CPC, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente. Publique-se e Intimem-se.

0002660-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. IROM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter o cancelamento da indisponibilidade do apartamento nº 113, situado na R. Nova York, nº 609, Brooklyn, São Paulo, SP, matriculado sob o nº 132.607 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que referido imóvel foi adquirido por MAGALI APARECIDA PAIXÃO das empresas GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em 20 de junho de 1997, mediante Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº 00189-0, devidamente quitado em 23 de junho de 1997 (fls. 27/34 e 35). Posteriormente, em 20 de novembro de 1998, o bem foi permutado com a empresa CENTROGEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 50/53) e por fim, em 28 de outubro de 2002, foi objeto do contrato particular de compra e venda celebrado com IROM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (fls. 54/56). Apesar do pagamento, as empresas GRUPO OK e RECRAM não cumpriram a obrigação de transferir o bem, mediante a outorga da competente escritura pública de compra e venda, razão pela qual o requerente ingressou com medida de Adjudicação Compulsória do bem, distribuída à 21ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (fls. 355/356) em 04 de setembro de 2007, cuja sentença, transitada em julgado, deu pela procedência do pedido. O requerente juntou documentos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174/177, 241/242, 289/292, 311/315 e 335/340 contrariamente à liberação do imóvel em discussão, não obstante a farta documentação juntada pelo requerente. A União Federal, às fls. 343/349, opõe-se ao levantamento da indisponibilidade decorrente da ação civil pública nº 0012554-78.2000.403.61.00. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A sentença proferida nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 583.00.2007.220945-0/000000-000, com trânsito em julgado, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo, julgou procedente o pedido do autor, agora requerente, determinando que as rés GRUPO OK e RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. outorgassem a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem, medida essa decretada pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000 nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, em trâmite perante esta 12ª Vara Federal, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual constatou a quitação integral do preço avençado para a aquisição do bem, impende aqui somente verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na

aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. A contrario sensu, se o bem foi adquirido após a indisponibilidade, não é possível cessar o gravame que recai sobre ele. Bem, o que se tem de factível, com reconhecimento judicial, é que houve a outorga da transferência do bem descrito acima, na assertiva de que foi regularmente quitado. Entretanto, em relação aos negócios realizados anteriormente à venda datada de 28 de outubro de 2002, não se tem a comprovação cabal de sua regularidade, visto que os contratos particulares juntados aos autos não foram submetidos à transcrição no registro imobiliário, o que impede que produzam efeitos reais. Ademais, alguns fatos constantes dos autos estão cercados de certa dúvida, como, por exemplo, se observa dos documentos de fls. 253/275 e 275: o contrato de compra e venda é datado de 24 de maio de 1994, sendo que a ficha de atendimento da compradora MAGALI está datada em 03 de junho de 1997, em seguida, há um distrato, com data de 20 de junho de 1997. Reforçando essa situação duvidosa, existem as informações prestadas pelo requerente às fls. 295/297, que demonstram não haver clareza nos negócios que envolveram o imóvel em debate. Assim, importa verificar a data da realização do último negócio, consistente na celebração do Contrato de Compromisso de Venda e Compra do apartamento nº 113, situado na R. Nova York, nº 609, São Paulo, SP, matriculado sob o nº 132.607 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. O documento de fls. 54/56 demonstra a sua efetivação em 28 de outubro de 2002. Dessa forma, não é possível a liberação do bloqueio, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data posterior à decretação de sua indisponibilidade. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, mantendo a indisponibilidade do imóvel. Publique-se e Intimem-se.

0008337-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TERRACAP - CIA/ IMOBILIARIA DE BRASILIA(DF016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0020634-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HENRIQUE AUGUSTO SOUZA BANDEIRA(DF010218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 164/167, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que mais especificamente sejam juntados aos autos o sinal referente ao mês maio/95, as parcelas referentes ao mês/ano de maio/1995, junho/1995; outubro/1995, novembro/1995; dezembro/1995; fevereiro/1996; janeiro/1996, janeiro/1997 a outubro/1997. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0024800-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ERIVALDO DA ROCHA GADELHA X NAILE GOMES DA ROCHA GADELHA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 41.269 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 122/125, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 132 arquivem-se os autos. Int.

0001666-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA DE SABOYA CHAGAS(RJ074461 -

MARCELO LANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. CLÁUDIA MARIA DE SABOYA CHAGAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter o cancelamento da indisponibilidade do apartamento nº 1105, situado na R. Jornalista Henrique Cordeiro, nº 30, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, matriculado sob o nº 257.158 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Alega que referido imóvel foi adquirido da empresa GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em 16 de março de 1999, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e outros pactos, com quitação total em 07 de julho de 2003. A requerente juntou documentos (fls. 07/44 e 51/101). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/108, pela juntada de novos documentos aptos a comprovar as alegações do requerente. Manifestação da requerente às fls. 111/174. Nova vista ao Ministério Público Federal à fl. 176, que solicitou a juntada de planilha contendo a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para tais pagamentos e das folhas em que se encontram juntados aos autos. Às fls. 182/187 foi juntada, pela requerente, a aludida planilha. O Ministério Público Federal (fls. 189/191) e a União Federal (fls. 194/194vº) manifestaram-se favoravelmente à liberação do imóvel. À fl. 195, foi proferida decisão, determinando que a requerente esclarecesse a divergência entre os valores estabelecidos na cláusula terceira do contrato de fls. 08/10 e os efetivamente recolhidos, bem como que juntasse a microfilmagem dos cheques utilizados para pagamento das parcelas. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e outros pactos foi firmado entre a requerente e o Grupo OK em 16 de março de 1999, em data anterior, portanto, ao decreto de indisponibilidade, o que comprova a boa-fé da adquirente, tendo sido documentalmente comprovado o pagamento do preço do imóvel (fls. 51/101 e 114/174). Além disso, os esclarecimentos prestados às fls. 196/197 sanaram as dúvidas que, até então, envolviam os fatos alegados pela requerente, de sorte que este Juízo ratifica as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal, no sentido de não se opor ao levantamento do gravame. Assim, ACOLHO o pedido formulado para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel - apartamento nº 1105, situado na R. Jornalista Henrique Cordeiro, nº 30, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, matriculado sob o nº 257.158 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Observadas as formalidades legais, officie-se ao Registro de Imóveis competente. Publique-se e Intimem-se.

0007684-38.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO CAMPAGNER VERGILI (SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. ROBERTO CAMPAGNER VERGILI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter o cancelamento da indisponibilidade do apartamento nº 81, situado na R. Indiana, nº 437, Brooklyn, São Paulo, SP, matriculado sob o nº 202.606 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que referido imóvel foi adquirido das empresas GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em 28 de outubro de 1996, mediante Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº 00256-3, devidamente quitado em 05 de setembro de 1997. Apesar do aludido pagamento, as empresas GRUPO OK e RECRAM não cumpriram a obrigação de transferir o bem, mediante a outorga da competente escritura pública de compra e venda, razão pela qual ingressou com medida de Adjudicação Compulsória do bem em 02 de março de 2001, cuja sentença deu pela procedência do pedido. Relata que a decisão exarada pela Justiça Estadual determinou que o desbloqueio do imóvel fosse postulado junto à Justiça Federal, motivo pelo qual pleiteia a liberação do bem por meio da presente ação. O requerente juntou documentos (fls. 42/101). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/104 pela cessação da constrição judicial de indisponibilidade do bem. A União Federal, às fls. 167/168, não se opõe ao levantamento da indisponibilidade decorrente da ação civil pública nº 0012554-78.2000.403.61.00. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A sentença proferida nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 19953/2001, que tramitou perante a 14ª Vara Cível, julgou procedente o pedido do autor, agora requerente, determinando que as rés GRUPO OK e RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. outorgassem a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça confirmou em parte a sentença, pois entendeu que a questão do desbloqueio do bem deve ser postulada perante a Justiça Federal, tendo no entanto, assentado que o autor cumpriu com todas as obrigações pertinentes ao compromisso de compra e venda. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem, medida essa decretada pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000 nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, em trâmite perante esta 12ª Vara Federal, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da

Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual constatou a quitação integral do preço avençado para a aquisição do bem, impende aqui somente verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Analisando os autos, observo que houve a celebração do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº 00256-3 do apartamento nº 81, situado na R. Indiana, nº 437, Brooklyn, São Paulo, SP, matriculado sob o nº 202.606 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 28 de outubro de 1996 (fls. 45/70)..Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade. Assim, ACOLHO o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o apartamento nº 81, situado na R. Indiana, nº 437, Brooklyn, São Paulo, SP, matriculado sob o nº 202.606 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Publique-se e Intimem-se.

0015046-91.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF015894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fl.26. Republicue-se o despacho de fl.26. Int. Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Verifico, no presente caso, que a autora formulou pedido em nome do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, assim deverá a autora esclarecer se possui poderes para formular pedido no nome da referida pessoa jurídica. Não sendo este o caso, deverá a autora regularizar a sua petição inicial, formulando o pedido em seu próprio nome, e, ainda, sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes para atuar no feito. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletins bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0017506-51.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA ALVARENGA VILARDO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls.189/190. Concedo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo autor. Após, juntada a certidão de inteiro teor, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017863-31.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF015894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fl.37. Republicue-se o despacho de fl.37. Int. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Verifico, no presente caso, que a autora formulou pedido em nome do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Assim deverá a autora esclarecer se possui poderes para formular pedido no nome da referida pessoa jurídica. Caso contrário, deverá a autora regularizar a sua petição inicial, formulando o pedido em seu próprio nome, e, ainda, sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes para atuar no feito. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletins bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Considerando, ainda, a sentença juntada às fls. 29/34, determino que seja juntado a estes autos certidão de inteiro teor do processo n.º 67.212-2, que tramia 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial do Distrito Federal. PA 1,02 Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem

cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0020176-62.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ FERNANDO SEVE GOMES(DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO E DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 181/185, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, em especial o cheque de valor R\$ 4.155,00 do dia 16.12.1999 bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF da época em que foi adquirido o imóvel, anterior ao ano de 2000, ano este em que foi decretada a indisponibilidade dos bens do Grupo OK. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dosvos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Após, voltem conclusos. Int.

0020378-39.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHUNG CHENG CHI(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)
Vistos em despacho. Verifico dos autos que o autor não juntou nenhum documento comprovando o pagamento do imóvel, sem ser aqueles que tem relação com o Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., ré nos autos da Ação Civil Pública da qual estes autos são dependentes. Entretanto, verifico que foram juntadas cópias da ação de Adjudicação Compulsória n.º 01/038.604-3, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Dessa forma, junte o requerente Certidão de Inteiro Teor dos autos supracitados. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int.

0023729-20.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0024355-39.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) REGINA LOPES NUNES(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário público, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0024356-24.2010.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MARIANA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X FABIANO SETIN KNUIVERS X SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLLI X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS SOBRAL X ANA CLAUDIA CANNAVAL SOBRAL X MARIA CRISTINA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARCELINA MORENO POLETINI X GERALDO NICOLAU POLETINI X SILVIA APARECIDA BRITO X MARIA THEREZINHA ANTONIOLLI BRITO X WANDIR RONDON X SILVIA APARECIDA RONDON X ALBERTO CRISTIANINI X REGINA APARECIDA ZOAELLI CRISTIANINI X CARITA FERNANDES BRITO X MARIA REGINA PEREIRA DE CAMARGO X

ODAIR DOMINGOS QUAGLIO X SHEILA FEOLA QUAGLIO X VANDERLEI ANDRADE JUNIOR X DIVA LEONELLO MARSIGLI X JOSE RICARDO DE CAMPOS MARSIGLI X ERALDO PEREIRA X MAURICIO RENATO OLIVEIRA X JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO X MARINA BURCIUS ARQUELLES HORRIO X MARCELO COSTA MOURA X ANA PAULA DE MAGALHAES X MARIA JOSE BET(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de pedido formulado por vários autores com o fito de terem suas unidades residenciais, que fazem parte do Condomínio Residencial Costa Azul, liberados da construção determinada por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública n.º 0037590-58.1998.403.6100(98.0036590-7) em que se apura a responsabilidade dos réus, daquele feito, em possíveis desvios na construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo. Não obstante o pedido formulado pelos autores, verifico que todo o condomínio em questão, quer seja o Condomínio Residencial Costa Azul, empreendimento realizado por Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda., já é objeto de pedido semelhante, no entanto em favor de toda a gleba onde foram construídas as unidades residenciais, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004907-51.2008.403.6100, que se encontra em fase de perícia. Dessa forma, considerando que o pedido deste feito encontra-se contido nos autos dos Embargos de Terceiro, determino que estes autos aguardem a instrução e julgamento daqueles autos. Aditem, os autores, a petição inicial para que conste, também no pólo ativo a Sra. Juliana Cardoso Genuário, tendo em vista os documentos junta dos às fls. 213/214 e 220 e o que determina o artigo 47 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2145

MONITORIA

0000417-88.2005.403.6100 (2005.61.00.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GERALDO JOSE DOS SANTOS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - Pessoa Física constante nos autos. Em petição protocolizada em 30.11.2010, a autora informou que o débito objeto da presente ação foi liquidado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pela executada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012159-96.1994.403.6100 (94.0012159-8) - OSVALDO MARTINELI X VASILE BORIMECICO X VASILE PANCEV X MARIA GENOV PANCEV(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito do valor devido por meio de depósitos judiciais (fls. 214/247). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a total satisfação do crédito em relação aos exequentes, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010314-87.1998.403.6100 (98.0010314-7) - ISIDORO GARTNER X JACOB LEVY X JOHN SALFATIS X LEON OSCAR LEVIS(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ISIDORO GARTNER, JACOB LEVY, JOHN SALFATIS, LEON OSCAR LEVIS (fls. 205/245, 287/299, 307/310, 369/383). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ISIDORO GARTNER, JACOB LEVY, JOHN SALFATIS, LEON OSCAR LEVIS, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016074-80.1999.403.6100 (1999.61.00.016074-7) - MARCO ANTONIO LUIZ X RAIMUNDO PEQUENO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente MARCO ANTONIO LUIZ (fls. 173/193, 202/206, 272/275). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente MARCO ANTONIO LUIZ, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao exequente MARCO ANTONIO LUIZ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007254-38.2000.403.6100 (2000.61.00.007254-1) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito do valor devido por meio de depósito judicial (fl. 411). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito judicial, constato a total satisfação do crédito em relação ao exequente, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016618-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016618-3) - ROBERTO YASSUO MURAZAWA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ROBERTO YASSUO MURAZAWA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução da quantia supostamente paga a maior, no montante de R\$ 41.059,16 referente ao contrato firmado com a ré em 23.04.1991, liquidado, com desconto em 04.12.1998 com recursos do FGTS. Questiona, ainda, a ocorrência de anatocismo decorrente da utilização da tabela PRICE. Alega que há irregularidade na aplicação da TR, bem como que os juros pactuados em 11% são abusivos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 199/229, alegando, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio da União Federal, bem como a prescrição da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Agravo Retido da Caixa Econômica Federal às fls. 247/251. Laudo pericial às fls. 316/375 e 418/425, tendo a CEF apresentado sua manifestação às fls. 394/408 e 442/444 e o autor às fls. 430/433. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, vistos e examinados. DECIDOA preliminar de inclusão da União Federal no presente feito foi devidamente apreciada às fls. 230. Afasto a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados, com a conseqüente devolução dos valores a maior. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que o autor objetiva a a devolução dos valores que entende foram pagos a maior, referente ao contrato de Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 23 de abril de 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP - SFA, cuja obediência o autor ora reclama. Assim, deveria a CEF ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta às fls. 370/372 do laudo pericial contábil. No entanto, em que pese a aplicação incorreta dos índices pela CEF, caso fossem estornadas as diferenças encontradas nas prestações, haveria uma compensação tanto a favor, como contra o autor, vez que ora os índices aplicados foram superiores aos da categoria profissional do autor, ora foram inferiores. Sendo assim, independentemente da aplicação indevida de índices, se fosse determinado o recálculo das prestações, haveria um saldo devedor superior ao existente quando da liquidação do contrato em novembro de 2008. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da Tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e

amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o artigo 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que: "...nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de junho de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistente direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em

contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor.Dos jurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0000126-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000126-7) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10.768.024.122/99-69.Alega o autor que a Fiscalização, no auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 10.768.024.122/99-69, cobrou CPMF sobre o valor de adiantamentos sobre contratos de câmbio realizados no período de 09.04.97 a 05.01.98.Segundo ele, a União

entende que o ACC é uma operação de crédito, sendo prevista a incidência de CPMF, nos termos do inciso III, do artigo 2º da Lei nº 9.311/96. Aduz que a autuação se mostra fragilizada, primeiro porque houve alteração da capitulação da infração, e segundo, porque a Administração analisou apenas se a operação constituía concessão de crédito, sujeita à exigência do artigo 16, da Lei da CPMF. Sustenta, em apertada síntese, que o adiantamento sobre o contrato de câmbio é uma antecipação do preço, em moeda nacional, como contraprestação pela entrega da coisa (moeda estrangeira) que o banco recebera do importador, e, por dar-se por averbação no contrato de câmbio ou por aditivo dele, tem a mesma natureza jurídica da compra e venda de moeda. Argumenta que o ACC está fora do âmbito das operações de crédito, não se sujeitando à regra insculpida no 1º, do artigo 16, da Lei nº 9.311/96. De outra parte, argúi que não há pagamento de créditos, direitos ou valor por conta e ordem de terceiros, que pudesse ensejar a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.311/96. Conclui, pois, que a fiscalização federal, com fundamento nas normas referidas e nos Atos Declaratórios nºs 33 e 45, ambos de 2000, está criando nova hipótese de incidência da CPMF. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 296, que não conheceu da causa em regime de plantão. Manifestação do autor às fls. 298/343, apresentando pedido de reconsideração. Decisão de fls. 340/343, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito integral em juízo dos valores referentes dos valores de CPMF cobrados pelo Fisco sobre o valor de adiantamentos sobre contratos de câmbio realizados no período de 09/04/1997 a 05/01/1998. Decisão de fls. 354/356, que ratificou o deferimento da tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 10768.024122/99-69. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 339/355, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 391/399. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão cinge-se a análise do direito do autor à anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10.768.024.122/99-69, relativo à incidência de CPMF sobre Adiantamento sobre Contrato de Câmbio. Entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. A Lei nº 9.311/96 dispõe que: Art. 1º É instituída a contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. (...) Cumpre observar que as operações simbólicas geralmente são utilizadas para conversão de créditos em moeda estrangeira derivados de empréstimos, lucros, juros de empréstimos, em investimento. Contudo, existe ainda a possibilidade de serem utilizadas para regularização de operações cambiais, tendo em vista que para efetivação das operações de câmbio no Brasil exige-se sempre a intermediação de instituições financeiras autorizadas, vez que a entrada de capital estrangeiro no Brasil é controlada pelo Banco Central. Constatado que se denomina Adiantamento de Contrato de Crédito a operação da qual o exportador recebe antecipação, parcial ou total, em moeda nacional do montante referente à quantia em moeda estrangeira comprada a termo pelo banco, descontada a uma taxa de juros internacional à qual é somado spread que embute o risco da operação. Tenho que essa antecipação de recursos possui por fim precípua o apoio financeiro à exportação, oferecendo meios ao exportador para custear o processo de industrialização e de comercialização a taxas inferiores às do mercado. Dessa forma, o Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC possui natureza jurídica de compra e venda de moeda, por se tratar de pagamento antecipado pela instituição financeira do preço da moeda estrangeira. Considero que as operações contratadas representaram efetiva transmissão de créditos e valores de natureza financeira por intermédio do negócio jurídico firmado entre as partes, com a finalidade de obtenção de receita para exportação, mas não configuram operação de exportação. A CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos, não havendo que se apurar a origem dos valores e créditos. Efetuada a movimentação ou transmissão de valores e créditos, incide a CPMF, seja nos moldes do inciso VI, do artigo 2º da lei da CPMF, ou no inciso III do mesmo artigo. Cumpre observar que não há que se falar em afronta ao Princípio da Irretroatividade, tendo em vista que os Atos Declaratórios são atos administrativos e não têm o condão de criar ou extinguir tributos, observando que o fato gerador da CPMF foi devidamente descrita em lei. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0002279-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002279-9) - SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECÍLIA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 15 (quinze) subsídios mensais, segundo remuneração mensal recebida pela Autora, bem como ao pagamento de matéria jornalística a ser publicada na Folha de São Paulo na data do primeiro dia do advogado do ano em que for proferida a sentença do interior teor desta. A autora alega, em síntese, que é Juíza do Trabalho da 3ª Vara Federal de Santo André, tendo figurado em lista veicula pela OAB/SP contendo o nome de autoridades consideradas inimigas da advocacia, que foram alvos de desagrvos e de moções de repúdios concedido em favor de advogados, a chamada lista negra da OAB/SP. Aduz que obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024736-7 determinando a exclusão de seu nome da aludida lista. Informa, ainda, que a notícia da lista elaborada pela OAB/SP teve ampla divulgação da imprensa, citando trecho de reportagens publicadas no CONJUR e na Folha de São Paulo. Sustenta, por fim, que a intenção da OAB/SP foi a de impingir às autoridades ali arroladas a pecha de transgressores das prerrogativas dos advogados, o que teria maculado sua imagem, fazendo, portanto, jus à indenização pleiteada. Citada, a OAB contestou o pedido, alegando que a inclusão do nome da Autora não lista não teve o propósito de ofender, não se configurando crime e se não há crime, não haveria que se falar em ilícito civil ou abuso de direito. Aduz que a Autora teria dado causa à sessão de desagravo quando determinou a busca e apreensão de autos de processo em escritório de advocacia quando estes já haviam sido devidamente devolvidos à Vara. Sustenta, ademais, que é direito do advogado ser publicamente desagravado, nos termos do artigo 7º, VII da Lei nº 8.906/94. Réplica às fls. 304/309. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se a inclusão da Autora em lista elaborada pela OAB/SP contendo o nome de autoridades que teriam sido alvo de desagravo ou moções de repúdio configura ato ilícito capaz de atingir a honra e a imagem da Autora, gerando, assim, direito à indenização por danos morais. Pois bem, a Ordem dos Advogados do Brasil encontra previsão no artigo 103, inciso VII, da Constituição Federal, caracterizando-se como entidade autárquica federal, que tem seu estatuto disciplinado pela Lei nº 8.906/97. O exame dos autos revela que a Autora foi incluída em lista veiculada pela OAB/SP, na qual consta o cadastro das autoridades que receberam desagravo ou moção de repúdio concedido (fl. 27/31). Por sua vez, verifico que o instituto do desagravo está previsto no artigo 7º da Lei nº 8.906/94, que trata da prerrogativa da OAB de instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual desrespeito ou ofensa a qualquer um de seus associados, no exercício da profissão: Art. 7º. São direitos do advogado:.....XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão

dela;..... 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. Observo, assim, que, a norma legal resguarda o direito de o advogado ser publicamente desagravado no caso de ser ofendido no exercício da profissão ou em razão dela. Vale dizer que, sempre que ocorrida ofensa nas circunstâncias especificadas em lei, deve a OAB, em ato público, para a defesa da classe dos advogados, reparar a ofensa praticada por outrem. Esse é o sentido que se deve emprestar ao desagravo público. Por outro lado, a genérica atribuição à comissão de direitos e prerrogativas, por disposições do regimento interno da OAB/SP, de promover medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas dos advogados não dá respaldo à aplicação de penalidades a pessoas estranhas aos quadros da Ordem. Por se tratar de magistrado, nem mesmo a previsão legal de penalidade na Lei nº 8.906/94 dá suporte à eventual condenação, uma vez que a Constituição Federal determina que a matéria seja veiculada exclusivamente no estatuto da magistratura. No caso vertente, a insurgência do Autor refere-se à divulgação dos resultados ou à publicidade dos nomes dos implicados em lista mantida pela OAB/SP. Ora, é certo que não cabe à ré atribuir penas aos magistrados, pela simples razão que não há previsão legal que autorize tal procedimento, contrariamente, há específica norma que outorga essa competência aos órgãos superiores da magistratura. Contudo, não me parece existir qualquer violação na só divulgação de nomes de magistrados e outras autoridades em face de quem foram concedidos desagrvos públicos por ofensa ao advogado no exercício de sua profissão. É da própria natureza do instituto, a publicidade do ato, o próprio Estatuto da Advocacia assegura a difusão do desagravo, compreendido como ato de solidariedade e defesa da classe dos advogados, entendimento que não impede, obviamente, a constatação de ilegalidades no procedimento a que ele deu cabo, questão, todavia, que não é objeto da presente demanda. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a divulgação e manutenção de nomes em Cadastro de Desagrvos e Moção de Repúdio, pode, é certo, causar dissabores e eventual incômodo. Situações dessa natureza ocasionam certos transtornos na vida de quem se vê alvo de menção em lista não elogiosa, no entanto, não há nos autos qualquer indício de que tal fato acarrete ou tenha causado a segregação do magistrado ou que o tenha atingido a ponto de subverter o transcurso normal de sua vida pessoal e, principalmente, profissional, pelo que não vislumbro caracterizado o dano moral, passível de reparação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0003520-35.2007.403.6100 (2007.61.00.003520-4) - JAIRO RIOS DE OLIVEIRA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por JAIRO RIOS DE OLIVEIRA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir definitivamente o crédito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808 006073/2001-51. Alega que foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.006073/2001-51 e a Execução Fiscal nº 2006.61.82.026913-2, por sonegação de rendimentos decorrentes de depósitos bancários em volume superior à sua renda declarada, no exercício de 1999, ano calendário de 1998. Sustenta serem falsas as informações oferecidas pelo Banco depositário, bem como que o procedimento fiscal encontra-se eivado de vícios insanáveis, ante a quebra ilegal de sigilo bancário, a presunção ilegal de omissão de rendimentos, a inobservância do princípio da irretroatividade e impossibilidade de lançamento de auto de infração com base em extratos bancários por insuficiência de prova de auferimento de renda. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento a inicial (fls. 199/200). Decisão de fls. 205/206, que indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 214/237, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 408/416. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à desconstituição definitiva do crédito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808 006073/2001-51. Inicialmente, cumpre verificar a possibilidade da quebra do sigilo fiscal do autor, pela ré, para fins de fiscalização, sem que haja ordem judicial para tanto. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, estabelece que: Art. 145..... (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifei) Se de um lado é garantida a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como o sigilo de correspondências e das comunicações (incisos X e XII, do artigo 5º da CF), de outro atribui à autoridade administrativa a tarefa de fiscalização, mediante a identificação dos bens, rendas, e atividades econômicas dos contribuintes. O legislador infra-constitucional, em atenção ao dispositivo constitucional referido, houve por bem editar a LC nº 105/01, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º assim preceitua: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros, e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O constituinte originário fixou a regra genérica do direito ao sigilo de dados, porém, excepcionou determinadas situações, relativizando tal direito em prol de outros direitos de maior relevância voltados, precipuamente, ao interesse público. Nestes termos, não há que se falar em interesse absoluto, devendo ceder diante do interesse público. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LC Nº 105/01. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. 1. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura sonegação de direitos à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte. 2. O artigo 197, II, CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia. 3. Acresça-se ainda que o Colendo STF já decidiu que a quebra de sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento (Autos nº 2001.03.00.012332-0, DJU 12/09/2001, Relatora Marli Ferreira) Dessa forma, o sistema normativo permite a quebra de sigilo de dados sem a necessidade de autorização judicial prévia, em caso de apuração criminal e instrução processual penal, bem como, na necessidade de apuração de eventual irregularidade fiscal, seja por ausência de inclusão de dados e valores nas Declarações de Ajuste Anuais ou por declaração errônea. Por qualquer outra situação que se apresente passível de dúvidas devem, necessariamente, serem esclarecidas pelo contribuinte, mediante documentos idôneos e aptos a tal desiderato. Constato que o disposto no 3º, do art. 11, da Lei 9.311/96, com a redação determinada pela Lei nº 10.174/01, possibilitou às autoridades fazendárias o acesso às informações bancárias, antes restritas à apuração da CPMF, para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, nos seguintes termos: Art. 11 (...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos (...) Por óbvio, o procedimento do Fisco deve observar todas as cautelas do sigilo dos dados do contribuinte, relativamente à terceiros, como, aliás, determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, 1º. Entendo que o Fisco possui o exercício do poder-dever não só de fiscalizar a arrecadação da receita tributária, mas também da Fazenda eventualmente constituir crédito tributário mediante procedimento administrativo a ser iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observando o prazo legal de decadência. total harmonia com as normas gerais que disciplinam a matéria referente à fiscalização tributária. Ressalto que as citadas disposições legais são aplicáveis ao caso dos autos, tendo em vista que o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, determina a aplicação imediata ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste

último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Tenho que as leis tributárias procedimentais ou formais que se referem à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência são aplicáveis a fatos pretéritos, motivo pelo qual a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária no caso dos autos, não havendo que se falar em afronta ao princípio da irretroatividade das leis. Não se deve negar ao Fisco o direito e até mesmo o dever de fiscalizar e exigir os documentos contestados, com vistas à apuração da verdadeira realidade tributária deste, em razão do efetivo amparo constitucional. Entendo que o acesso a informações e documentos complementares somente é autorizado na hipótese de incompatibilidade entre movimentação financeira e rendimentos declarados, perpetuando-se o dever de manutenção de sigilo pelo agente tributário. Por essa razão, não há propriamente uma quebra de sigilo estabelecida na Lei Complementar, mas transferência de sigilo que deixa de ser bancário e assume a forma de sigilo fiscal. Corroborando entendimento acima, assente esta a jurisprudência, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade

contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração de crédito tributário anterior a janeiro de 2001, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional. 16. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 17. Ademais, a alegação de que a regra do 1º, do artigo 144, do CTN, somente se aplica quando o procedimento de fiscalização for posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorre no presente caso, não infirma o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia. 18. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 19. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 20. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Processo ADRESP 200901626204, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1135908, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/07/2010) Por fim, destaco que nos autos da Ação Penal Pública nº 2006.61.81.012799-7, o autor foi condenado, em primeira instância, às sanções previstas no art. 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90, por ter deixado o réu, ora autor, de recolher importância de valor elevado, tendo sido considerada a culpabilidade em seu grau acentuado. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por sua vez, verificou que, ao contrário dos argumentos sustentados pelo acusado, a materialidade, a autoria delitiva e o dolo na prática de sua conduta estão plenamente demonstrados pelo conjunto probatório dos autos, não se vislumbrando a incidência da alegada causa exculpante ou justificante, da inexistência de conduta diversa à míngua de comprovação, tendo apenas reduzido a pena do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, c. c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, fixar o regime inicial de cumprimento de pena aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Dessa forma, constato não haver qualquer prova nos autos que demonstre falsidade das informações fornecidas pelo Banco Itaú, bem como não verifico a presença de qualquer vício insanável a ensejar a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 13808 006073/2001-51. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0018625-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018625-5) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCOOL SANTA CRUZ LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a anulação da multa aplicada em virtude do Auto de Infração nº B003001995. Aduz que o condutor do veículo de propriedade da autora foi abordado por policiais rodoviários na balança de medição em 24 de agosto de 2006, ocasião em que foi constatado haver excesso de peso, razão pela qual foi aplicada a pena de multa, com fundamento nos artigos 99, 100, 231, 257 e 323, do Código de Trânsito Nacional. Sustenta ser indevida a multa, uma vez que é incabível a pesagem separada dos eixos no caso de transporte de produto líquido, tal como realizada pelos policiais, a teor do artigo 12.4 da Portaria 236/94 do INMETRO. Requer, assim, a anulação da multa, por conta da ilegalidade apontada na inicial. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 16/17. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 23/52, afirmando que não procede a alegação da autora, pois o critério utilizado para a lavratura do auto de infração foi o do peso bruto total, descontados os 5% de tolerância previstos na Lei nº 7.408/85 e Resolução nº 104/99 do CONTRAN, e não o de pesagem do peso bruto por eixo. Destacou, ainda, que o Posto de Pesagem que aferiu o excesso de peso é dotado de equipamento automático para pesagem, cuja metodologia foi analisada e aprovada pelo INMETRO. Réplica às fls. 59/61. Em fase de especificação de provas, o réu pugnou apenas pela juntada de novos documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. O cerne da

questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do auto de infração nº B003001995, no qual foi apurada a prática de infração e imposta penalidade de multa, por trânsito de veículo com excesso de peso, admitido o desconto do percentual de tolerância, posto que aferido por equipamento, com fulcro nos artigos 99,100, 231, 257 e 323 do Código Nacional de Trânsito. Dispõem os citados artigos 99 e 100 do Código Nacional de Trânsito: Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. (grifo nosso) 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (grifo nosso) 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal. Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora. Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso. Com o fito de regulamentar aludidos dispositivos, foi editada a Resolução nº 104/94 do CONTRAN, que estabeleceu: Art. 1º Enquanto não estiverem concluídos os estudos e pesquisas que orientaram a atualização dos limites de peso por eixo, bem como não for fixada a metodologia de aferição de peso de veículos, serão adotados os critérios de Peso Bruto Total - PBT e Peso Bruto Total Combinado - PBTC para aferição do peso para aplicação de multa isentando-se de multa os excessos de peso verificados nos eixos isolados ou conjuntos de eixos. Art. 2º Os limites de peso bruto total e peso por eixo, permanecem sendo aqueles estabelecidos na Resolução no 12/98-CONTRAN. Art. 3º O percentual de tolerância de 7,5% no peso por eixo permanecerá como estabelecido na Resolução nº 102/99 - CONTRAN e o percentual de tolerância de 5% para o PBT e PBTC permanece como estabelecido na Lei nº 7.408/85. Art. 4º A fiscalização dos limites de peso, por meio do peso declarado na nota fiscal, será exercida somente naquelas rodovias desprovidas de equipamentos de pesagem. [...] Art. 6º . Quando o peso aferido estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5%, aplicar-se-á a multa correspondente, não considerando como peso excedente a parcela relativa à tolerância. Tem-se, portanto, que o critério adotado pela legislação para aferição de excesso de peso é o Peso Bruto Total, e não o peso por eixo. Nesse ponto, a resolução acima é expressa. Cabe, então, analisar o auto de infração lavrado pelo réu, para que seja verificado se foram cumpridas adequadamente as normas que regem a matéria, utilizando para medição do peso do veículo o valor de seu peso total, sem o cômputo dessa grandeza por eixo. Vejamos. Na notificação de autuação por infração de trânsito, juntada à fl. 14, observo que a autoridade administrativa calculou o peso total, in casu, 23.570 kg. Após, aplicando o desconto do percentual de tolerância previsto na Resolução nº 104/99 do CONTRAN, obteve como peso excedente total 470 kg. Nessa acepção, comprovadamente, não aferiu o peso do veículo separadamente por eixo, mas sim, fez o cálculo pelo peso bruto, como determina a legislação em vigor. Importante ressaltar que o Posto de Pesagem usado para a pesagem do veículo é dotado de equipamento automático para pesagem dinâmica, devidamente aprovado pelo INMETRO, como demonstram os documentos de fls. 38/52, revelando-se a precisão dos procedimentos entabulados pelos policiais rodoviários. Dessa forma, reconheço a legalidade do auto de infração nº B003001995., lavrado em desfavor do autor, bem como a exatidão da pena aplicada, não havendo fundamento para admitir sua anulação, como pleiteado na inicial. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0020299-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020299-6) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 16.968,63 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, referente às faturas apresentadas, bem como a Ordem para que a ré remeta o feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64, conforme a fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o artigo 62 da Lei nº 4.320/64. Alega ser empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, possuindo como atividade a movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 9º do Decreto nº 4.543/2002. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00009/02, de 04.02.2002 e GMCI n. 208565-9/01, em 03.11.2001; GMCI n. 014928-3/04, em 26.01.2004; FMA n. 00123/01, de 17.07.2001 e GMCI n. 072011-7/2001, em 13.04.2001, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos. Informa que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora por volta de 1.125 dias, ou seja, 75 períodos, tendo sido emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$ 16.968,63 (dezesesseis mil e novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos que

entendeu necessários à elucidação da lide (fls. 16/63).Aditamento a inicial (fls. 84/86).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 94/100, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls.166/176.Manifestação da autora à fl. 178, apresentado comprovação das custas complementares. Intimados, as partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 187 e 190. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora ao reconhecimento do crédito no valor de R\$ 16.968,63 (dezesesseis mil e novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), referentes a despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas pelos importadores, com fundamento no artigo 31 e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.Denoto que as tarifas portuárias destinam-se ao pagamento pertinente à utilização de portos, cujas instalações, projetos e construções são mantidos e operados pela União ou entidade da Administração Federal Indireta, e decorrendo de efetiva utilização de equipamentos e serviços dos portos. A tarifa aeroportuária de armazenagem é devida pela permanência de mercadoria em depósito, configurando preço público de utilização pelo armazenamento dos bens importados, sendo tal remuneração destinada à cobertura dos custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços, diante das responsabilidades assumidas pela sua guarda e preservação nos armazéns.O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinou que:Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.Determinação esta que se perpetuou na sua essência, no Decreto nº 91.030/85, artigo 545 e e no Decreto nº 4.543/2002, artigo 579 e , em vigor na data dos fatos do objeto da presente ação.Da leitura do citado dispositivo, não sendo retirada a mercadoria importada no prazo de 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho, o depositário deve informar o fato à Receita Federal, em 5 (cinco) dias, a qual efetuará o pagamento da tarifa de armazenagem devida. Mesmo que o prazo não seja observado, são devidos os valores relativos à tarifa de armazenagem até o término do prazo de comunicação.Portanto, observo que a tarifa de armazenagem não se trata de um subsídio, como sustenta a ré, mas de uma obrigação legal de dar, sendo desnecessária licitação prévia.In casu, verifico que, decorrido o prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada de 90 (noventa) dias, a Autora expediu as Fichas de Mercadoria Abandonada tempestivamente (fls. 28, 40, 55), ressaltando que as mercadorias foram retiradas posteriormente para leilão.Dessa forma, resta demonstrado o direito da autora ao recebimento dos valores referentes às Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00009/02, de 04.02.2002 e GMCI n. 208565-9/01, em 03.11.2001; GMCI n. 014928-3/04, em 26.01.2004; FMA n. 00123/01, de 17.07.2001 e GMCI n. 072011-7/2001, em 13.04.2001, consubstanciados nas notas fiscais nºs 037973, 037974 e 037975.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TARIFA DE ARMAZENAGEM - MERCADORIA APREENDIDA OU ABANDONADA - RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CARACTERIZADA 1 - Trata-se relação jurídica do tipo continuativa, motivo pelo qual, a cada período de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, nasce o direito a perceber o valor referente à tarifa de armazenagem, não havendo no que se falar em prescrição. 2 - Deve ser restringida a pretensão em cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação. 3 - A autora é sociedade mercantil tendo como atividade serviços desenvolvidos em Estação Aduaneira Interior - EADI. 4 - A Tarifa de Armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos, incidindo sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. 5 - Em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, até esta data os custos serão por conta do importador. Somente depois de declarada definitivamente a Pena de Perdimento da mercadoria, pode ser exigida a debatida tarifa da Receita Federal, pois apenas após este momento a mesma pode ser reputado como de domínio da mesma. 6 - Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos unicamente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7 - Quanto à verba honorária, a mesma deve ser fixada em R\$ 50.000,00 em favor da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8 - Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.(Processo APELREE 200461190074596, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1479286, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 349)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito da autora ao recebimento dos valores referentes às Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00009/02, de 04.02.2002 e GMCI n. 208565-9/01, em 03.11.2001; GMCI n. 014928-3/04, em 26.01.2004; FMA n. 00123/01, de 17.07.2001 e GMCI n. 072011-7/2001, em 13.04.2001, consubstanciados nas notas fiscais nºs 037973, 037974 e 037975.Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, sendo que os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, motivo pelo qual não há que se falar em provisionamento de fundos pelo Serviço de Programação e Logística - SEPOL.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pela ré, arbitrados, estes, em dez por cento do valor da condenação, pro rata. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do valor do benefício econômico ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em desfavor de AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando seja reconhecida a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, oriundo do Auto de Infração n.º 008/SP20000040, com a decretação de nulidade dos atos nele produzidos, especialmente a imposição de multa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/120, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes. Réplica às fls. 124/134. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, corroboro o pensamento da ré quanto à alegada ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes considerando que esta não tem personalidade jurídica, podendo agir, apenas, em defesa dos seus direitos institucionais. Dessa forma, somente o Município detém legitimidade ativa ad causam para propor medida judicial, não tendo a ora autora capacidade para a defesa de interesses da Administração Pública. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ...a letigimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por ilegitimidade ativa. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006394-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006394-4) - ABILIO SANCHES RINALDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ABILIO SANCHES RINALDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao depósito das diferenças atualizadas da capitalização dos juros incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS, bem como as diferenças decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Jan/89, Abril/90, maio/90, jun/91. Em razão da prevenção verificada no que se refere aos Juros Progressivos, o autor desistiu desse pedido às fls. 111/115. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 169/184), bem como trouxe aos autos cópia dos Termos de Adesão do autor (fl. 204/205), devidamente assinado. Inconformada, a ré, Caixa Econômica Federal, interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 210/224). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Reconheço que o negócio havido entre as partes é plenamente válido. O autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade. Ademais, diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor, vez que não há vício capaz de invalidar tais adesões. Posto isso, 1) HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil e extingo o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil cc artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. 2) HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no tocante aos Juros Progressivos, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.

0016413-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016413-0) - RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de correção monetária e juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66. Segundo alega a autora, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos. Sustenta, ainda, ter sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 28, que deferiu a gratuidade e determinou a apresentação dos extratos

pela CEF. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 37/43), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Embargos de declaração às fls. 44/47. Decisão dos embargos de declaração às fls. 51/55. Réplica às fls. 84/115. Decisão de fl. 116, que determinou a apresentação de cópia da CTPS da autora que comprove vínculos anteriores a 21.09.1971. Manifestação da autora à fl. 118/120, informando que a pretensão da autora é somente referente aos planos econômicos, pois não possui registro anterior a 1971. Decisão de fl. 122, que determinou à autora a comprovação da existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 a março de 1991. Devidamente intimada, a autora deixou de se manifestar no prazo legal. Decisão de fl. 123, que determinou nova intimação a autora para comprovar a existência de saldo em sua conta vinculada, conforme decisão de fl. 122. Novamente intimada, a autora deixou de se manifestar no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que houve determinação à autora para apresentar comprovação da existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 a março de 1991, tendo em vista não haver comprovação de vínculo empregatício no período entre 05 de abril de 1988 a de janeiro de 2008. Devidamente intimada por duas vezes, a autora deixou de se manifestar. Assim, a autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto aos pedidos de aplicação de expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987 a março de 1991. Quanto às demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação da atualização monetária no percentual de 9,36% referente ao Plano Bresser (junho de 1987). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. A Lei 5.107/66 previa a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. Posteriormente, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Denoto que a autora possui apenas registros com datas de admissão e opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei n.º 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente.

Nesse sentido:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito da autora às taxas progressivas.Sem sombra de dúvida, quanto à questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos plano econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável.Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715).Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Portanto, denoto que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), uma vez que não houve violação do direito adquirido.Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta:- pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto aos pedidos de aplicação de expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1987 a março de 1991.- julgo improcedente quanto aos demais pedidos, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem

pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0017835-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017835-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)
Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 43/2009, que tem por objeto a prestação de serviços de correio interno nas unidades administrativas, com a execução de serviços no transporte interno de documentos, processos, pequenos volumes, triagem do conteúdo dos malotes, carregando e descarregando entre Unidades da SEFAZ. Requer, ainda, determinação para que o réu se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Sustenta que o réu, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, violou o monopólio postal, por meio da contratação de terceiro, mediante realização de licitação, para a execução de serviços de transporte de objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora, de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Decisão de fls. 129/132, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 139/151, postulando a improcedência do pedido. Argumenta que a contratação não tem natureza de serviço postal, mas sim, de serviço de entrega pessoal, por meio de moto frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela Autora. Réplica às fls. 154/168. Manifestação do réu à fl. 176, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009) Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se análise da legalidade da contratação, por meio de licitação, de empresa para a execução de serviços de correio interno nas unidades administrativas do réu, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2009. A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 21, inciso X da CF/88 e da Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal,

exercidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei 509/69. Determina o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal: Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78 estabelece a competência exclusiva da ECT ao exercício da atividade postal, por delegação da União, dispondo que: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E, no parágrafo segundo do citado dispositivo legal, exclui do regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Ainda, o art. 47 da Lei 6.538/78, estabelece que: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Depreendo da análise dos citados dispositivos legais que somente a União pode designar outras entidades para a realização do referido serviço. Atualmente, cabe à ECT, com exclusividade, a execução do serviço postal, compreendido este como o serviço que visa à entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada, excluindo-se as encomendas que não estariam abrangidas pelo conceito legal. Constatando que a análise desse dispositivo foi realizada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, consignando o seguinte na ADPF nº. 46: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Portanto, ficou assentada a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abrangendo a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, em seu art. 9º, 2º, alínea a, determina que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. Depreendo que a jurisprudência tem entendido que o emprego de recursos terceirizados mediante licitação equivale plenamente ao emprego substitutivo dos recursos próprios. In casu, os editais de licitação dos pregões eletrônicos objetos da presente lide, descrevem os serviços a serem prestados pela empresa contratada, constituindo-se basicamente pela prestação de serviços de correio interno nas unidades administrativas, para transporte de documentos, processos, pequenos volumes e triagem do conteúdo dos malotes. Portanto, entendo não ser possível admitir, no caso, a existência de serviço postal, vez que abrange apenas o transporte interno entre os órgãos da Secretaria da Fazenda. Ressaltando, ainda, que o transporte de documentos de circulação interna não caracteriza transporte de

cartas. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREIOS. MONOPÓLIO ESTATAL. PREGÃO. TRANSPORTE DE CARTAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A falta de combate a fundamento central do aresto recorrido justifica a incidência da Súmula 283/STF. In casu, o recorrente não se contrapôs de modo direto ao argumento segundo o qual, sob o ponto de vista lógico, o emprego dos recursos terceirizados mediante concorrência pública equivale plenamente ao emprego substitutivo dos recursos próprios. Isso porque a execução do transporte, num e noutro caso, é rigorosamente igual, ficando, portanto a empresa tão servida sob uma das modalidades como sob a outra. A diferença estabelece-se noutros planos como, por exemplo, nos dos custos administrativos ou econômico-financeiros. 2. No caso, o recorrente limitou-se a defender a natureza comercial da contratação de empresa terceirizada, sem haver argumento contrário ao fundamento que embasou o acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 933471 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0053933-3 (DJe 11/11/2008), Relator MINISTRO CASTRO MEIRA) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em desfavor da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SEDEX, objetivando que a requerida se abstenha definitivamente de usar o nome e a marca SEDEX. Alega possuir o registro da marca SEDEX depositado no INPI desde 21.07.1999, tendo sido expedido o Certificado de Registro de Marca nº 821510860 em 14.02.2006. Aduz que um time de futebol amador do bairro Cidade Tiradentes adotou a marca SEDEX como nome: Associação Esportiva SEDEX. Sustenta que, em virtude do registro da marca SEDEX, milita em favor da ECT o direito exclusivo sobre a utilização da criação intelectual, não sendo lícito a utilização da marca pela Associação Esportiva, mormente em razão de que o seu uso indevido provoca confusões e associações indesejáveis. Juntou os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido. A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal. Decisão de fls. 64/65, que decretou a revelia da ré e deferiu a antecipação da tutela requerida. Manifestação da autora às fls. 67/68, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como

bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009) Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito de uso da marca SEDEX. O artigo 122 da Lei nº 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial, determina que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Os impedimentos ao registro estão elencados no artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Dentre eles, destaco o inciso V, que impede o registro como marca a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. Por sua vez, dispõe o artigo 125 da referida Lei que à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Constatado, ainda, que a marca devidamente registrada é de uso exclusivo do titular, conforme disposto no art. 129, da Lei 9.279/96. Depreendo da análise dos documentos de fls. 20/21, que a autora efetuou o depósito da marca SEDEX, em 21/07/1999, concedido em 14/02/2006 e com vigência até 14.02.2016. Dessa forma, o uso da marca SEDEX sem a devida autorização, implica em violação do direito de propriedade industrial da autora. Cumpre observar que o objeto dos autos se trata de marca notoriamente conhecida, motivo pelo qual lhe é assegurada proteção especial em todos os ramos da atividade, nos termos do art. 125 da Lei 9279/96. Constatado que, embora a ré, Associação Esportiva Sedex, não tenha efetuado o registro perante Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o nome comercial da ré pode ser facilmente confundido com a marca registrada da autora, podendo provocar confusões, associações indesejadas, prejuízos e/ou vantagens indevidas. Dessa forma, não tendo a autora licenciado ou concedido à ré os direitos adquiridos pela certificação de sua marca, afigura-se flagrante o uso indevido do nome e da marca SEDEX pela Associação-ré. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré se abstenha definitivamente de fazer uso do nome e da marca SEDEX, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0009418-24.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOÃO LUIZ DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua Paim, 223, Bela Vista, São Paulo, em razão do suposto descumprimento do contrato de financiamento. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou ainda de alienar o imóvel a terceiros. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A hipótese dos autos da ação ordinária comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021588-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021588-0)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por CLAUDIO AMAURY DALLACQUA, com fulcro no art. 745 c.c. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há irregularidade na constituição em mora do executado, bem como deve ser aplicado ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela nulidade da execução ante a iliquidez e incerteza da dívida, em razão da suposta capitalização dos juros e da impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios. Informa que a Executada principal, Trevis Tecnologia e Obras Ltda, atual denominação de Dall Acqua Engenharia Incorporações e Construções Ltda, ajuizou pedido de concordata preventiva, tendo sido deferido seu processamento. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 60/82. Em petição protocolizada em 11.07.2008, o embargante aduz que a penhora realizada sobre seu imóvel é nula, pois recaiu sobre bem de família, o que é vedado pelo artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 177/183. Instadas as partes para manifestação, as partes concordaram com os valores apurados (fls. 194/200 e 203/205). DECIDO. De início, impende assinalar que o executado pode alegar a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da família por simples petição no processo de execução, por ser matéria de ordem pública, ou mediante ação de embargos. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a casa localizada na Rua Professor Horacio Berlinck, 62 - Butantã matriculada sob o nº 120.881 constitui bem de família, nos termos estatuídos pelo artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, por restar comprovado ser residência de sua família, consoante os documentos de fls. 110/147. Logo, o imóvel em questão é alcançado pela impenhorabilidade concedida pelo artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, assim compreendido o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. A lei em foco deve ser aplicada em vista dos fins sociais a que ela se destina, preservando o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. A interpretação teleológica do artigo 1º, da citada lei, revela que seu escopo, além de proteger a família, é assegurar o direito fundamental da pessoa humana, que é o direito à moradia. Nessa acepção, o enfoque é garantir à pessoa o direito à moradia, que é resultante do direito à dignidade humana, alçado à proteção constitucional. Passo a analisar as alegações de irregularidade na constituição em mora do executado, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nulidade da execução ante a iliquidez e incerteza da dívida em razão da suposta capitalização dos juros e impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios. Afasto a alegação de irregularidade na constituição em mora dos executados, vez que, por se tratar de obrigação com data certa, não há necessidade de se notificar o devedor, nos termos do artigo 397 do Código Civil. No tocante ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. Com efeito, há documento nos autos da Execução discriminando, mês a mês, a evolução da dívida, e amortizando os valores quitados, a menor, pelo embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 02620990.00000001730 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições

previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Com relação à Concordata informada, assiste razão à CEF, vez que tal informação em nada afeta a obrigação assumida pelo avalista, que responde pessoalmente pela obrigação de forma solitária. O fiador que assumiu a condição de co-devedor solidário e renunciou ao benefício de ordem, responde integralmente pela obrigação afiançada, podendo o credor promover a execução apenas contra ele, ou apenas contra o afiançado, ou contra ambos, à sua escolha (artigo 904 do Código Civil). No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos. Ressalto que sobre tal valor deve incidir correção e juros aplicáveis à Justiça Federal. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, determinando a desconstituição da penhora tão-somente do bem matriculado sob o n.º 120.881, que fora realizada nos autos da Execução em apenso. Adoto o cálculo apresentado pela CEF à fl. 10 dos autos principais, acrescido de correção e juros aplicados à Justiça Federal (Provimento n.º 64 cc manual de cálculo em vigor). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 120.881. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0001575-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença e de excesso de execução, por terem sido incluídos os valores atinentes a honorários advocatícios das embargadas, não obstante terem aderido a acordos administrativos (termo de transação judicial). Distribuídos os autos por dependência, os embargados ficaram inertes (certidão de fl. 21vº). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 23/30, aos quais ambas as partes manifestaram concordância (petições de fl. 35, 36 e 38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO sustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição superveniente à sentença, com supedâneo nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32. Em pesem as alegações da embargante, entendo não lhe assistir razão. Vejamos. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. No caso em apreço, a prescrição começou a correr depois do acórdão passado em julgado - 05 de agosto de 2002 (fl. 105) e não sofreu qualquer interrupção. A deflagração dos atos executivos ocorreu em 03 de fevereiro de 2006 (fls. 120/127), data em que os embargados solicitaram os documentos necessários para a consecução dos cálculos da execução. Ressalto que para o cômputo da prescrição deve ser considerada a inércia da União Federal em fornecer os documentos necessários para o ajuizamento da execução, de sorte que não se pode atribuir qualquer responsabilidade aos exequentes por essa demora. Por esse

motivo, impende ser considerada como não transcorrida a prescrição durante o período das diligências. Prosseguindo o raciocínio, a execução foi proposta pelas embargadas em 29 de outubro de 2007 (fl. 243), logo após o fornecimento das fichas financeiras pela União, que ocorreu em 18 de junho de 2007 (fl. 149). Verifica-se, assim, que a demora do início efetivo da execução ocorreu pela morosa conduta da União, visto que se mostravam indispensáveis tais fichas para a consecução dos cálculos da execução. Logo, afasto a prescrição deduzida pela embargante. Dessarte, estão presentes os pressupostos específicos da execução forçada que são o título executivo e o inadimplemento do devedor. No tocante à alegação de excesso de execução, assiste razão em parte à União, já que as embargadas DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO, GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA e ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO celebraram acordos administrativos, como se observa dos documentos de fls. 15/17, do que resulta que nada é devido a título de valor principal do débito, com suas correspondentes atualizações e juros. No que se refere à AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI, a situação é outra, já que lhe são devidas diferenças até junho de 1994, nos termos da manifestação da Contadoria à fl. 23. De outro lado, analisando os cálculos da Contadoria de fls. 25/30, constato que estão corretos, devendo ser acolhidos por este Juízo. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 25/30, atribuindo à execução o valor de R\$3.588,92 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado para 01.07.2007. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0014667-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-75.2010.403.6100) WILSON DA SILVA (SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por WILSON DA SILVA com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Em petição protocolizada na ação principal, a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção dos autos da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a exequente da ação principal obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da ação principal. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários a teor do convencionado pelas partes no processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020947-45.2007.403.6100 (2007.61.00.020947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP (SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA (SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA (SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RETORNÁVEL COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA - EPP e OUTROS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento constante nos autos. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 330/332). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012037-24.2010.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por MARA HELENA ALVES CRUZ em desfavor do COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando o pagamento dos exercícios em atraso da diferença da pensão militar de Cabo Eng para 2º Tenente. Devidamente citado, o executado apresentou informações às fls. 32/33. Manifestação da União às fls. 35/37 pugnando pelo indeferimento da petição inicial por ilegitimidade da parte. Devidamente intimado, o exequente não regularizou o pólo passivo da presente demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Ante a alegação da União de que o Exército Brasileiro é órgão que integra a estrutura administrativa da União, desprovido de personalidade jurídica própria, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, e em razão da inércia do exequente em regularizar o pólo passivo da presente demanda apesar de devidamente intimado, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo

Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo exequente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, o executado comprovar a perda da condição de necessitado do exequente, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004681-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA SILVA X MILEINE ROSAS DOS SANTOS SILVA

Trata-se de Execução Hipotecária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WILSON DA SILVA e MILEINE ROSAS DOS SANTOS SILVA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Transferência de Dívida, Cancelamento de Hipoteca e Constituição de Nova constante nos autos. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fl. 206). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1) - RITA DAS GRACAS MATIAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DAS GRAÇAS MATIAS contra ato do Sr. REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar condicionada concedida (fls. 39/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/84. Inconformada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 86/100), tendo sido concedido efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/103). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 126/127). Em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que estava freqüentando regularmente as aulas e realizando as provas (fls. 131). Proferido despacho para que a impetrante comprovasse o cumprimento da liminar, com o pagamento de uma parcela vencida e uma vincenda, foram trazidos aos autos comprovantes de pagamento não especificados, sendo impossível distinguir do que se tratava cada um deles. A impetrante juntou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), também sem especificar a quais meses vencidos tal depósito se referia (fls. 141/143). Ante a juntada de tal documento, a Universidade Bandeirante de São Paulo, foi intimada para se manifestar, informando que, em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto, a matrícula foi cancelada, não tendo a impetrante realizado as provas, ou sequer freqüentado as aulas. Dessa forma, em razão da não comprovação do cumprimento da liminar por parte da impetrante, bem como, da não participação nas aulas, entendo ter ocorrido a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). O depósito judicial efetuados nos presentes autos será objeto de levantamento após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 160/179: Nada a decidir em razão da prolação da sentença de fls. 155/158.

0023950-03.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida às fls. 89/91. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 93). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se Prestação de Contas, proposta por WILSON SANDOLI em desfavor de ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sejam apresentadas contas, bem como a ata da assembléia realizada no dia 24/10/2008, o laudo da empresa de auditoria e a documentação contábil. Devidamente citada, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo. Em petição juntada aos autos em 29 de abril de 2009, o autor requereu a desistência do feito, tendo a ré discordado do pedido, vez que não houve renúncia ao direito de ação. Réplica às fls. 377/388. Às fls. 432/435 os patronos do autor apresentaram renúncia aos poderes que lhes foram conferidos. Em petição protocolizada em 24/11/2010, o autor trouxe aos autos procuração outorgada ao mesmo patrono constituído inicialmente no feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Na estrutura do nosso direito positivo, a iniciativa do procedimento de prestar contas, compete, indiferentemente, a quem tem obrigação de dá-las como ao que tem o direito de exigí-las, conforme disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil. No entanto, é importante a indagação, no que concerne aos termos da relação material, da existência efetiva do poder de quem se diz credor das contas de sujeitar o demandado a prestá-las. Ademais, o interesse que justifica o procedimento judicial não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios, devendo haver uma obrigação legal ou contratual de prestar as contas, o que, no presente caso, não existe. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022865-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE OLIVEIRA

Trata-se ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CRISTIANE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 30/32. Em petição juntada aos autos, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 36). Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4009

DESAPROPRIACAO

0012347-02.1988.403.6100 (88.0012347-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X MARCILIO LOURENCON(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

0014118-26.2000.403.0399 (2000.03.99.014118-2) - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARIA DE LOURDES ZAFANELLA TANUS X LUIZ NAKANDAKARE X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X ROOSEVELT PEDRO LONGO X SISUCA ISHIDA X YOKO UEHARA NAKANDAKARE X MARINA YUMI NAKANDAKARE X FERNANDO SHIGUEO NAKANDAKARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKANDAKARE X UNIAO FEDERAL X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT PEDRO LONGO X UNIAO FEDERAL X SISUCA ISHIDA X UNIAO FEDERAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

0004931-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

0021750-58.1989.403.6100 (89.0021750-0) - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUIZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO X MARIA LUIZA FAJARDO SEIXAS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARMEN MARIA MATTHES X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO X UNIAO FEDERAL X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SCARANO LINHARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LABATE SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X MARIO BENASSI X UNIAO FEDERAL X PAMELA CONCEICAO VENTRE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARCOUIZOS X UNIAO FEDERAL X STEFFEN OLIVER ILG X UNIAO FEDERAL X WERNER TWOROGER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHECCHIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X UNIAO FEDERAL X OLGA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA SERRANO SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETEMBRE X UNIAO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GOMES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ MARTINO X UNIAO FEDERAL
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019116-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019116-3) - FABIO FERREIRA DOS SANTOS X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E ASSINADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO BENEFICIARIO.

Expediente Nº 4010

MANDADO DE SEGURANCA

0020950-92.2010.403.6100 - LOURENCO & MORENO COMERCIO PRODS ALIMEN GERAL LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante LOURENÇO & MORENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA. EPP requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à opção retroativa da impetrante ao Simples Nacional desde 01.01.2009. Relata, em síntese, que está desenquadrada do Simples Nacional desde 01/01/2009 em razão da existência de débito relativo ao período de apuração de 01/2004 no valor de R\$ 1.455,48. Procedeu em março de 2010 ao envelopamento para a baixa do débito e reversão da exclusão com data retroativa a 01/01/2009. A solicitação foi devolvida em 14/09/2010 sob a alegação de que o DARF apresentado não estava autenticado; contudo, em 15/09/2010 a baixa do débito foi realizada, sem, no entanto, ter sido procedida a concessão da opção retroativa do Simples Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 26) que foram apresentadas às fls. 29/30. Segundo a autoridade, a impetrante foi excluída do Simples Nacional em virtude de débito com a Fazenda Pública Federal, conforme Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 189.009 de 22/08/2008. Verificou, contudo, que atualmente não constam débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional por parte da impetrante. Alega, por fim, que não foi possível o atendimento ao pedido administrativo formulado anteriormente em razão da não apresentação pelo contribuinte de documentação autenticada, como reconhecido na inicial. Intimada a manifestar a existência de interesse remanescente no prosseguimento do feito (fl. 31), a impetrante fundamentou a necessidade de concessão de liminar face à iminência de encerramento do exercício fiscal e fundamentou a necessidade de que a sentença a ser proferida contemple o deferimento dos pedidos pleiteados, especialmente quanto à não imposição de multas e obrigações principais e acessórias (fls. 32/33). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser parcialmente deferida. O SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte foi instituído pela Lei nº 9.317/96 e confere um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável a estes tipos de empresas, relativamente a determinados impostos e contribuições. Consoante a narração da peça vestibular, a impetrante foi desenquadrada do Simples Nacional em 01.01.2009, tendo verificado o motivo da exclusão somente em 09.02.2010, ou seja, mais de um ano após o desenquadramento. Além disso, procedeu ao envelopamento para regularização de sua situação somente em março de 2010, requerendo a reversão da exclusão com data retroativa a 01.01.2009. Infere-se, assim, segundo informações da própria impetrante, que do desenquadramento até a apresentação do envelopamento para regularização da pendência transcorreu o lapso de um ano e dois meses durante o qual o contribuinte manteve-se inerte. Não lhe assiste razão, assim, em seu pedido de reversão da exclusão a partir da data em que esta efetivamente ocorreu. Por outro lado, a própria autoridade reconhece que atualmente inexistem impedimentos à adesão da impetrante ao Simples Nacional, tampouco refuta a alegação de que mesmo diante da devolução em 14.09.2010 da solicitação formulada pela impetrante em março de 2010, procedeu à baixa do débito (embora, como afirma a impetrante, sem proceder à opção retroativa ao Simples). Nestas condições, entendo que a solução mais justa e equilibrada da controvérsia se traduz no entendimento de que a impetrante faz jus à reversão da exclusão do Simples Nacional, não desde a data em que foi excluída - 01.01.2009 - mas da data da efetiva regularização da pendência - março de 2010 (apresentação do envelopamento). Por tal razão, os valores devidos ao Simples Nacional desde março de 2010 devem ser exigidos da impetrante sem a aplicação de qualquer encargo ou multa. Diferentemente, os tributos devidos desde o desenquadramento do programa fiscal em 01.01.2009 até seu reenquadramento em março de 2010 poderão ser exigidos acrescidos dos encargos legais cabíveis, descontando-se os valores eventualmente recolhidos pela impetrante neste período. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à opção retroativa da impetrante ao Simples Nacional a partir de março de 2010, sendo que os valores eventualmente devidos ao programa de benefícios fiscais em discussão neste lapso deverão ser exigidos sem o acréscimo de qualquer multa ou encargo. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

0022060-29.2010.403.6100 - SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO X BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 32/33, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes SERGIO ANTONIO GARCIA E BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNA GARCIA formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977 010779/2010-75, 04977 010785/2010-22 E 04977 010775/2010-97, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados como Lote 30 e Fração do 31, Fração do 31 e mais Fração do 32 e Fração do 32, todos da Quadra 83 do Loteamento Alphaville Residencial 2. Trata-se de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob os RIPS nº 6213 0106093-31, 6213 0106848-99 e 62130106843/27. Afirmam que em 28 de setembro de 2010 formalizaram pedidos administrativos de transferência (protocolado sob os nºs 04977 010779/2010-75, 04977 010785/2010-22 E

04977 010775/2010-97) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteuticista a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 12 de agosto de 2010 (fls. 19/20), portanto, há quase quatro meses e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos aos processos administrativos nºs 04977 010779/2010-75, 04977 010785/2010-22 E 04977 010775/2010-97. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas discutidas nos autos integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter

eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.** Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). De outra parte, a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo ao adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen : Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descarterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91 : Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente :os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confiram-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-

2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte : RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. **ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS** No caso em testilha, a Impetrante também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social : XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, DJE 14.12.2009).As horas extras constituem, outrossim, remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios, devendo, também, ser excluídas da base de cálculo do tributo questionado.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNOS adicionais referidos possuem natureza salarial e, em consequência, integram o salário-de-contribuição, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, e produzirão reflexo no salário-de-benefício, pois inexistente norma que determine a exclusão. Infere-se, pois, pela legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Confira-se, neste mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). PRÊMIO POR BOA PERMANÊNCIA E POR VENDAS, GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE TRABALHO, EXERCÍCIO DE CHEFIA OU FUNÇÃO Com acima afirmado, segundo a dicção constitucional, integram o salário-de-contribuição somente as verbas que são pagas com habitualidade ao empregado, em virtude do fato de que somente estas verbas é que integrarão seu salário.Por esta razão, o art. 28, 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, estabelece que não integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do trabalho. Assim, sobre o abono que é pago ao empregado, em caráter eventual e pontual, em razão de sua assiduidade ao emprego ou por força dos bons desempenhos em vendas, desvinculadas do salário do empregado, não pode incidir a contribuição previdenciária, conforme reconhecem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça :TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.2. Recurso especial improvido.(Resp 476.196, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.02.2006, p. 478). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (Resp 1.155.095, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.6.2010).Sob o mesmo fundamento, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre as gratificações decorrentes do exercício de função ou cargo de chefia. Ainda que o trabalhador exerça função que o capacite ao recebimento desta gratificação por determinado tempo, poderá o empregador retirá-lo do cargo ou função quando assim entender necessário.Assim, ainda que o caráter da habitualidade possa eventualmente ser verificado no encerramento do contrato de trabalho, não poderá sê-lo em seu início ou por ocasião do pagamento da gratificação, diante da imprevisibilidade do lapso em que será pago.Situação diversa, contudo, é a da gratificação paga por tempo de serviço (anuênio, triênio e quinquênio), uma vez configurada a situação que autoriza seu pagamento, o status não poderá ser alterado, vez que definitivamente caracterizado pelo exercício de determinado tempo de serviço.Destarte, iniciado o pagamento de gratificação sob tal título ao trabalhador, esta adquire o caráter da habitualidade em razão de sua gênese.Neste sentido é o seguinte julgado :CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE, ANUÊNIO, BIÊNIO, TRIÊNIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE: INCIDÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA E ADICIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA.(...)5. De acordo com os arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Não incide a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual.6. Quanto aos anuênios, biênios e triênios, trata-se de verba de caráter habitual, de modo que deve integrar o salário-de-contribuição.(...)(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 200550010052804, Relator Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 24/03/2010)AJUDA PARA CUSTEIO PARA CURSOS DE RECICLAGEMA verba paga aos empregado com a finalidade de ajudá-lo no custeio de cursos de reciclagem profissional não remunera o trabalhador

pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição, que é a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente do conceito de salário de contribuição os valores pagos ao empregado visando a realização de cursos de capacitação e qualificação profissional, desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça :TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Finalmente, todas as verbas que constituem compensação dos empregados pela impossibilidade de fruição de um direito legal ou contratualmente reconhecido ostentam natureza indenizatória e, assim, não podem integrar a base-de-cálculo da contribuição sobre a folha de salário. Nesta situação encontram-se as férias não gozadas e indenizadas e abono de férias. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante quanto às verbas abaixo discriminadas, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser parcialmente concedida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de, com supedâneo no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o prêmio por boa permanência e por vendas, abono de férias, ajuda de custeio de curso de reciclagem, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias e gratificação por exercício de função ou chefia. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

0024348-47.2010.403.6100 - MARCO MASCHERETTI X ZELI DUVAL MASCHERETTI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 23, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes MARCO MASCHERETTI e ZELI DUVAL MASCHERETTI formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.009413/2010-53, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos à Unidade Autônoma de Hospedagem nº 721 do Edifício Supereconômico Hotel, localizado na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues 1055, Barueri, São Paulo. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0107039-40. Afirmam que em 12.08.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04677 009413/2010-53) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, regularize a impetrante o documento de fl. 9. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 : 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio : I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare :- ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 12 de agosto de 2010 (fls. 19/20), portanto, há quase quatro meses e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais

disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos ao processo administrativo nº 04977.009413/2010-53. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2010.

0024512-12.2010.403.6100 - EMILIO CARLOS TEIXEIRA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Promova o impetrante o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0024640-32.2010.403.6100 - LIBEWA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante LIBEWA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - AGÊNCIA SANTO AMARO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de pendências fiscais que possui. Sustenta, contudo, que nenhuma delas pode impedir a expedição do documento vez que dois débitos foram pagos e os demais incluídos no favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09. Logo, os primeiros foram extintos pelo pagamento e os demais se apresentam com a exigibilidade suspensa, na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN. Não poderiam, por consequência, impedir a emissão de documento que certifique a situação fiscal regular da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/32. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Compulsando os autos, verifico no documento de fls. 19/20 que a impetrante possui diversos débitos/pendências junto à Receita Federal do Brasil dos seguintes tributos: PIS e COFINS (ambos referentes às competências 04, 05, 06, 10, 11 e 12/2004), IRPJ (2º e 4º trimestre de 2004), CSLL (2º e 4º trimestre de 2004 e 4º trimestre de 2008). Verifico também que a impetrante apresentou pedido de parcelamento dos débitos na forma instituída pela Lei nº 11.941/09, tanto para Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB

(fl. 21), como para Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º PGFN (fl. 22) em 02.10.2009 e 22.10.2009, respectivamente, tendo sido deferidos ambos os pedidos (fls. 23/24). Posteriormente, manifestou a intenção de incluir no aludido programa de parcelamento a totalidade dos débitos, mediante a apresentação da devida declaração (fl. 25). O documento de fl. 26 ainda indica que a impetrante vem recolhendo pontualmente as parcelas prévias, devidas antes da consolidação do parcelamento. Nestas condições, os débitos noticiados na exordial apresentam-se com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN e, nestas condições, não poderiam configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante alega ainda que dois débitos que impedem a expedição da certidão foram objeto de pagamento (Cofins, competência 12/2008, R\$ 26,42 e CSLL, 4º trimestre/2008, R\$ 1.227,41). Os documentos carreados às fls. 27/28 e 29/30 indicam, de fato, que tais débitos foram pagos com atraso, acrescidos os saldos devedores dos devidos acréscimos legais. Não poderiam, portanto, tal como os débitos antes examinados, configurar impedimento à emissão do documento pleiteado. Entendo, assim, devidamente caracterizado o *fumus boni juris*. Igualmente, entrevejo presente o *periculum in mora*, por tratar-se de pedido de expedição de documento essencial às atividades regulares da empresa, além de impedi-la de obter empréstimos e financiamentos junto a instituições bancárias públicas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR o fim de, com supedâneo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS (ambos referentes às competências 04, 05, 06, 10, 11 e 12/2004), IRPJ (2º e 4º trimestre de 2004), CSLL (2º e 4º trimestre de 2004 e 4º trimestre de 2008) e determinar à autoridade que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nestes autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

0024718-26.2010.403.6100 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante o pedido formulado nos presentes autos, considerando o ajuizamento anterior do Mandado de Segurança nº 0021446-24.2010.403.6100 que tramita na 14ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se.

0005525-16.2010.403.6103 - LEANDRO DO NASCIMENTO PINHEIRO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOM FEDERAL-GIPES/SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O impetrante LEANDRO DO NASCIMENTO PINHEIRO formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERVISOR DA EQUIPE DE ADMISSÃO DO GIFES/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a reserva da vaga disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, no pólo do Vale do Paraíba (Código SP11) até julgamento final do mandamus. Ao final, pretende que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não ser eliminado do certame objeto de discussão dos autos em razão da omissão dos resultados dos exames realizados que, segundo sustenta, foram avaliados com critérios subjetivos e aos quais o impetrante não obteve acesso. Relata, em síntese, que participou de concurso realizado pela Caixa Econômica Federal para o cargo de Técnico Bancário e após aprovado na prova objetiva foi convocado para realização do Exame Médico do Programa de Controle de Saúde Ocupacional PCMSO Admissional. Afirma que após realização de exames foi eliminado da disputa, contudo, não teve acesso aos resultados dos exames para fundamentação do recurso administrativo que foi indeferido. Alega que a conduta da autoridade fere o artigo 37, I da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/36. Ação inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de São José dos Campos que, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos à 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 38). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 44). A autoridade arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita face à necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a ausência de comprovação de direito líquido e certo, afirmando que o impetrante sou submetido a diversas avaliações por psicólogos e psiquiatras, sendo uníssona a conclusão pela inaptidão ao cargo pretendido (fls. 48/56). A autoridade foi intimada a comprovar documentalmente suas alegações (fl. 57). A CEF alegou que os documentos requisitados são protegidos por sigilo profissional e que a intimação deve ser encaminhada à autoridade indicada pelo impetrante (fls. 58/60). Notificada, a autoridade juntou documentos (fls. 66/88). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. A análise do pedido formulado é possível de ser feita com base nos elementos carreados aos autos. Frise-se, neste sentido, que após prestar informações a autoridade foi intimada a comprovar documentalmente o quanto alegado, tendo em seguida juntado cópias dos procedimentos de avaliação que concluíram pela inaptidão do impetrante ao cargo pretendido. No mérito, o pedido de liminar deve ser indeferido. O impetrante alega que o ato administrativo que o inabilitou a assumir o cargo de técnico bancário é nulo por ausência de fundamentação, vez que a autoridade médica deveria ter declinado os motivos pelos quais declarou-o inapto. Em que pese o impetrante alegar em seu recurso administrativo (fl. 35) que não lhe foram fornecidos os resultados dos exames, inexistem nos autos elementos que possam confirmar tal assertiva. Não há qualquer comprovação, requerimento ou solicitação de entrega de tais documentos, apenas simples menção na

fundamentação do recurso administrativo. Tampouco assiste razão no tocante à alegação de que o ato administrativo combatido pecou por ausência de fundamentação. Alegou o impetrante que se submeteu aos exames necessários à sua admissão sem saber do que se tratavam e qual a possibilidade de ser considerado inapto para a vaga, tendo sido aplicados critérios subjetivos que o eliminaram da disputa (fl. 05). Ocorre, porém, que o Edital N° 1/2006/NM (fls. 16/25) previa expressamente em seu item 12 a realização de exames médicos admissionais após a homologação do resultado final da primeira etapa do concurso. Neste item do documento editalício, ainda foram esclarecidas questões como os tipos de exames a serem realizados (avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, exame físico, mental e complementares - item 12.2), bem como sobre o caráter eliminatório dos exames (item 12.3) e a divulgação do resultado considerando o candidato apto ou inapto para o exercício das atribuições do cargo (item 12.6). No que toca à alegação de foram aplicados critérios subjetivos de avaliação que culminaram com a avaliação incorreta de sua inaptidão, mais uma vez as alegações do impetrante falecem do arrimo capaz de lhe dar guarida. Registro, inicialmente, neste particular, que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se em atividades tipicamente administrativas, fazendo as vezes do profissional das áreas de psicologia e psiquiatria avaliadores para reexaminar e proferir nova decisão sobre a aptidão do impetrante. Nesta discussão, entendo relevante assinalar que os Tribunais pátrios já sedimentaram o entendimento de que, em regra, não é dado ao Poder Judiciário julgar procedimentos de reavaliação de questões e avaliações de concursos públicos, especialmente quando se tratam de exames médicos/clínicos pré admissionais, posto tratar-se múnus do profissional de medicina e/ou psicologia devidamente qualificado, cabendo ao órgão judiciário a competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Ainda que este juízo dispusesse de elementos para fazê-lo, os documentos carreados pela autoridade apontam com a robustez necessária que as alegações do impetrante carecem da plausibilidade necessária ao acolhimento do pedido inicial. Isto porque, ao que se nota da leitura dos documentos de fls. 77/82, profissionais de psicologia e psiquiatria relataram em relatórios devidamente fundamentados a impossibilidade de aproveitamento do impetrante para o cargo concorrido, diante da conclusão, dentre outras questões, de que o impetrante apresenta Transtorno de Personalidade Paranóica, com uma sensibilidade excessiva frente às contrariedades, distorções de fatos, caráter desconfiado e sentimento combativo (avaliação psiquiátrica). Além disso, A Escala de Personalidade de Comrey (CPS) demonstrou tendência a simulação, inclinação a ser descuidado e não sistemático em seu estilo de vida, tendência a imprudência e A Escala Fatorial de Extroversão (EFEX) demonstrou carência afetiva que faz seu comportamento oscilar entre a introversão e extroversão não genuína, na tentativa de agradar o próximo (avaliação psicológica). Percebe-se, assim, diferente do quanto alegado pelo impetrante, que a avaliação ao qual foi submetido adotou critérios objetivos e seguiu metodologia pré-estabelecida, não se evidenciando qualquer característica de subjetividade. Mutatis mutandis, reproduzo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA INSPEÇÃO DE SAÚDE, NO EXAME PSICOTÉCNICO E NA ENTREVISTA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. I. Apesar do posicionamento deste Relator no sentido de que a expressão ato do próprio Tribunal, contida na letra c, do inciso I, do Art. 108, da Carta Magna tem natureza jurisdicional e não administrativa, curvo-me ao entendimento da Corte em sentido diverso, dando pela competência da Corte à análise do mérito da quaestio posta. II. O concurso público atenderá ao interesse do Estado, que é o coletivo, e não ao pessoal do candidato. III. Na inscrição os candidatos firmam declaração de saberem que o exame pessoal de saúde física e psicológica é eliminatório. IV. Constatada pelos serviços de avaliação específicos a ausência de aptidão, há que eliminar-se o pretendente. (negritei) (TRF 3ª Região, MS 93031141431, Relator Baptista Pereira, DJU 20/03/2001). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PSICOTÉCNICO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. É assente na jurisprudência a licitude do exame psicotécnico como meio de avaliação de candidatos a obtenção de cargos públicos, exigindo-se apenas que sejam observados os critérios da objetividade, clareza e impessoalidade na aplicação do mencionado teste, bem como o respeito à publicidade e à recorribilidade dos seus resultados. Na hipótese vertente, a Administração Castrense utilizou critérios objetivos elaborados de acordo com os ditames legais exigidos, atualmente, na aplicação do exame de aptidão psicológica do referido candidato. O exame psicotécnico a que foi submetido o postulante, cuja cópia consta dos autos, concluiu que este não tinha aptidão para o exercício das atividades técnicas e militares como Sargento da Aeronáutica. Outrossim, a condição de inapto do postulante restou confirmada em grau de recurso administrativo, tendo sido respeitada a ampla defesa. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200383000163765, Relator José Maria Lucena, DJ 14/11/2008) Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

0007354-05.2010.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para que a autoridade se

abstenha de tomar quaisquer medidas punitivas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/73. Ação inicialmente distribuída para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente que, reconhecendo a incompetência daquele juízo, determinou a remessa e redistribuição para uma das varas cíveis da capital (fl. 76). Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar nesta data e antes que fosse proferida decisão a impetrante peticionou noticiando a desistência do feito e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (fl. 85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de mandado de segurança. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a apresentação de cópias simples, com exceção do instrumento de procuração cuja via original deverá permanecer nos autos (art. 178 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região). Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0070746-36.2007.403.6301 - FAUSTO BROSSI PEREIRA(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Providencie a parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas iniciais. Cumpra-se.

0015354-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015354-4) - BENEDICTO DOS SANTOS X LAIR FERREIRA X MARINA RAMOS DA SILVA X OSVALDO NEVES DE SOUZA X RAMIRO DEMEIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, com as ressalvas referidas no artigo 109, II, III, e XI, da Constituição Federal. No caso em apreço, a ação foi distribuída após a instalação do Juizado Especial nesta Capital, motivo pelo qual determino que a parte autora esclareça o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do previsto no artigo 259 do CPC, devendo observar o benefício econômico pretendido por autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo Federal em face do previsto na Lei 10.259/2001. Int.

0018725-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018725-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.446/453: Mantenho a decisão de fls. 423 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

**0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recebo a emenda a inicial de fls. 1280. Oportunamente, ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.142/164 165/188: Recebo a petição como emenda da inicial. Cumpra a parte autora integralmente o tópico 1 do despacho de fls. 137, recolhendo as custas judiciais devidas, no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa, no montante de R\$ 100.000,00. Int.

0020166-18.2010.403.6100 - METAL-FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032809 -

EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Metal-Fer Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. em face da União Federal, visando ordem para suspender a eficácia do Ato Declaratório de Exclusão - ADE DERAT 76, publicado no DOU de 28.10.2009, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que determinou sua exclusão do Parcelamento Especial (PAES) de que trata a Lei 10.684/2003. Em síntese, a parte-impetrante alega nulidade do processo administrativo que determinou sua exclusão do parcelamento em tela, já que lhe foi sonogada a oportunidade para apresentação de defesa administrativa, tendo em vista a ausência de regular intimação do ato de exclusão. Sustenta que a autoridade fiscal apenas publicou o ato declaratório no diário oficial, o que, segundo argumenta, constitui violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Outrossim, também sustenta ofensa ao Princípio da Legalidade, porquanto inexistia previsão na legislação de regência para exclusão em caso de pagamento em valor inferior ao devido. Pede tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos do aludido ato declaratório, afastando sua exclusão do parcelamento especial (PAES), reintegrando-a imediatamente, bem como para que determine o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, pertinentes ao PA 13802.001447/95-10. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 164). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 169/207, sem preliminares, e combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. O PAES é um Programa de Parcelamento Especial, disciplinado pela Lei nº. 10.684/03, prevendo a possibilidade de o sujeito passivo devedor aderir aos seus termos, a fim de parcelar seus débitos em até 180 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, desde que cada uma das parcelas não seja inferior a R\$2.000,00. Por já se tratar de um benefício, e nos termos em que expresso no ordenamento jurídico, deverá ser cumprido exatamente como previsto. Ou se adere nos termos em que postos o PAES ou não se adere, simplesmente isto, pois já se trata de um instrumento de privilégios para os devedores, assim sendo, ou concorda com os exatos termos em que postos o benefício, ou simplesmente deixa de valer-se do programa, que vem para trazer mais uma possibilidade de quitação ao indivíduo. A autora concordou com os débitos que deveriam estar incluídos no PAES, conforme decisão final da administração. No caso dos autos, pelo que consta do documento de fls. 147, a parte-autora foi excluída do PAES em razão de hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do PAES, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do art. 1º, da Lei nº. 10.684/2003. Sem qualquer amparo a pretensão da autora. A legislação é clara ao prever a exclusão do PAES do indivíduo inadimplente. Ora, a inadimplência é a falta de pagamento nos termos em que contratados. Assim, pagamento a menor é inadimplência, pois o valor devido não foi pago. Vale dizer, pagamento parcial é inadimplemento. Como se vê há hipótese legal para exclusão do devedor do PAES, sem qualquer alternativa da Administração, que não poderia tratar o presente contribuinte diferentemente dos demais, devendo a todos aplicar a lei, pois, como há muito já dito, Administrar é aplicar a lei de ofício. Assim, não há qualquer hipótese legal que tenha sido descumprida pela parte-ré. Não se deu a intimação do impetrante para promover a correção dos valores devidos, porque NÃO EXISTE ESTA PREVISÃO LEGAL. A propósito da intimação referente ao ato de exclusão, é mister observar que o art. 12 da Lei n. 10.684/036 é expresso ao dispor que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia.... A seu turno, o art. 12 da Lei n. 11.033/2004 não deixa dúvidas ao prever que a ciência do sujeito passivo em relação ao ato de exclusão dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União. Por essa razão, não há falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois que a conduta que importou em sua exclusão do PAES observou os parâmetros legalmente estabelecidos. O que a lei prevê é o obrigatório cumprimento de seus termos, para o contribuinte devedor poder gozar dos benefícios legais, e em não obedecendo com os requisitos legais, simplesmente terá sua exclusão do parcelamento, esta será, por assim dizer, sua penalidade. Ademais, não se pode olvidar do teor da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03, de 25 de agosto de 2004, que prevê a possibilidade de o sujeito passivo interpor recurso administrativo em face do ato de exclusão: Art. 14. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo. Sob outro aspecto, por lógica não se deixa ao contribuinte a possibilidade de, em fiscalizado seus pagamentos, e constatado valores a menor, poder promover a regularização dos valores devidos. Assim o é porque do contrário o legislador estaria incentivando a fraude. Ora, se o

recolhimento é feito pelo devedor, autônoma e independentemente, bastaria o mesmo recolher valores a menor e, se fiscalizado fosse, compareceria junto à Fazenda para corrigir o pequeno engano; assim, caso não fiscalizado, resultaria pagamento a menor. Incabível. Ou desde logo o devedor, para gozar do benefício, assume seus débitos, ou não adere ao benefício, pois se aderir e os pagamentos não estiverem conformes será excluído do mesmo. A lógica do sistema é certa em instigar o pagamento dos valores devidos, sem subterfúgios. Ademais, ao teor da contestação de fls. 169/207, informa a União Federal ser devida a exclusão da autora, esclarecendo que o motivo da exclusão do parcelamento é a inadimplência de parcelas (por alocação mais antiga). Explica que isso significa que aos mais antigos pagamentos insuficientes foram alocados as parcelas dos subsequentes e assim por diante, até que se chegasse ao saldo de inadimplência de três pagamentos consecutivos, ensejando o enquadramento em uma das hipóteses de exclusão do parcelamento, conforme previsto no art. 7º, da Lei 10.684/2003. Logo, para que se considere o parcelamento regular, não basta a realização de pagamentos mensais, sendo necessário que os pagamentos sejam regulares, ou seja, suficientes e tempestivos. Assevera a parte-ré que, à luz das informações anuais prestadas pela própria autora, a Receita Federal, com base na receita bruta anual, constatou o não enquadramento desta dentre as empresas de pequeno porte ou microempresas, cujas parcelas mínimas mensais do PAES são inferiores às das demais empresas, na forma do art. 1º e, da Lei 10.684/2003. Informa, outrossim, que a autora, em diversos períodos, não respeitou a parcela mínima mensal (corrigida pela TJLP), aferida independentemente daquela obtida a partir da divisão da dívida consolidada por 180 meses. Enfim, ressalta que, conforme comprovam os documentos fazendários de fls. 182/189, que acompanham a contestação, os pagamentos realizados foram muitas vezes abaixo do valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oscilando entre dois e quatro mil reais, quando os valores devidos com base na receita bruta (informado pela própria autora) giravam entre dez e quinze mil reais, muito acima, portanto, dos valores efetivamente recolhidos pela autora. Destarte, pelas razões supra, não merece acolhida as pretensões da parte-autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada postulado. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X HELIO TAKUMI MASSAKI X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Itaú S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente de multa aplicada em razão de funcionamento sem o devido plano de segurança aprovado.Para tanto, em síntese, a parte autora informa que, em 20.12.2006, foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 412/2006 (fls. 41), pois a autora teria deixado de apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, requerimento de aprovação de plano de segurança, cometendo infração tipificada no art. 133, inciso II, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF. Inicialmente, sugeriu-se a aplicação de pena de interdição, conforme parecer de fls. 47/48.Posteriormente, em 13.03.2009, com base no Parecer nº. 1012/09-ASS/CCASP/CGCSP, foi substituída a pena de interdição por multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (fls. 50/52), multa ratificada por meio da Portaria nº. 1.787, publicada no D.O.U. Seção I, nº. 67, pág. 92 (fls. 39).Todavia, sustenta a parte autora que a imposição da multa em tela não encontra previsão na Lei nº. 7.102/1983 e alterações (Leis nº. 8.863/94, nº. 9.017/95 e nº. 11.718/08), que regulamenta as atividades de segurança privada. Assim sendo, argumenta que não poderia o Departamento de Polícia Federal - DPF, por meio da Portaria nº. 387/06, impor qualquer tipo de obrigação aos particulares não prevista em lei, como no presente caso. Enfim, sustenta que a referida Portaria afronta o Princípio da Legalidade e Tipicidade, ambos com assento Constitucional. Pede antecipação de tutela para suspensão da multa imposta, e, ao final, sua anulação.Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o breve relatório. DECIDO.Ante os documentos acostados aos autos, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 54/71.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento.No caso dos autos, a imposição da multa, contra a qual se insurge a parte autora, ao contrário do alegado, encontra previsão expressa na Lei nº. 7.102/1983, que em seu artigo 7º dispõe, in verbis:Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Por sua vez, a

Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, apenas reiterou o disposto no artigo 7º da Lei n.º 7.102/1983, que prevê pena de advertência, multa (de mil a vinte mil UFIRs) e interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento financeiro do disposto na legislação de regência. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 6º da referida lei, incumbe ao Ministério da Justiça, no caso por meio do Departamento de Polícia Federal - DPF: fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei, conforme incisos I a III. Daí resulta na inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e Tipicidade, ante a expressa previsão legal para a aplicação da penalidade imposta. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0024176-08.2010.403.6100 - LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024336-33.2010.403.6100 - MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-autora o disposto no art. 1º do Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023833-12.2010.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide, ainda que proposta pelo condomínio, é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 10340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023977-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023977-1) - WILSON SOARES PINHEIRO (SP080039 - MARCOS ANTONIO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Caixa Econômica Federal comprovou, por meio dos documentos de fls. 34/39 e 43/46, que a autora de fato firmou contrato de empréstimo e encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas, bem como do cartão de crédito, o que autoriza e legitima a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 691/693) A complexidade da questão discutida nestes autos não permite ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Neste passo, entendo necessário o aguardo no cumprimento do ofício expedido às fls. 690 à FUNDAÇÃO CESP nos termos requeridos no relatório fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 686. Com a resposta, venham-me conclusos. Int.

0020703-14.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS DA ROCHA X WALTER GUERRA SILVA X EDUARDO GARCIA GOMES (DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 934, defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região). Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

0024586-66.2010.403.6100 - CLAUTONY IND/ E COM/ (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X CHEFE DA EQUIPE DE LANCAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante o cancelamento das decisões proferidas por meio da Carta n.º 338/2010/SRFB08/DIORT/EQARP e pelo Chefe da DIORT/DERAT/SP em 12/11/2010. Alega que por um equívoco no momento da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, quando optou pela inclusão do total dos débitos quando na verdade deveria ter optado pela inclusão parcial dos mesmos. Sustenta que requereu a alteração da modalidade de opção, mas nas duas ocasiões seu requerimento foi indeferido. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. A Lei n.º 11.941/2009, dispõe em seu artigo 5º que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo... A fim de regulamentar a Lei, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 03/2010. Em seu art. 1º, 8º, a Portaria 03/2010, determinou expressamente que a manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. (destaquei). Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 7746

MANDADO DE SEGURANCA

0024218-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024218-4) - NOVA IMAGENS - EDICAO DE IMAGENS E FOTOS LTDA (SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

I - Ratifico o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 02/07/2009, com o seguinte teor: Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. II - Preceda a Secretaria juntada da cópia do Diário Eletrônico da Justiça do dia 02/07/2009, onde conste a informação da disponibilização do referido despacho. III - Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença de fls. 150/154, em substituição ao ofício 215/2009 - Gabinete. IV - Intimem-se as partes para que tragam cópia da petição nº 2009.000122842-001, protocolada em 27/05/2009, para saneamento do feito. V - Cumprido os itens anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal. VI - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020175-77.2010.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 545/545v: Ciência as partes. Int.

0021593-50.2010.403.6100 - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 2000.61.82.083440-4 ante a aparente contradição com o pedido de suspensão daqueles autos até final julgamento da presente ação ordinária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019563-42.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Recebo petição de fls. 171/174 como aditamento à inicial. II - Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo passivo da presente ação o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo. III - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia dos aditamentos (fls. 156/159 e fls. 171/174) e dos documentos de fls. 30/132 para instruir a contrafé. IV - Cumprido o item III, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Após a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido de medida liminar. Int.

0021107-65.2010.403.6100 - CLAUDIA MORAES FAGUNDES DE ALMEIDA(SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X REPRESENTANTE COORD DO PROC SELETIVO PROUNI DA UNIV PRESB MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP283560 - LUCIANA ELISABETH BECO NEVES)

A impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito de receber bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, com fundamento no artigo 2º, I, da Lei 11.096/05, que assim dispõe: A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. Apesar de não constar de forma expressa da redação do dispositivo, julgo estar implícito que durante o ensino médio a bolsa deve ter sido concedida pela própria instituição privada de ensino. No entanto, ainda que se admitisse que o custeio dos estudos fosse feito por terceiros, o documento de fls. 50 não é suficiente para comprovar esse fato. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Lilian Catarina Floriano em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de verba rescisória de contrato de trabalho denominada de Estabilidade prov. repres. sind/CIPA. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/44. DECIDO. Constato a presença do fumus boni juris nas alegações do impetrante, mormente à plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial, no tocante à ausência de fato gerador do imposto de renda sobre o pagamento da seguinte verba rescisória: Estabilidade prov. repres. sind/CIPA. Verifico que referida verba foi paga à impetrante pela

ex-empregadora, a mero título indenizatório, uma vez que houve a quebra da estabilidade de emprego, o que, desta forma, descaracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial. Nesse sentido o Superior de Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO. PRECEDENTE.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP. 4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial, divergindo da Ministra relatora. (STJ - AGA nº 856940; 1ª Turma; julg. 13/11/2007; DJ 13/12/2007; Relatora Ministra Denise Arruda) Pro sua vez, o E. TRF da 3ª Região asseverou: **JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrangida pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. (AMS - Apelação em mandado de segurança - 256980; Processo: 2003.61.26.001490-6, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 28/10/2010; Data da Publicação: DJF CJ1 DATA: 05/11/2010 página: 476) Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor pago a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre o valor pago por Estabilidade prov. repres. sind/CIPA, constante no documento de fl. 25. Autorizo o pagamento diretamente à impetrante. Oficie-se à empresa Merck S/A, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

0024702-72.2010.403.6100 - RESTAURANTE E PIZZARIA CACHOEIRA LTDA - ME (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X COMITE GESTOR DO REFIS

I - Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a figuração do Comitê Gestor do REFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009. II - No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante: a) uma cópia do aditamento para instruir a contrafé; b) uma cópia da inicial e do aditamento para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. III - No mesmo prazo acima, providencie a impetrante sua regularização processual, considerando que somente o Sr. Jose Francisco de Almeida possui poderes para representá-la, conforme estatuto social de fls. 09/12. Int.

0024705-27.2010.403.6100 - SUSANNA NEUFELD (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Defiro o pedido de prioridade de tramitação, considerando que a idade da impetrante é superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 71 da Lei 10.741/03. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5200

MONITORIA

0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento da ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013497-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VICTOR GAISAIKAS(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-06.1988.403.6100 (88.0009385-0) - CHRYSTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0035212-19.1988.403.6100 (88.0035212-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0013737-26.1996.403.6100 (96.0013737-4) - CORIOLANO CAETANO X CLOVIS MACHADO RIBEIRO X CARLOS MOACYR DE MACEDO X APARECIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANA DE CAMARGO PEDROSO X AMADO THOBIAS DE ANDRADE X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUL X ADEMIR CASSIOLATO X GILBERTO PEREIRA NEVES(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4) - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0019776-68.1998.403.6100 (98.0019776-1) - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NADIR CARNEVALE DE SOUZA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0040653-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040653-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0024361-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024361-3) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO M. URBANO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7) - PAMPLONA GRIL LTDA(SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0015783-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015783-1) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0016433-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016433-1) - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SPO23480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0007004-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007004-3) - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005394-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698296-37.1991.403.6100 (91.0698296-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR CANDIDO ADAO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL Vistos.Fls. 105/106: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MONTELI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0019725-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Defiro a pesquisa no sistema BACENJUD para consulta do atual endereço do executado José Miguel Iraola Azparren. Considerando que não foram localizados bens dos devedores (Iralco Indústria e Comércio Ltda Me e Cleide Luzia Russo) para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Defiro a pesquisa no sistema Bacenjud para consulta do atual endereço dos devedores. Int.

0022083-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DAVID JOSE THOMAS(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS SANTOS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0011109-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045165-60.1995.403.6100 (95.0045165-4) - DONALD GRABER & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-21.1993.403.6100 (93.0005428-7) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO X ARLETE APARECIDA BENEDICTO GUARINO X ADELSON GOMES DE SA X ANGELICA DE FATIMA SCANHOLATO SANTA ANNA X ANA AICO SHIRAIWA YOSHINO X ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO AURELIO MIGLIORE X APARECIDA ELISABETE PEREIRA X ABILIO MAION JUNIOR X AGENOR DA CUNHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005730-50.1993.403.6100 (93.0005730-8) - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015558-70.1993.403.6100 (93.0015558-0) - ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA X JACOB LOPES VILLACA X LUIZ FERNANDES PROENÇA X HERLE DA COSTA BEZERRA X NEIDE PEREIRA DIAS X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4) - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7) - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 176/177: Providencie o autor Sebastião Caetano Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho. Após, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS

SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, apresentando as planilhas de cálculos dos valores efetivamente devidos aos autores ADALBERTO ALVES BATISTA e ROBERTO ZAPELLI.Após remetam-se os autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos aos autores, nos termos fixados no título executivo judicial.Com o retorno dos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0030745-79.1997.403.6100 (97.0030745-0) - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Apresente o autor Antônio Amaro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os documentos necessários (cópia da CTPS ou termo de opção do FGTS firmado com o empregador) para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 693. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 294:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios com relação às autoras CLAUDIA MARIA GUARNIERI e ILDA OLIVEIRA FRANCO.Após manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, no prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016365-17.1998.403.6100 (98.0016365-4) - DAMIAO ALVES DA SILVA X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X GERALDO ANACLETO FERNANDES X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO X JOSE VALTER DOS SANTOS X NARCIZO PAZETO FILHO X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X RENILDO AMERICO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

0022770-69.1998.403.6100 (98.0022770-9) - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

0020196-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020196-9) - ESIO ODILON DE MELO ALVES X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS X VICENTE GARISTO SOBRINHO X TEREZINHA RODRIGUES SUGIYAMA X EDWARD NOGUEIRA X MILTON KENZO NAKAOKA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fls.402: Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, diante do trânsito em julgado da v.decisão (fls. 394/396) que negou seguimento à apelação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029228-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029228-0) - MAGALI FIALHO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância

dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 148/149: Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal apresentando o endereço de sua Área Técnica responsável pela gestão do FGTS, bem como noticiando inexistirem impedimentos fáticos ou jurídicos para que a autora requeira e obtenha, pela via administrativa, os dados das contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, comprove a parte autora tal requerimento e eventual negativa da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0013792-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013792-7) - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X PEDRO ASSALIN X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X PEDRO FELIPE X MARIA DA PENHA RODRIGUES X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Fl. 261/262: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio do autor, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

0025451-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025451-8) - JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a demonstração de que o autor JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES não possuía conta vinculada do FGTS (fls.76).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025590-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025590-0) - SONIA REGINA PERELLA ANTONIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora SONIA REGINA PERELLA ANTONIO.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente N° 5256

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023274-46.1996.403.6100 (96.0023274-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO X CLAUDETE GODOY MAIA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n° 604/2010 - NCJF 1876474 (fls. 232), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.Após, publique-se a presente decisão para intimação da exequente, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4931

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X GEOGLADYS

TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fl. 118: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o advento da Lei nº 12.202/2010. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0014497-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS MARIANO DA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

Fl. 58: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a autora a juntar Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 766: Vistos, em despacho. Embargos de Declaração de fls. 752/761: A ré propôs Embargos de Declaração da decisão interlocutória de fls. 747, alegando haver omissão e contradição. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, pois, na forma do artigo 536, do CPC, os mesmos foram interpostos tempestivamente, porém deixo de dar-lhe provimento pelos seguintes termos. A Embargante declara que houve omissão e contradição na decisão interlocutória proferida às fls. 747, em razão de não terem sido fixados os pontos controvertidos da demanda, restando impossibilitada a especificação de provas. No entanto, a embargante não observou na própria jurisprudência que transcreveu à fl. 753, que o Juiz, na fase saneadora do processo, além de examinar os pontos arguidos em caráter preliminar na contestação e os pressupostos processuais, examinará também os requerimentos de produção de provas. Destarte, antes da fixação por este Juízo dos pontos controvertidos da demanda, manifestem-se as partes sobre quais fatos desejam provar, por quais meios e por qual razão. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0004967-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004967-0) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/12/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 0024270-24.2008.403.6100, que tramita na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0032701-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032701-3) - ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 250: Vistos, em despacho. Petição de fl. 248: Intime-se a CEF a apresentar os documentos comprobatórios da data da abertura da conta n.º 0351.013.00304568-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0021218-49.2010.403.6100 - SODECOIN SOCIED DE DESENV DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 795/799-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhe autorize não incluir os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, na forma do art. 151, inc. IV do CTN.À fl. 755 foi determinado o sobrestamento do feito, com fundamento na medida cautelar deferida na ADC nº 18.Às fls. 757/793, peticionou a autora alegando que é optante pelo regime de tributação pelo Lucro Real e, regra geral, está sujeita ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Afirma estarem excluídas desse regime e, portanto, abrangidas pelo art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, apenas suas receitas advindas da atividade de prestação de serviços de construção civil, as quais não são tributadas pelo ICMS e, sim, pelo ISS.Vieram-me conclusos os autos.É o breve relatório. DECIDO.1. Ante as alegações da autora, às fls. 757/763, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 755 e passo à análise do pedido de antecipação da tutela.2. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento.As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º..... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;III- .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte:Lei nº 10.637/02:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Lei nº 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º

Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

.....Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084) Doutrina, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C. STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Ocorre que os argumentos em prol da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo, os quais prevaleceram no Pretório Excelso e, por isso, são acatadas na presente sentença (malgrado o pessoal entendimento em sentido contrário deste Juízo), não se aplicam ao PIS, senão tão-somente à COFINS. É que o PIS não obtém supedâneo constitucional no art. 195, I, b, do Texto Maior, senão no art. 239. Com efeito, não se deve olvidar que a Constituição atual não delimitou a base de cálculo do PIS, a conceder maior elastério ao legislador ordinário na regra constitucional adrede referida: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, quanto ao PIS, nada obsta que o legislador infraconstitucional na lei sub censura amplie o conceito de faturamento para nele considerar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EM BUTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao

componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333)Ademais, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS.O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila, ainda que analogicamente, os enunciados 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, ei-los:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Cite-se. P.R.I.São Paulo, 09 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substitutoano exercício da titularidade

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 49/50: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à CEF que retire o nome do autor da SERASA e do SPC ou, caso não o tenha lançado, que se abstenha de fazê-lo, sob pena de multa. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constato que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações do autor. Afirma este, na exordial, que, ao pleitear crédito pessoal para financiamento de materiais de construção em agência da ré (construcard), foi informado da já existência de tal empréstimo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), datado de 12 de julho de 2010, o qual alega desconhecer. Informa ter perdido seus documentos, conforme Boletim de Ocorrência emitido em 11 de agosto de 2010. Devidamente citada, alega a ré em sua contestação que a informação obtida do autor, administrativamente, é diversa da que consta na exordial. Afirma que o autor alegou ter entregado seus documentos à sua contadora e que reconhecia a pessoa cuja foto estava no RG apresentado à CEF no ato da concessão do crédito ora em apreço. Informa, ainda, que há investigação em curso, promovida pelo Ministério Público Federal. Assim, imprescindível a dilação probatória. Ademais, a CEF informa que não procedeu à negatificação do nome do autor, o que afasta o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos para tanto necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se o despacho de fl. 31.P.R.I.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidadeDESPACHO DE FL. 31: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/12/2010 Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa a obrigatoriedade de pagamento da medida antidumping, prevista na Resolução CAMEX nº 52/2007, sobre mercadorias que importa da China - alhos frescos. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu

deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constatado que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações da autora, sem a prévia oitiva da parte contrária. A matéria versada nos autos conforma situação complexa, a demandar, em princípio, análise econômica específica a que, evidentemente, requer ampla dilação probatória. Ademais, observo que a Resolução CAMEX nº 52/2007 foi editada pelas autoridades competentes, não se afigurando incompatível com a legislação em vigor. O procedimento, por sua vez, afigura-se apto à proteção do interesse público nacional. Por outro lado, recorde-se que a incidência dos direitos antidumping, nas operações de importação de alho são amplamente conhecidas pelos importadores que não se viram colhidos de surpresa pela Resolução CAMEX ora impugnada. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência de nossos Tribunais, da qual cito, a título de exemplo: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALHO. RESOLUÇÃO 52/2007-CAMEX. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Discute-se o direito à liberação de mercadorias importadas sem o pagamento da sobretaxa antidumping, tendo como fundamento a inaplicabilidade da Resolução nº 52/2007-CAMEX, a qual, encerrando a investigação de revisão de direitos antidumping, fixara uma sobretaxa de US\$0,52/kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originários da República Popular da China. O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping) foi aprovado através do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias. As medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivo nexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução nº 52/2007 - CAMEX, que estabeleceu os direitos antidumping na forma de Imposto de Importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre as importações de alho fresco ou refrigerado, instrumento adequado para fixar a sobretaxa objetivando a adequação do comércio nacional, diante de uma prática desleal. Tanto a transparência exigida pelo acordo internacional, quanto a concorrência desleal ao mercado interno foram observadas, haja vista as justificativas estabelecidas para sua implementação. Ao tempo da importação promovida a norma contraditada já se encontrava em vigor, sendo aplicável e exigível em todos os seus termos. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200961270012672 - APELAÇÃO CÍVEL - 1475347, Fonte DJF3 CJ1:16/08/2010, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA (SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 497: Vistos etc. Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da sentença de fls. 473/480, que se encontra em férias. Int. São Paulo, data supra. CLÁUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0028653-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028653-5) - MATIAS RUBENS FARRAO (SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK)

Fls. 286/287-verso: Vistos, em decisão, convertendo o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída na 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ajuizada em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que pleiteia o autor a retificação de sua aposentadoria,

para que seja restabelecido o pagamento do piso salarial equivalente a dois salários mínimos e meio, como consta do Contrato Coletivo de Trabalho, bem como dos termos adotados pela Lei nº 9.343/96. Relata o autor que era empregado da FEPASA, sendo que em 18/02/1998 foi publicado o Decreto nº 2.502/98 autorizando a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, respondendo a RFFSA, a partir de então, como sucessora da FEPASA, em todos os direitos e obrigações, garantindo o Governo do Estado de São Paulo aos ferroviários, a complementação de aposentadoria e pensão, obrigação que é satisfeita pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Junto com a inicial vieram documentos. Foram citados os réus RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e Fazenda Pública do Estado de São Paulo no Juízo Estadual. Peticionou a RFFSA, à fl. 256, requerendo a intimação da União para assumir o pólo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. À fl. 257, considerou aquele Juízo tal pedido prejudicado, tendo em vista a não conversão da Medida Provisória nº 246/05 em lei, determinando a intimação da União. Às fls. 261/263, aduziu a União que perdeu a legitimidade processual ad causam para agir, na qualidade de parte, nos processos da Rede Ferroviária, face à rejeição da Medida Provisória nº 246/05. À fl. 264, determinou o Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor da Medida Provisória nº 353/07. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº 24.800, de 1986, e ainda a lei nº 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino o retorno dos autos à vara de origem, na Justiça Estadual. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0018556-15.2010.403.6100 - MANOEL FIGUEIREDO (SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída na 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (processo nº 321/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da aposentadoria do autor, ex-empregado da FEPASA. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 732, foram remetidos os autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, diante da extinção da RFFSA, por entender que a legitimidade de parte é transferida para a União. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº 24.800, de 1986, e ainda a lei nº 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas

verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas, para desconstituição da penhora realizada às fls. 327/333. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo e inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP. Após, determino o retorno dos autos à vara de origem, na Justiça Estadual. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0023913-73.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 201/202: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à CEF que proceda à imediata devolução dos valores descontados de sua fatura mensal, a título de imposição da multa prevista no Contrato nº 1027/2005, em decorrência de roubo na Agência Sosas/SP da CEF, conforme Processo Administrativo nº 7855.04.0501.4/2004-16. É o relatório. DECIDO. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 189/198, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0023912-88.2010.403.6100, indicado no termo de fls. 172/182. 2. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constatado que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações da autora, sem a prévia oitiva da parte contrária, inclusive quanto à alegação de prescrição e decadência. Averbe-se que a ré fez tramitar o Processo Administrativo nº 7855.04.0501.4/2004-16, no qual foi oportunizada à autora, prima facie, o exercício da ampla defesa e do contraditório (como se lê à fl. 69). Outrossim, não há qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em caso de procedência do pleito, a autora será integralmente ressarcida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Deverá a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularizar o processo, juntando via legível dos documentos de fls. 95 a 123.P.R.I.São Paulo, 09 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0024202-06.2010.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA SOARES X RICARDO SOARES RUBIN X ROBERTO NUNES DUARTE X RODRIGO PALUCCI PANTONI X ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES X SAULO AUGUSTO RIBEIRO PIERETI X SILVANA MARIA AFFONSO X SUELI FERREIRA DE BEM X SUZANA CAMPANA PELETEIRO X WALTER LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 238/239-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária de revisão contratual, na qual pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei nº 11.784/08 (arts. 108, 1º e 120, 5º), determinando que a ré promova a imediata progressão dos autores, com as alterações em seus registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração. Informam os requerentes, em síntese, que são titulares de cargos de professor junto ao Instituto réu e foram nomeados sob a égide da Medida Provisória nº 431/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11784/2008, no nível 1 da Classe DI. Sustentam que fazem jus à progressão por titulação, na forma do art. 13, 2º, da Lei nº 11.344/2006, considerando a inexistência do regulamento mencionado no 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 204/237, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 199/200. 2. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação de tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Inexiste a alegada irreparabilidade ou difícil reparação do dano, caso o pleito seja, afinal, julgado procedente, tampouco havendo o réu -

que nem citado se encontra na presente fase processual - incidido em qualquer das hipóteses abusivas, previstas no inciso II. De fato, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Os autores recebem, desde o início do exercício funcional, remuneração relativa à titulação. Portanto, nenhum prejuízo de ordem financeira vem sendo suportado pelos autores. Resta pendente apenas a anotação da progressão funcional nos registros funcionais dos autores, o que ao final retroagirá, em caso de procedência do pleito. Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. b. Juntem as procurações ad judicium através de documento original, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP

Fls. 229/232-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, visando à suspensão do contrato decorrente da Concorrência CA-S 007/2010, promovida pelo SESC, relativamente ao serviço postal de transporte de documentos, pequenos volumes e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Entende a autora que a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, viola o chamado monopólio postal, garantido pelo artigo 21, X, da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº. 6.538/1978. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada. 1. Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. A questão controvertida nos autos diz respeito ao monopólio postal que possui a parte autora e que estaria sendo supostamente violado pela Concorrência CA-S nº 07/2010, de responsabilidade do SESC, que tem por vencedoras as duas últimas rés (VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP e KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP), conforme documento juntado à fl. 133. Em relação ao assunto, observo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Já a questão do monopólio postal é regulada expressamente pela Lei nº. 6.538/78, que dispõe em seu artigo 9º: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Logo, depreende-se da leitura de referido dispositivo legal que são consideradas monopólio estatal, exercido por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (empresa pública criada pelo Decreto-lei nº. 509/1969), as atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos. É a própria Lei nº. 6.538/78, em seu artigo 47, quem traz a definição de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, para fins do mencionado monopólio: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Durante algum tempo, muito se discutiu a respeito se a

Lei n.º 6.538/78, especialmente no que se refere ao monopólio postal do Estado, teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sinalizava pelo entendimento de sua recepção: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL**. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio (Agravo de Instrumento n.º 184.770, Processo n.º 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 01.06.2005). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência sobre o tema ao julgar, em 05 de agosto de 2009, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46: **EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI (...)**3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969 (...) 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Ante a argumentação até aqui exposta, concluo que, em se tratando de uma das atividades elencadas pelo artigo 9º da Lei n.º 6.538/78, somente a União poderá legitimamente exercê-la, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Pois bem. No caso em comento, o edital do Pregão Eletrônico impugnado pela parte autora prevê que a contratada deverá prestar serviços de moto-frete para transportes de pequenas cargas e documentos (fl. 77). Nos termos em que exposto, depreende-se que o objeto do contrato decorrente da licitação envolve parcialmente a entrega a terceiros de carta, conforme definição dada pelo supracitado artigo 47 da Lei n.º 6.538/78 (objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário). Por sua vez, também o artigo 36 do Decreto n.º 29.251/51, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Assim, tem-se que estas amplas definições de carta abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de correspondências, boletos, faturas, demonstrativos e documentos equivalentes, tal como posto nos autos. Assim, ainda que este Juízo entenda ser possível a contratação de serviço de entrega de outros itens que não os elencados pelo artigo 9º de referida lei, posto que não estariam sujeitos ao monopólio postal, não é o que ocorre com a Concorrência em questão, que repita-se, prevê como um de seus objetos a entrega de carta (documentos). Neste sentido é a jurisprudência que segue: **ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CR/88. LEI 6538/78. DECRETO Nº 83.857/79 (...)** 2. A Lei 6538/78 define a abrangência do vocábulo CARTA, para efeitos de subsunção no monopólio postal, como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 3. Os documentos entregues pela ré, na execução dos seus serviços, enquadram-se no conceito de cartas, e, portanto, submetem-se ao monopólio postal, atualmente assegurado à ECT, pois são comunicações escritas de interesse específico dos respectivos destinatários (TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004633-5, Rel. Taís, Schilling Ferraz, DJU 30.04.2002). **ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL, ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI Nº 6.538/78**. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF nº 46, já decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). 2. Tanto o STJ como esta Corte reconhecem o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades e similares (TRF da 5ª Região, AC n.º 389.752, Processo n.º 2005.85.00.002613-1, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJU 16.12.2008). Assim, em uma análise superficial da questão, condizente com o presente momento processual, reconheço a relevância nas fundamentações da parte autora, tendo em vista que, ao que tudo indica, parte do objeto da concorrência viola o monopólio postal que a lei

confere à União. Por outro lado, deve-se ressaltar que, além de prever a entrega de documentos que devem ser enquadrados no conceito legal de carta, o contrato traz ainda, como objeto, a prestação de outros serviços que não se sujeitam ao monopólio da União, tal como a entrega de pequenas cargas, parte na qual deve o contrato firmado ser tido como válido. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT (...). 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta (grifo nosso - Apelação Cível nº 2005.38.00.006514-0, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJU 24.02.2010). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos evidentes prejuízos de ordem pública decorrentes do prosseguimento da concorrência em exame. Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do contrato decorrente da Concorrência CA-S 007/2010, promovida pelo SESC, somente no que se refere ao transporte de correspondências e documentos, não abrangida por esta decisão a entrega de cargas. 3. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via legível dos documentos de fls. 171/172. P.R.I. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA

0020429-50.2010.403.6100 - AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA (SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCOCCINI) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS

Fls. 330/332-verso: Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio/deslacrção de suas bombas e tanques que contém combustíveis saudáveis ao consumo (óleo diesel e etanol hidratado combustível), suspendendo a cautelar de interdição total decretada pela fiscalização. Sustenta a parte autora, em síntese, que, no desdobramento da nomeada missão IGOD/ANP nº 1.043, o agente fiscalizador promoveu a interdição de todas as suas bombas e tanques de combustíveis, por medida cautelar, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.847/99 e não apenas da bomba e tanque com anotação restritiva, o que entende ser medida desproporcional. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações recebidas via fac simile, juntadas às fls. 219/241. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. 1. Ante o periculum in mora alegado, passo à análise do pedido de medida liminar. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, nº. 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não vislumbro, no presente caso, tal requisito. Conforme Documento de Fiscalização ANP nº 113.309.10.34.340352, de 16 de setembro de 2010, nessa mesma data, foram realizados, nos combustíveis automotivos disponíveis para comercialização, testes locais de parâmetros de qualidade previstos na Resolução ANP nº 9 de 07/03/2007, e a GASOLINA C COMUM não está conforme a referida resolução (fl. 41). De fato, conforme as informações, a desconformidade foi atestada em análise laboratorial, nos termos do Relatório de Ensaio nº 251/10 (Processo Administrativo nº 48621.000605/2010-08). Em decorrência, foram interditadas, como medida cautelar prevista no inc. III do art. 5º da Lei nº 9.847/99 (com a redação dada pela Lei nº 11.097/2005), todas as bombas abastecedoras do estabelecimento, incluindo os produtos: óleo diesel S 1800 comum e etanol hidratado combustível (fls. 42/43). Inexiste, in casu, afronta ao princípio da proporcionalidade. A medida cautelar imposta atinge validamente seus fins - impedir a concorrência desleal e a entrega aos consumidores de combustível defeituoso. Ademais, conforme informado pela autoridade, essa medida é mantida somente enquanto o combustível irregular não for reprocessado. Verifica-se, assim, a adequação da medida punitiva ante os fins colimados. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 2. Acolho a arguição de ilegitimidade passiva informada pelo Sr. Superintendente de Fiscalização e Abastecimento. Assim, excluo do polo passivo o CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, determinando que nele se inclua o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, autoridade que prestou as informações juntadas às fls. 219/241. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada essa autoridade - Av. Rio Branco, nº 65/14º andar, Rio de Janeiro/RJ - a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional (...). (Conflito de Competência nº

5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma.3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (g.n) (TRF3, AG 200203000088700, AG 150328, DJF3: 24/06/2008, Relator RUBENS CALIXTO) Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0022318-39.2010.403.6100 - LUCIANO COUTO MONCAO(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade de ato administrativo, com a devolução de mercadorias apreendidas.Às fls. 47/48 o impetrante requereu a retificação do pólo passivo, a fim de constar como autoridade coatora o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP.DECIDO.Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, desta Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...)(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Caberá ao Juízo ao qual for distribuído o feito, apreciar a determinação constante no item 3 do despacho de fl. 45.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO do pólo passivo e inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023565-55.2010.403.6100 - GOLDY COMERCIO DE OCULOS,RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos, em decisão.Recebo as petições de fls. 37 e 38/87 como aditamento à inicial.O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Nesta linha, incabível qualquer análise do mérito da questão posta, ainda que em sede de liminar.Contudo, diante do que dispõe o princípio da eficiência (art. 37, caput) e o art. 5º, LXXVIII da Constituição

Federal, não vislumbro prejuízo no processamento do writ, na medida em que a suspensão foi apenas da análise da questão em sua essência. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024231-56.2010.403.6100 - UNITED ASSESSORIA ADUANEIRA E TRADING COMPANY LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP281840 - JULIANA AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Fls. 251/254: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a declaração de ser o julgamento ocorrido em 21 de outubro de 2010 e respectiva decisão sem efeitos, já que teria a autoridade coatora ofendido o devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos. Pleiteia-se, ainda neste momento, a determinação para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II promova novo julgamento do processo citado nos autos, determinando que na oportunidade seja permitida à parte impetrante a presença à sessão de julgamento, com ou sem advogado; seja determinado à autoridade coatora que respeite o exercício da ampla defesa, viabilizando a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei no. 8.906/94, artigo 70 e o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei n. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 70, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado, na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre Administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O consagrado princípio do devido processo legal alude à determinação de ser o processo desenvolvido para apuração de tal ou qual fato com o atendimento das normas previamente para o mesmo previstas, consequentemente se terá a efetivação deste preceito constitucional, na esfera jurisdicional ou até mesmo administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que assegure às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais sejam acatadas, sem titubeios e desvios. Nesta toada, traz em seu cerne o devido processo legal o cumprimento do contraditório, princípio que por sua vez importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. E igualmente composto aquele pela ampla defesa, importando esta em autorizar ao interessado, por um lado, a defesa técnica, aquela desempenhada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado; já por outro lado, a autodefesa, acarreta a oportunidade de se trazer suas considerações, de modo que, então, manifeste-se o interessado segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, sobre os fatos ocorridos, bem como em presenciar todos os atos instrutórios, ainda que posteriormente por documentos acostados aos autos, vale dizer, sua presença, que igualmente fica concedida pela participação de seu representante, pode ser indireta. Bem se vê daí que emana o imperativo da ciência, da comunicação dos atos processuais, a cada participante litigante, de modo que tenham conhecimento dos atos a serem desenvolvidos no processo, tanto pelo julgador, no caso a própria Administração, como pela parte ex adversa; já que exclusivamente em tendo conhecimento destes atos, proporciona-se ao interessado exercer o contraditório e a ampla defesa. Consequentemente, a falta de conhecimento à parte administrada, sem imprecisão leva à violação destes preceitos constitucionais. Assim, quanto à teoria nada há a falar-se. Resta à questão aos fatos do processo, para saber-se se houve ou não a violação aos princípios alegados. Conquanto o impetrante transcorra longamente a teoria dos princípios constitucionais acima explanados, reiterando o direito do administrado de ver respeitado em nível administrativo suas garantias processuais constitucionais, nada disso ganha relevância para a demanda. Ora, como dito alhures, há muito não se discute mais sobre o direito do administrado ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa procedimental, tanto que em momento algum a Administração operou para a concretização de posicionamento neste sentido. Este não é o cerne da lide transcrita nos autos pelo conflito de interesses apresentados. Na conjuntura descrita, inclusive com documentos proferidos pela própria Administração e acostados aos autos pelo impetrante, o que se retrata é a discussão, não da existência de tais direitos ao impetrante, mas sim do atendimento a estes ditames constitucionais segundo a ação dos agentes da Administração. Nesta esteira prossegue-se. Afere-se dos autos a conduta administrativa da seguinte forma: 1) lavratura de auto de infração; 2) cientificação do sujeito passivo em 16/05/2007; 3) respeito ao prazo de 30 dias para impugnação quanto à lavratura do auto de infração; envio do relatório das atividades exercidas pela fiscalização da aduana norte-americana, caracterizando-se como resposta fundamentada adequadamente, com a qualidade da presunção de

veracidade absoluta, devido à formalidade obedecida; e 5) com base nestes fatos a ação fiscal. Denota-se o respeito da Administração na sequência dos atos procedimentais averiguados, em que se pode observar o conhecimento dado ao impetrante pela Administração dos atos ao administrado. Foi-lhe dada ciência do ato inicial administrativo, bem como de suas conseqüências, instruindo o proceder da Administração com as provas colhidas pela aduana norte-americana, destarte, verifica-se que, a uma a Administração agiu nos termos do Decreto n. 70.235/1972, artigo 10 e seguintes; a duas, foi dada a ciência prevista e devida à parte impetrante; a três, teve a mesma oportunidade de manifestar-se, inclusive com produção de provas, acostando desde logo documentos aos autos. Como se infere, o princípio do devido processo legal foi acatado, posto que a ação administrativa deu-se conforme o previsto em lei, O princípio da ampla defesa foi acatado, pois foi dada ciência à parte do ato administrativo. O princípio do contraditório foi acatado, uma vez que foi dada à parte a possibilidade de confrontar as alegações da administração. Ora, os princípios constitucionais foram integralmente respeitados no âmbito administrativo, não havendo ressalvas a serem levantadas. Destaca-se, entretanto, no mote posto, que seguir o devido processo legal não significa que o interessado poderá sobre o mesmo dispor, impondo exigência ao outro, não é isto que resulta da garantia constitucional. Como alhures explanado, o devido processo legal impõe que se atendam as normas criadas para o procedimento, com o respeito em seu cerne do contraditório e da ampla defesa. Neste seguir, não tem guarida no ordenamento jurídico a tentativa do interessado de impor à administração sua presença nas sessões de julgamento - posto que independentemente disto, terá a devida ciência da decisão e fundamentos do órgão -, no caminhar deste entendimento não tem pertinência a falta de publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento e nem o fato de o administrado não assistir à sessão - o que aliás reiteração dos anteriores argumentos -, e se o raciocínio vale para o interessado, igualmente o mesmo para seu patrono, até porque este age em função daquele. Em outras palavras, os preceitos tratados no caso impõem a participação do interessado na relação processual, contudo, atos internos entre o colegiado, não requer a participação, naquele momento, do administrado, pois o que lhe diz respeito será transcrito em documento, com as devidas considerações. E mais, se as decisões proferidas nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em todo o Brasil são ratificadoras ou retificadoras dos atos administrativos da Receita Federal, mais uma vez se conclui pelo respeito aos valiosos preceitos constitucionais. À administração somente cabe duas ações diante do ato impugnado, ratificá-lo ou retificá-lo, total ou parcialmente, sob os mesmos argumentos ou outros. Somente pode confirmar o ato ou corrigi-lo, já que são as únicas condutas existentes diante da impugnação. Agora, onde estaria o prejuízo nesta atuação, que, aliás, decorre de previsão legal? A administração não é obrigada a tomar como guia decisões judiciais, nem mesmo sumulas dos tribunais superiores no âmbito judicial, já que aquela não é submissa ao judiciário, e atua dentro do contexto da administração, tanto que ao administrado ainda é garantida a busca pelo judiciário, não qualificando as decisões administrativas com a coisa julgada material. Não há qualquer afronta do direito do administrado a natureza não paritário do órgão administrativo, até mesmo porque, obviamente, o mesmo desenvolve sua performance no âmbito administrativo, considerando um olhar fiscalista, não para dar guarida a ilegalidades, mais para verificar a correção do proceder até aquele momento. Logo a eventual irregularidade ou ilegalidade reconhecida não decorre de uma concepção individualista, estadista, pró-contribuinte ou pró-administração, e sim sob a visão legalista, o que para aquela atuação é o fundamental. Não se entende mais uma vez onde estaria a ilegalidade da atuação administrativa de determinar a realização de diligências administrativas a fim de sanar eventuais nulidades apontadas nas impugnações. Ora, se o recurso existe para atacar a decisão anterior que se tenha qualificado como inapropriada, ilegal, indevida, a conduta da administração para desde logo suprir o vício é exatamente o atendimento do fim visado pelos princípios constitucionais. Não há, como que parece acreditar o impetrante, preclusão para a administração rever seus atos e corrigi-los, saneando-os. É para isto que detém poderes de fiscalização, hierarquia, advocação etc., a fim de retomar a conduta de seus agentes, para corrigi-las em sendo o caso. Por fim, nestes tópicos, o desempenho da administração para ratificar integralmente os autos de infração impugnados em nada viola os princípios, posto que a administração exerce atribuição que possui para o caso, segundo a lei; aplica a lei devida; explana seu entendimento; fundamenta sua conclusão, não havendo os pretensos vícios que o impetrante parece enxergar. Nada obstante frisa-se que, a Administração tem liberdade para expressar sua convicção, segundo seu próprio entendimento e sua visão, ainda que ambos sejam expressos por considerações fiscalistas, pois esta é justamente a formação e caracterização do órgão, que atua como revisor em segunda instância, compondo a administração, e neste sentido desenvolve seus trabalhos. Nota-se, ainda, que os pedidos liminares do impetrante, no sentido de que seja determinado à administração realizar o novo julgamento, e neste seja determinada a permissão de a parte impetrante presenciá-lo, assistindo à sessão de julgamento, com ou sem advogado; seja determinado à autoridade coatora que respeite o exercício da ampla defesa, viabilizando a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, demonstra, ao menos aparentemente, mera protelação de sua situação, a fim de prorrogar a esfera administrativa. A administração decidiu baseada em provas com presunção de veracidade absoluta, de modo que o quadro probatório era robusto. À parte impetrante foi dada a possibilidade de impugnar o auto lavrado, com a juntada dos documentos que entendesse necessários. Todos os documentos que, portanto, quisesse para a sua defesa naquele momento oportuno poderiam ser acostados aos autos. De modo que a oportunidade de produção de provas foi fielmente atendida, cabendo ao impetrante ter feito ou não bom uso de seu ônus, mas não cabendo desejar repassar eventual mau instrução para a responsabilidade da administração. Observa-se ainda que não há necessidade de memoriais, ato procedimental que se destina a reiteração dos atos concretizados e entendimentos explanados no decorrer do processo, contudo ato que o órgão validamente pode ter como absolutamente dispensável, pois diante da instrução dos autos ao órgão competente cabe firmar sua conclusão, de acordo com aquilo que já consta da instrução, tanto que em memoriais não poderá argüir nada novo. Os atos processuais probatórios não servem às partes, mas sim à formação da convicção

do Juízo, se este já está convicto ao final da instrução do processo, podendo a qualquer momento dispensar meras conclusões das partes sobre os atos realizados. Aos julgadores é que se põe a necessidade de formação de entendimento, e não às partes, que desencadeiam a demanda para a defesa de seus interesses pessoais. Concluindo o órgão serem os memoriais inúteis para o caso, posto que atos protelatórios ou impertinentes legitimamente não os permitem. Ademais, a administração submete-se, antes de tudo, ao princípio da legalidade, logo somente pode operar sob o comando da lei, seja para agir comissiva ou omissivamente, de modo que mesmo para a autorização de vinda de memoriais, necessita-se de lei que assim preveja, a fim de não se privilegiar este administrado. No mesmíssimo sentido a sustentação oral, já que o que se vai falar igualmente pode ser escrito, aliás, com até mais profundidade e raciocínio mais elaborados. E assim também se passa com a requisição de provas, pois se tratando do assunto discutido naquele procedimento, cabem provas documentais, que deveriam, como determina a lei citada inicialmente, ser acostados quando da impugnação, sob pena de preclusão. Sobre a questão de participação em debates, incompreensível a alegação, já que tais atos são exercidos com exclusividade pelos julgadores! Falar-se em debate é falar-se em confronto de ideias entre os julgadores, não há previsão para ampliar esta disposição para que também o interessado exponha seus entendimentos, já que deverá tê-lo feito quando da inicial. O pedido de participação em todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito... é absolutamente inaceitável em nosso ordenamento jurídico, que explicitamente dispõe ter de serem os pedidos certos e determinados, o que obviamente não o foi, sendo o mesmo desconsiderado. Além destas considerações, não se olvida do fato de que impera sob a conduta administrativa com seus atos proferidos os atributos de veracidade e legalidade, até que se prove o contrário. E nos autos nada prova o impetrante da conduta da impetrada em sentido contrário a presunção que acompanha o ato final do julgamento, bem como todo o desenrolar do procedimento. Diante destas considerações, arremata-se não existir fundamento nas alegações do impetrante, ao menos neste momento inicial, em que a cognição efetivada é superficial, e sem mesmo a ouvida da parte adversária, o que com certeza absoluta instruirá com ainda mais dados o ocorrido. Por conseguinte, inviável o atendimento do pleito liminar. E mais, também não se faz presente o requisito da ineficácia da medida se concedida apenas ao final da demanda, vez que neste momento bastará a anulação do procedimento administrativo em sendo o caso, o que, como se vê, pode ser efetivado a qualquer momento, inclusive ao final da demanda, com os mesmos efeitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra com o disposto no artigo 6, caput, da Lei n. 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs. Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Cumprida estas determinações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Posteriormente ao Ministério Público Federal para manifestações. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Notifique-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0024276-60.2010.403.6100 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X FACULDADE DE CIENCIAS DA FUNDACAO INST TECNOLOGICO DE OSASCO

Fls. 18/19-verso: Vistos em decisão. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que autorize a inscrição da impetrante para cursar uma matéria em regime de dependência, correspondente ao curso de Ciências Contábeis. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi impedida pela Instituição de Ensino Superior de inscrever-se para cursar referida disciplina, em razão de sua inadimplência, impossibilitando, assim, a conclusão do curso, em afronta à Constituição da República. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. 1. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, n.º. 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não vislumbro, no presente caso, tal requisito. Outrossim, em mandado de segurança o direito deve vir comprovado de plano, não comportando a dilação probatória. Ora, não há qualquer prova da alegada negativa de inscrição da impetrante pela Instituição de Ensino Superior (IES), em razão de inadimplência. Não há, ademais, qualquer prova de atual ato coator. Ao contrário, a Declaração da IES, juntada à fl. 09, atesta que a impetrante cursou o quarto e último ano letivo do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis em 2007, deixando uma disciplina em dependência e não efetuou matrícula para cursá-la nos anos seguintes, sendo considerada desistente. A verbe-se que as instituições de ensino superior têm autonomia didático-científica constitucionalmente concedida. Portanto, seus atos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, são legítimos. Por fim, não se vislumbra a ocorrência do periculum in mora, considerando o afastamento da impetrante da IES, desde 2007. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 3. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Esclareça qual o cargo que ocupa o Sr. Faisal Cury, indicado como autoridade coatora à fl. 13. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

Expediente N° 4937

MONITORIA

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fl. 105: Vistos, em despacho.Tendo em vista os extratos de fls. 101/104, expeça-se mandado para citação do réu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO, nos endereços ainda não diligenciados nestes autos.Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB n° 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial do réu RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR, citado por hora certa às fls. 63/64 (art. 9º, inciso II do CPC). Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0014444-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 191: Vistos, em despacho.Petições de fls. 188 e 189:Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-83.1997.403.6100 (97.0008868-5) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Fls. 973 e verso: Vistos, chamando o feito à ordem.Petição da executada CEF, de fls. 849/855, e petição da autora/ exequiente, de fl. 969:1) Compulsando os autos, verifica-se que as partes foram condenadas, reciprocamente, nas verbas de sucumbência, conforme sentença de fls. 187/ 194 e decisão de fls. 213/215, proferida no E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado.Portanto, reconsidero o despacho de fl. 971 e INDEFIRO o pedido da patrona da AUTORA/ EXEQUENTE, de fl. 969, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 798/799, uma vez que efetivado por equívoco, pois em discordância com o julgado.2) Face ao exposto, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os dados de seu patrono (nome e n°s OAB, RG e CPF), necessários para a restituição do numerário depositado por engano (fls. 798/799). 3) Cumprido o item 2) acima, o patrono da executada deverá comparecer em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará de levantamento do depósito de fls. 798/799, a ser expedido em favor da CEF.Int.São Paulo, 9 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar AMÉRICA PROPERTIES LTDA (atual denominação de América Properties S.A.), conforme documentação apresentada pela autora às fls. 274/291.II - Após, intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 297/304.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3241

MANDADO DE SEGURANCA

0019911-46.1999.403.6100 (1999.61.00.019911-1) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela impetrante , devendo o D.D. Procurador proceder a retirada

no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0034646-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034646-0) - COMPANY S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0024596-13.2010.403.6100 - ANSELMO MANUEL DA SILVA FERREIRA PINTO X LUCIANA BOYANCE SANCHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegurem a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0100956-70). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em novembro do ano corrente, pelo que entendem ter sido ultrapassado prazo razoável para a providência requerida. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.012608/2010-81), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0024620-41.2010.403.6100 - IVONETE DA SILVA OLIVEIRA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVONETE DA SILVA OLIVEIRA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, com intuito de obter provimento jurisdicional para realizar a prova do ENEM, no dia 15 de dezembro de 2010, em condições de igualdade com os demais inscritos. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator Min. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Min. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). O Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP possui sua sede funcional em Brasília-DF. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

0024654-16.2010.403.6100 - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a restituição de valores recolhidos ao fisco (PA 36630.006143/2007-31), afastando as exigências contidas na Intimação SRF 8123/2010. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que formulou pedido de restituição de contribuições sociais recolhidas ao fisco e não compensadas, nos termos do que dispõe a Lei 8.212/91, o qual, após ordem judicial (MS 2009.61.00.020045-5 - 1ª Vara Cível Federal), foi analisado e reconhecido saldo credor. Narra a inicial que, isso não obstante, que a autoridade impetrante impõe a compensação de ofício desse saldo credor com outros débitos da impetrante, sob pena de retenção do crédito até liquidação da dívida, providência que se alega ilegal, já que os referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa por parcelamento (Lei 11.941/2009). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, entendo que a Instrução Normativa RFB 900/2008 exorbita do arcabouço legislativo formal, na medida em que prevê hipótese não contemplada no Decreto-Lei 2.287/86 que autoriza a compensação de ofício apenas para débitos vencidos e exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados, in

verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A referida norma infralegal sob o pretexto de regulamentar a lei, ampliou o campo de incidência da compensação de ofício, dispondo que verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Entendo configurada ofensa ao disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, pois não é dado a instruções normativas e normas afins inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices e condições à restituição de créditos tributários, não previstos na legislação ordinária. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade, nos termos dos artigos 156, II e 170, do Código Tributário Nacional. O parcelamento de débitos, contudo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, impedindo que a compensação se realize pelo Fisco. E, reconhecido o crédito tributário em favor do contribuinte, desde que regular sua situação fiscal, não há razão que justifique sua retenção. No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante aderiu, sem restrições de débitos, ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (PA's 18208.753699/2007-28, 18208.753700/2007-14 e 10880.400200/2007-39) e que o débito pendente em conta corrente (IRRF - 06/2010 - R\$ 1.365,36) foi liquidado pelo pagamento, conforme guia de fl. 40. Ocorre, porém, que a via estreita do mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, de modo que incabível a concessão integral do pedido liminar. O requisito do perigo da demora, embora insuficiente para concessão da tutela liminar, está caracterizado na presente demanda, defluindo das circunstâncias narradas na inicial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar a compensação de ofício e/ou retenção do saldo credor reconhecido à impetrante no PA 36630.006143/2007-31. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3) - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA (SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Junte a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração pública que outorga poderes para João dos Santos representar o autor SIDNEY SCARAZZATI. Publique e cumpra-se o despacho de fls. 942. Despacho de fls. 942... Expeça-se alvará para levantamento pela CEF, do depósito de fls. 779, correspondente à condenação dos honorários; Indefiro a nulidade requerida pela CEF às fls. 937, uma vez que a sentença proferida às fls. 821, julgou extinta a execução de sentença; Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora, do saldo existente na conta 188.317-0, agência 0265 (extrato de fls. 828), tendo em vista que os números das contas nas guias de depósitos juntadas pelo autor às fls. 829/936, correspondem às mesmas contas das guias acostadas regularmente aos autos; Expeça-se novo ofício via oficial de justiça, à 38ª Vara Cível do Fórum Central, solicitando as providências necessárias para que seja determinado ao Banco Nossa Caixa, que transfira os valores depositados nos autos do processo 000.00.509410-0, ano 2000, na conta 1172523-1, para uma conta a disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal - São Paulo. Após, será apreciada a petição de fls. 938/940.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042080-61.1998.403.6100 (98.0042080-0) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Preliminarmente à expedição do ofício de conversão em renda, dê-se vista à autora para que se manifeste acerca do pedido da União Federal à fl. 460, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Publique-se o despacho de fl. 461: Oficie-se ao gerente da agência bancária para que informe com urgência o saldo existente na conta em que foi efetuado o depósito a ser convertido em renda da União. Após, com a resposta, expeça-se o ofício de conversão em renda, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3888

MANDADO DE SEGURANCA

0019233-45.2010.403.6100 - ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCACAO, CULTURA E ACAA COMUNITARIA - CENPEC X DIRETOR PRESID CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACAA COMUNITARIA - CENPEC(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Ciência do retorno da Carta Precatória. Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019572-04.2010.403.6100 - SERGIO DA PAIXAO FIDELES(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO DA PAIXÃO FIDELIS contra atos do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução de equipamentos de radiodifusão apreendidos, que eram utilizados para operar a Radio Nova Esperança FM 98,9 Mhz. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada por este Juízo Federal para após a apresentação de informações das autoridades impetradas (fl. 28 e verso). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 41/79). Asseverou que a apreensão dos equipamentos de radiodifusão ocorreu por força de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do inquérito policial autuado sob o nº 2009.61.81.010032-4, sendo que também tramita outro inquérito, para apurar os mesmos fatos, autuado sob o nº 0006179-60.2010.403.6181, vinculado ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual foi prolatada outra decisão que determinou a busca e apreensão. Foi determinada a expedição de carta precatória para solicitar a notificação da primeira autoridade impetrada (fl. 80). Igualmente notificada, a primeira autoridade impetrada também prestou suas informações, com a juntada de documentos (fls. 83/96). Argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu os atos praticados para a apreensão dos equipamentos de radiodifusão. É o breve relatório. Passo a decidir. Observe que a apreensão contra a qual se insurge o impetrante foi realizada por força de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do inquérito policial autuado sob o nº 2009.61.81.010032-4 (fl. 50). Destarte, a pretensão deduzida na petição inicial está no âmbito de competência daquele Juízo Federal Criminal, a quem incumbe conhecer e julgar o presente mandado de segurança, substitutivo do incidente de restituição das coisas apreendidas (artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689/1941), nos termos expressos do artigo 61 da Lei federal nº 5.010/1966: Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). - grifei. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO CRIMINAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. ESPECIALIDADE PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. DECURSO DO TEMPO. 1) Na área federal, a competência para decidir questões ligadas à liberação de bens apreendidos em inquérito policial é do Juízo Criminal, nos termos do art. 61 da Lei n 5010/66. 2) Diante do princípio da especialidade, o meio processual idôneo é aquele capitulado nos artigos 118/124 do Código de Processo Penal. Necessária a demonstração do real prejuízo sofrido pela parte para que se possa anular determinado ato do processo (princípio pas de nullité sans grief) 3) A presença da União Federal é a de assistente

do Ministério Público Federal, limitando-se sua atuação aos termos do art. 271 do Código de Processo Penal.4) O tempo decorrido acabou por consolidar a decisão lavrada em 1 grau, como observado pelo parecer ministerial lavrado nesta instância.5) Recurso da União Federal não conhecido. Prejudicado o recurso do Ministério Público Federal.

Determinação de ofício para conversão em renda da União de depósito constante nos autos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 53353/SP - Relator Batista Gonçalves - j. em 02/10/2001 - in DJU de 05/02/2002, pág.

506)CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - COMPETÊNCIA.I - É competente o juízo do domicílio do impetrado para julgar mandados de segurança.II - No caso de segurança visando à restituição de bens apreendidos em ação criminal, competente é o juízo do feito penal. Aplicação analógica do artigo 61 da Lei n. 5010/66.III - Conflito improcedente. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 97030547702/MS - Relator Oliveira Lima - j. em 17/12/1997 - in DJ de 17/02/1998, pág. 227) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos do inquérito policial autuado sob o nº 2009.61.81.010032-4, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0019583-33.2010.403.6100 - RAFAEL HENRIQUE SURRINI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO)

Não obstante os argumentos postulados às fls. 43/45, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.Entendo que a irresignação do impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio.Intime-se.

0021325-93.2010.403.6100 - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante as cópias necessárias para instrução dos ofícios de notificação e mandado de intimação do representante judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.Int.

0022397-18.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos originários pelo indeferimento de compensação oriundo do processo administrativo nº 11831.003572/2001-73 ou, se acaso já tenha sido feita a aludida inscrição, que seja procedido seu imediato cancelamento. Sustenta a impetrante, em suma, que está sendo vítima de uma indevida atuação da Receita Federal (Autoridade Impetrada), que pretende lhe tirar o direito de compensação de créditos de IPI, o que redundaria na quebra do princípio da não-cumulatividade que é da essência do IPI, assim como na quebra do princípio da isonomia que advém de nossa Constituição Federal. Este Juízo postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal (fl. 114 e verso).A Autoridade Impetrada apresentou informações, às fls. 117/142.Na petição de fl. 143, a União Federal (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito.É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis:Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grafei)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (grafei) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris) para a realização da compensação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇOES(SP255658 - RODRIGO XAVIER

ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 181/192), entendo tratar-se de hipótese de litisconsórcio unitário. Assim, necessária se faz a inclusão no pólo passivo da presente ação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a referida inclusão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0022808-61.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (MATRIZ E FILIAL) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos benefícios, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco se encontra à disposição da empresa, devendo a contribuição social sobre a folha de salários incidir apenas sobre verbas de natureza salarial e demais rendimentos do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/73). Este Juízo Federal afastou a prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal Cível, pois o processo relacionado no termo de prevenção e este apresentam objetos distintos. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e um terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e o um terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias em razão do trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº

199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0024048-85.2010.403.6100 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA (SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo ético disciplinar nº. 6.293-042/05. Fundamentando a pretensão sustentam, em síntese, serem médicos radiologistas na cidade de Araraquara sendo contra eles instaurado o processo ético disciplinar supracitado. Alegam que a pretensão punitiva do órgão de classe foi atingida pela prescrição quinquenal, a teor da Lei nº. 9.873/99 e da Resolução CFM nº. 1.617/01. Não obstante os argumentos tecidos pelos impetrantes em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0024139-78.2010.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE SA ROCCATO (SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/26. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A presente ação mandamental tem por escopo o reconhecimento pela autoridade impetrada das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, no desempenho das funções de árbitra em Tribunal de Arbitragem, em relação ao seguro desemprego devido aos trabalhos que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se submetem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade da impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0024627-33.2010.403.6100 - JOAO FORTE (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a determinação para que se suspenda imediatamente a exigibilidade dos valores indicados no ofício de fls. 44, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir ou descontar valores por ela mesmo retidos da remuneração do impetrante a título de restituição de importâncias pagas sob a rubrica de 11,98% decorrentes da transformação de vencimentos pela Unidade Real de Valor - URV. Requer ainda, que seu nome não seja inscrito na dívida ativa da União, até o trânsito em julgado desta ação. Distribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. O feito encontra-se endereçado a um dos juízes federais da Seção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a matéria em discussão, na hipótese de se ter adotado o procedimento ordinário, com a União no pólo passivo, seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. No entanto, o mandado de segurança é regido por lei própria - a de nº 12.016/2009. Neste procedimento, o pólo passivo é constituído da autoridade tida como coatora, sendo a competência absoluta para seu julgamento definida em razão da sede da dita autoridade ou, como no caso dos autos, segundo a hierarquia funcional da autoridade. Considerando-se que a autoridade dita coatora, apontada pelo impetrante é o Exmo.

Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a competência para processar e julgar este feito pertence àquela C. Corte conforme art. 21, VI, da LOMAN c/c art. 109, VII, da CF/88. A propósito, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. - Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República. - Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 199900159454 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/06/1999 - DJ 16.08.1999 - p. 45 - DECTRAB VOL. 62 - p. 69 - Rel. Min. VICENTE LEAL) Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise e decisão pela Autoridade Impetrada, dentro do prazo legal, prescrito no artigo 49, da Lei 9.784/99 ou no art. 24 da Lei nº 11.457-2007, acerca dos pedidos de ressarcimento e restituição protocolados desde 18/03/2009. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e decisão, no prazo previsto no artigo 49, da Lei 9.784/99, sobre os pedidos de restituição de saldo negativo de CSLL e pagamento indevido ou a maior e pedido de ressarcimento de IPI protocolados desde 18/03/2009 (fls. 62/84). Aduz em apertada síntese que desde a data de 18/03/2009, a impetrante vem protocolando junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo programa disponibilizado ao contribuinte, de maneira compulsória, denominado PER/DCOMP, Pedidos de Restituição de Saldo Negativo de CSLL e Pagamento Indevido ou a Maior e Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme tabela à fl. 03. Consultando o site da Receita Federal a impetrante verificou que a situação atual dos processos consta como: em análise (fls. 62/84). A impetrada argumenta que até a presente data, decorridos mais de 623 dias desde a data do primeiro protocolo, ou seja, muito mais que o prazo legal para apreciação dos pedidos de ressarcimento e restituição pela Administração, estes não foram analisados pela autoridade impetrada. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente parcialmente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Verifico que, no caso, foram apresentados pedidos de ressarcimento ou de restituição entre 18/03/2009 e 30/09/2010. Até o advento da Lei 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que autoridade fiscal proferisse decisão em tais casos era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF nº 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). Assim, os documentos acostados à inicial indicam proceder parcialmente, ao menos nesta verificação inicial, as alegações da impetrante no que diz respeito ao tempo decorrido para análise dos pedidos administrativos referentes à restituição de saldo negativo de CSLL e Pagamento Indevido ou a Maior e Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme demonstrado às fls. 62/84, quando já ultrapassados 360 dias da data do protocolo administrativo (três primeiros pedidos administrativos elencados às fls. 03). Quanto aos demais pedidos administrativos, não se observa a mora administrativa. Com efeito, o impetrante tem direito à apreciação pela autoridade impetrada de seus pedidos administrativos supramencionados, seja para indeferir a restituição ou para concedê-la, no prazo legalmente previsto. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora, frise-se injustificada da Administração Pública. O periculum in mora é evidente diante da privação dos valores a que teria direito por um prazo maior ao do que já elasticamente fixado por lei. Ademais, ausência de correção monetária dos valores ressarcidos reforçam a necessidade do provimento jurisdicional célere sob pena de redução do valor real a ser recebido e de verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise e decisão dos pedidos administrativos apresentados de março a novembro de 2009 (fls. 03), no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se pessoalmente o impetrado para que preste as informações conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MPF. Anote-se na capa dos autos a prioridade no julgamento diante do deferimento da medida liminar (4º, do art. 7º, da lei nº 12.016/2009). Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0024707-94.2010.403.6100 - SILVIA MARIA MONTEFUSCO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre gratificação paga em função da convenção coletiva de trabalho. Pleiteia a concessão de LIMINAR para determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência do desconto do IRRF acerca da gratificação paga em função de convenção coletiva de trabalho. Sustenta a natureza indenizatória da verba. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A impetrante argumenta que com base na Convenção coletiva de Trabalho entre o ex-empregador (Bayer S/A) e o Sindicato, na cláusula 18, letra d, teria a garantia de não incidência de tributação de

imposto de renda sobre a gratificação paga em razão de sua rescisão sem justa causa. A cláusula 18, letra d da referida convenção coletiva prevê: Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, e nos casos de aposentadoria quando não contemplados pela cláusula 27 letra c, de empregados a partir de 40 (quarenta) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo com 5 (cinco) anos de trabalho, na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal. (destaques não são do original). Ocorre que não é possível fazer a ligação pretendida pela impetrante quanto à chamada gratificação III. Com efeito, como visto, além de, excetuando-se no contracheque apresentado, não se observar em nenhum lugar esta denominação, na referida cláusula consta uma indenização especial no valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal, sendo certo que o valor de sua remuneração para fins rescisórios é de R\$ 7.503,00 (sete mil, quinhentos e três reais) e a gratificação III recebida é no valor de R\$ 86.726,61 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta um centavos). Sendo assim, os documentos constantes da inicial não demonstram que a verba denominada gratificação III refere-se à alegada indenização, mais se assemelhando às chamadas indenizações por liberalidade da empresa. Destaque-se que, quanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do IRPF sobre tais valores (EREsp 742.773/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 223). Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se pessoalmente o impetrando para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1418

MONITORIA

0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)
Manifeste a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0015277-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA

Fls. 51/52: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, apresente endereço(s) para citação do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiro, manifeste-se a parte autora acerca do ofício enviado pela CEF à fl. 2582, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o coréu Nossa Caixa Nosso Banco (Banco do Brasil S/A) para providenciar a juntada da documentação exigida pela Sra. Perita às fls. 2583/2584, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 14, V, do CPC combinado com o art. 17, IV, do CPC. Por fim, manifeste-se o coautor Fernando de Conceição Andrade sobre a petição de fls. 2342/2343, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a 2ª parte, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos com a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010955-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010955-7) - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO

GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Fl. 399: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0005316-32.2005.403.6100 (2005.61.00.005316-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS
EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

Fl. 233: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0043666-97.2007.403.6301 - ALICE ALVES - ESPOLIO X AMARO DOS ANJOS ALVES X ABILIO DOS ANJOS
ALVES - ESPOLIO X AMAURY DE ALMEIDA ALVES X AYRTON DE ALMEIDA ALVES(SP053595 -
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL
POPOVICS CANOLA)

É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente pretensão para garantia dos direitos alegados.Iso posto, intime-s a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba os extratos bancários das contas discriminadas à fl. 08 nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora.Int.

0016919-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016919-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY
IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.
163.Decorrido o prazo supra sem que a parte se manifeste, façam os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 264,III do CPC.Int.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR
PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS
SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 87: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, a CEF deverá ser intimada para comprovar se houve o cumprimento da determinação exarada.O pedido para requisição dos documentos diretamente à instituição financeira será apreciado posteriormente.Int.

0021906-11.2010.403.6100 - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE
ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas iniciais.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença atinentes ao processo nº 2010.61.00.003629-3.Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028203-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0)) CARLOS ROBERTO JOAO(SP202523 - ANTONIO
FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

À vista das manifestações das partes (fls 218 e 219), defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para comprovação da concretização ou não de acordo.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

0005524-40.2010.403.6100 (2007.61.00.003160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO
SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC -
PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA
MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO
SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF
EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E
SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA
VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE
MENDONCA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.434/436, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es), eem seguida os réus, primeiramente o Banco Santos e depois o BNDES. No silêncio,

venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0016596-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-09.2010.403.6100) PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 108: O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, há comprovação dessa garantia, de maneira que DEFIRO o pedido de efeito suspensivo a estes embargos. Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA)

Antes de apreciar o pedido da CEF à fl. 717, primordial é a comprovação do óbito do Embargado e da qualidade de Inventariante ostentada pela Sra. Ismênia de Aguiar da Costa, conforme alegado. Assim, apresente a CEF a certidão de óbito e cópia da sentença proferida nos autos do inventário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja Inventariante, deverá ser promovida a retificação da autuação, porquanto se impõe figurar no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Nesta hipótese, providencie a CEF, no mesmo prazo supra, a qualificação de todos para posterior citação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008546-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo concedido aos Embargos à Execução, apensos, aguardem-se estes autos em Secretaria até que seja proferida sentença naqueles autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011144-33.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR ALVES CARDOSO

Fl. 501: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Fl. 306: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente N° 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021139-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021139-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X NIVALDO JOSE TUMOLO X SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO

À vista da petição de fls. 935, defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo para de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1443

USUCAPIAO

0017796-71.2007.403.6100 (2007.61.00.017796-5) - CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI - CLUBE DO ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X 6 OFICIO DE NOTAS DA CIDADE DE COMARCA DO RIO DE JANEIRO(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Fls. 1229/1238: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 1265/1272, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo.Após, venham os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6) - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3822/3823: Cuida-se petição subscrita pelo Perito Judicial, por meio da qual solicita a este Juízo esclarecimentos quanto aos critérios que deverão ser utilizados para a elaboração do laudo pericial.É o que passo a fazer.Registro, inicialmente, que a perícia não pode inventar dados para quantificar algo que carece de elementos informativos sobre a realidade.No caso, o contrato de honorários advocatícios prevê que a autora faz jus à verba honorária (com alíquotas previstas na cláusula 3.1) sobre o efetivo proveito econômico, este entendido como aquilo que a FEPASA deixasse de pagar em relação ao que dela era pleiteado.Não havendo indicação desse dado (base de cálculo) o perito simplesmente informará que não há nos autos elementos suficientes para a quantificação do proveito econômico.Tomemos alguns exemplos:1) A autora defendeu a FEPASA nos autos da ação trabalhista promovida por JESUS FERREIRA BATISTA (fls. 1077/1081).O reclamante pleiteava a inclusão e o pagamento, na complementação de sua aposentadoria, dos valores mensais correspondentes a todas as verbas que compunham a remuneração que o obreiro recebia antes de se aposentar, em razão da supressão de ditos pagamentos, a partir da aposentadoria ocorrida em fevereiro de 1995.Constata-se que não foi acostada aos autos cópia da eventual sentença (procedência/parcial procedência/improcedência) proferida no aludido processo, inviabilizando-se, assim, a aferição do proveito econômico obtido. Referida situação, à guisa de exemplo, se repetiu às fls. 1744/1753.Nesse caso e nos semelhantes, o perito simplesmente informará que inexistem nos autos dados que permitam a quantificação do proveito econômico.2) A autora defendeu a FEPASA nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por ADOLFO DE MORAES RODA e outros (fls. 407/416).Os reclamantes pleiteavam :-a nulidade da alteração contratual no aspecto que suprimiu os quinquênios, bem como no tocante à formação do salário compreensivo, para restabelecer o pagamento dos quinquênios;- a condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais e de complementação de aposentadorias, pensões e auxílio doença decorrentes do restabelecimento dos quinquênios suprimidos do período anterior à assinatura do contrato de trabalho, com reflexos nas verbas de 13ºs salários.A ora autora somente acostou aos autos extrato de acompanhamento

processual, inviabilizando-se, assim, a aferição do proveito econômico obtido. Nesse caso e nos semelhantes, o perito simplesmente informará que inexistem nos autos dados que permitam a quantificação do proveito econômico.3) A autora defendeu a FEPASA nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ALESSANDRO BUENO DE CAMARGO (fls. 436/445). O reclamante pleiteava o recebimento das seguintes verbas: - diferenças mensais do total de horas noturnas pagas e efetivamente realizadas e de todos os seus reflexos, ou seja, FGTS, férias, 1/3 das férias, 13º salário, abono de 50% das férias, abonos 5% mensais e anuênio, horas extras, de todo o período laborado; - horas noturnas prorrogadas além das 5 horas da manhã e de todos os seus reflexos: FGTS, férias, 1/3 das férias, 13º salário, abono de 50% das férias, abonos 5% mensais e anuênio, horas extras, de todo o período laborado - diferenças do adicional noturno ante o não cumprimento do art. 73, 1º da CLT - por não considerar, a reclamada, hora noturna reduzida de 52m30s - bem como seus reflexos: FGTS, férias, 1/3 das férias, 13º salário, abono de 50% das férias, abonos 5% mensais e anuênio, horas extras, de todo o período laborado. A ação foi julgada improcedente (fls. 440/441), sendo a sentença mantida em grau recursal. A autora acostou planilha (fl. 445) discriminando o salário do obreiro (R\$ 476,39), bem como o valor que seria devido em caso de procedência da ação (R\$ 21.235,7). Como a FEPASA deixou de pagar referido valor (proveito econômico), sobre essa base de cálculo deverão ser calculados os valores atinentes aos honorários advocatícios, com as alíquotas prevista na cláusula 3.1 do contrato. Nesse caso e nos semelhantes, o perito deverá elaborar o cálculo atinente à verba honorária, devidamente atualizada. Portanto, o perito só pode fazer os cálculos para as situações em que esse proveito econômico esteja explícito nos autos. Na ausência, por exemplo, de informação acerca do valor que o reclamante percebia a título de remuneração, não será possível a elaboração do cálculo ante a impossibilidade de quantificar o proveito econômico. Por outro lado, esclareço que não procede a informação do Expert Judicial no sentido de que muito embora o contrato especifique claramente que os honorários do autor seria uma fração do proveito econômico obtido, ele somente especifica a forma de quantificar este proveito econômico para os processos trabalhistas que atingirem a fase de execução (item 3.10 de contrato). Isso porque, encerrada a fase de conhecimento da ação com a prolação da sentença ou do acórdão (somente para os processos julgados em 2ª instância), são devidos honorários advocatícios nos termos da cláusula 3.1 do contrato, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto na cláusula 3.11 da avença. Iniciada a fase de execução da sentença/acórdão (após o trânsito em julgado), novos honorários seriam fixados para a fase executiva, esta sim nos termos delineados na cláusula 3.10 do contrato. Assentadas tais premissas, o Perito Judicial deverá elaborar os cálculos somente nos casos em que documentos existentes nos autos comprovem: a) que a demanda foi promovida pelo escritório autor; b) que a decisão transitou em julgado durante a vigência do contrato; c) a viabilidade de quantificar o resultado econômico auferido pela FEPASA (isto é, diferença entre o pleiteado e o efetivamente despendido), com a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e informação sobre o salário percebido pelo reclamante. Repiso: a perícia não pode suprir eventuais lacunas do contrato ou omissões quanto aos elementos de fato que proporcionariam a quantificação do proveito econômico (a ausência desses elementos deve apenas ser apontada pelo perito). Fixadas as condições acima mencionadas, tenho que os quesitos formulados pelas partes poderão ser respondidos pelo Perito Judicial, ressaltando, todavia, que o auxiliar do Juízo deverá abster-se de responder aos quesitos que, em sua análise, extrapolem o objeto da perícia, os quais, posteriormente, serão submetidos à apreciação deste Juízo, inviabilizando-se, inclusive, eventual complementação do laudo pericial. À vista desta decisão, orientadora do trabalho pericial, faculto à autora a apresentação de resenha que aponte os parâmetros acima mencionados no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005708-93.2010.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando a condenação da ré em custas judiciais e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 380/381), manifeste-se a parte autora, no prazo supra, requerendo o que entender de direito. No silêncio, bem como com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2588

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012016-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 158, a fim de que a CEF se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 159/161. Após, cumpra-se o despacho de fls. 158, remetendo os autos à União Federal. Int.

MONITORIA

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GEOSCIENCE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. X JOSE ROBERTO FORTINA

Indique, a CEF, no prazo imprerível de 10 dias, bens de propriedade da empresa requerida, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, bem como o endereço atualizado do requerido José Roberto, a fim de que o mesmo seja intimado, nos termos do artigo 475J do CPC. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 243 permanecem válidas para este.Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Indefiro, por ora, a penhora das cotas sociais da empresa que o executado é sócio. É que não há nos autos informações que demonstrem que o executada ainda é própriário da empresa ou que ela continua ativa. Ademais, o número do CNPJ indicado pela autora às fls. 190 a ela não pertence, dificultando, com isso, as buscas de informações a seu respeito. Diante disso, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 275, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por sua falta.Int.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Expeça-se mandado de intimação para a empresa - ré, nos termos do artigo 475J do CPC. A CEF, às fls. 314/310, juntou a ficha de autógrafos e as fichas de cadastros de pessoa jurídica, sem ter se manifestado, a partir destes documentos, quanto as alegações das requeridas acerca da aceitação pela autora da mudança dos avalistas. Nesse passo, levando em consideração os documentos de fls. 249/250 e 304/310, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, declare a autora a autenticidade dos documentos de fls. 305/310, no mesmo prazo assinalado.Int.

0022581-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP285588 - CLAUDIO DE AQUINO CAÇANJA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF, cumpra, a requerente, integralmente, o despacho de fls. 95, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado da requerida Neusa Maria da Silveira. Ressalto que as determinações constantes dos despachos de fls. 93 e 95 ainda permanecem válidas para este.Int.

0027003-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EVANGELA PEREIRA DE BARROS X MARIA YVONE DE BARROS

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Diante da certidão de fls. 76, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CRISTIANO LIRA CARDEAL

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0014574-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS PASSOS GUARIROBA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015278-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE

Indefiro o requerido pela requerente às fls. 38, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o atual endereço da requerida ELISANGELA, providência esta que deve ser adotada pela requerente.Assim, determino à autora que apresente, no prazo de trinta dias, o endereço atualizado da requerida ELISANGELA RODRIGUES PONCE, sob pena de extinção em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 34 permanecem válidas para este.Int.

0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

A ECT foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Em sua manifestação de fls. 92/93, a requerente pediu a intimação do requerido para pagar, no prazo de 15 dias, o valor devido nos termos do artigo supramencionado, e pediu a fixação dos honorários advocatícios, para posterior apresentação da planilha atualizada do débito.Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito. Cumprido o quanto determinado, intime-se a empresa requerida nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012015-63.2010.403.6100 - ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 738, a fim de que a CEF informe se concorda com o acordo firmado pelas partes, no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019516-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO) Ciência ao executado da Nota de Devolução de fls. 383, emitida pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis.Após a devolução do mandado de fls. 377, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0022931-64.2007.403.6100 (2007.61.00.022931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DURANGO CONFECOES LTDA X SERGIO DIB X LUCIMERI AURARA ALBINO SIMAO

Compareça, nesta Secretaria, a advogada Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158, no prazo de 05 dias, a fim de assinar a petição de fls. 71, bem como o substabelecimento de fls. 74.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Tendo em vista a certidão de fls. 156, que denota que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fls. 150/151, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Apresente, a exequente, no prazo imprerível de 10 dias, o endereço atualizado das executadas, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 139 permanecem válidas para este.Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 258, 271, 273 e 283v, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Carlos Alberto de Góes e Nipam Coml. LTDA, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0010346-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o endereço trazido pela exequente às fls. 112 já foi diligenciado, intime-se-a para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.Int.

0019112-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X WALTER NUNES DA ROCHA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 2009.25268-55, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ORLANDO MACRINI

Cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 47/48, para que, no prazo de 10 dias, indique bens de propriedade do executado, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0022084-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018546-68.2010.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 08, indicando em face de quem propôs a presente impugnação, sob pena de indeferimento.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007745-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007745-7) - DARTLEY BANK & TRUST LIMITED(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X CITIBANK, N.A. X DALLMAS INDUSTRIA AGRO QUIMICA BRASILEIRA S/A

Diante da manifestação de fls. 601/604, dou por prejudicada a realização de nova prova pericial. Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042308-65.2000.403.6100 (2000.61.00.042308-8) - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI E SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X WALPLAST IND/ E COM/ LTDA

Às fls. 274/275, a parte autora juntou procuração e pediu o levantamento dos valores consignados judicialmente nos autos, alegando que teve o pedido de parcelamento do débito previdenciário objeto deste feito aceito pela requerida. Nada há que se decidir a respeito desse pedido. Com efeito, os valores depositados judicialmente pela parte autora consistem em importâncias incontroversas e por essa razão, nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, foram destinados à credora, a União Federal, conforme ofício de conversão em renda de fls. 233. Ademais, a autora foi intimada, inclusive pessoalmente (fls. 171), por diversas vezes a regularizar a representação processual, sob pena de o feito seguir seu curso independentemente de sua intimação (fls. 168, 176, 213 e 214), mas apenas agora, em 12.11.2010, ou seja, oito meses após a expedição do ofício de conversão em renda e mais de 3 anos após a primeira intimação para regularização da representação processual, é que se manifesta regularmente nos autos, pedindo o levantamento dos depósitos judiciais. Incabível, portanto, seu pedido. Ressalto que os valores que foram convertidos em renda da União Federal, por meio do ofício n.º 57/2010, deverão ser abatidos do valor do débito previdenciário objeto deste feito. Dê-se vista à União Federal, para ciência. Cadastre-se no sistema processual a procuradora nomeada às fls. 276 e intime-se a parte autora a declarar, por meio de sua procuradora, a autenticidade do documento de fls. 277/280. Por fim, publique-se o despacho de fls. 269, que tem a seguinte redação: Diligencie-se junto à CEF o número da conta de depósito judicial que recebeu os valores transferidos pelo sistema BACEN-JUD, a fim de possibilitar a expedição do ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 264. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017197-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JADAIR LOURENCO DA SILVA X VERONEIDE MARINHO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0017200-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO MAJELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0017206-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA X SUELY SANTOS VIEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2590

MONITORIA

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Fls. 170: Defiro a intimação da sócia da empresa executada, para que, no prazo de 15 dias, indique bens de propriedade da empresa, livres, desembarçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Deixo de aplicar as penalidades atinentes ao artigo 600, IV, do CPC, vez que diante da diligência de fls. 128/129, não parece que a requerida esteja agindo conforme o artigo supramencionado. Int.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão do feito por 30 dias, informem, as partes, acerca do resultado das tratativas de acordo.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 241, vindo-me os autos conclusos para a sentença. Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Tendo em vista que o correquerido Maurício é representado nestes autos pela Defensoria Pública, deixo de designar audiência de conciliação entre as partes, posto que esta não tem poderes para transigir.Assim, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0006530-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

A CEF, às fls. 127 foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências do BACENJUD restaram infrutíferas, não tendo sido bloqueados valores de propriedade da requerida. Às fls. 129, a autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN, a fim de que estes órgãos informem o atual endereço da requerida. Verifico que a CEF, em sua manifestação, não cumpriu o quanto determinado no despacho de fls. 127, posto que requereu que os órgãos forneçam o endereço da requerida, quando o despacho determinou a manifestação quanto a penhora de bens. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quanto a indicação de bens da requerida Cassia Cristina passíveis de penhora, ou esclareça seu pedido de fls. 129.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fls. 126.Int.

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Tendo em vista a certidão de fls. 40, e, considerando, ainda, que referida petição se trata apenas de pedido de dilação de prazo, junte-se-a aos autos, regularizando-o.Sem prejuízo, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido ANAILTON DE SOUZA LOPIS, a fim de que o mesmo seja citado para os atos da presente ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Ressalto que as determinações constantes dos despachos de fls. 37 e 39 permanecem válidas para este.Int.

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF, cumpra, a requerente, integralmente o despacho de fls. 83, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 83 ainda permanecem válidas para este.Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Ciência à autora do mandado de citação negativo de fls. 74/75.Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço da ré e que foram diligenciados o BACENJUD e a Receita Federal, sem êxito.Diante disso, defiro a citação editalícia da ré. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 66.Int.

0014024-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido às fls. 41, presente, a CEF, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito.Cumprido o quanto determinado, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0015254-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, fls. 09/18, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Apresente, a CEF, instrumento de mandato ao subscritor de fls. 132 e 129. Cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro, às partes, o prazo de vinte dias, para as alegações finais, sendo os dez primeiros da embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006044-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes embargos para a Ação de Execução nº 0013419-67.2001.403.6100. Nada decidir quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, haja vista a inexistência de depósito judicial nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0028031-05.2004.403.6100 (2004.61.00.028031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7)) RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE COSENTINO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 293, apresente, a exequente, o endereço atualizado de J. Abukater & Cia LTDA, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 dias, a fim de que os mesmos sejam intimados do despacho de fls. 280.Cumprido o supradeterminado, intimem-se-os.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8) - ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão dos Embargos à Execução nº 0006044-78.2002.403.6100, requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante da apresentação do número do CPF do executado fornecido pela CEF às fls. 147, expeça-se novo ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do quanto determinado no despacho de fls. 139.Com a juntada das informações prestadas pela Receita Federal, publique-se informação de secretaria, para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestados, e prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Intimem-se os executados a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União

Federal às fls. 387/387v. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA
Solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, a devolução da carta precatória de fls. 523, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Ciência ao exequente do ofício de fls. 533/537. Int.

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Deixo de apreciar o quanto requerido pela União Federal às fls. 380/380v., haja vista o teor da decisão de fls. 355/356 e da petição de fls. 349, em que a executada alega a inexistência de bens livres e desimpedidos à penhora. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a devolução da carta precatória de fls. 369, devidamente cumprida. Int.

0029474-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)
Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o despacho de fls. 106, até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO
Fls. 163/165: Indefiro o quanto requerido pela CEF, posto que as Cartas Precatórias de fls. 157/158 ainda não foram juntadas aos autos. E, considerando-se, ainda, o lapso temporal decorrido desde a sua expedição, solicite, por correspondência eletrônica, ao Juízo Deprecado a sua devolução devidamente cumprida. Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Defiro o pedido de dilação do prazo de 20 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, a União apresente o resultado das diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Após, a apresentação do resultado das pesquisas, apreciarei o pedido de fls. 79v. Int.

0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL)
Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação de fls. 263/266, para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 117: Primeiramente, declare, a exequente, a autenticidade das cópias apresentadas. Cumprido o determinado, desentranhe-se dos documentos originais de fls. 08/32, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA JABER

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para

fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida ANDREA MARTINS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.707,63, atualizada até abril/2009, devida ao advogado Dr. Newton de Freitas Santos, OAB/SP 44.782, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. E, intime-se o requerido MAURO JABER, por mandado, para que, também nos termos do artigo 475J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.707,63, para abril/2009, no prazo de 15 dias, ao advogado supramencionado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013793-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0013795-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRA REGINA DINIZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 95/96. Publique-se o despacho de fls. 94. Int.

Expediente N° 2591

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 1148/1182, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 1146. Fls. 1147: Intime-se o perito no sentido de que o alvará de levantamento será expedido somente após o oferecimento de eventuais esclarecimentos. Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Verifico, nesta oportunidade, que razão assiste ao MPF quanto à citação da Companhia Agrícola Areia Branca. Às fls. 537, consta que a mesma foi citada por hora certa e, ainda, está sendo representada pela Defensoria Pública. Defiro, ainda, a intimação da União Federal, para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo parquet às fls. 740/744. Após o oferecimento de manifestação pela União Federal, intemem-se as partes, por meio de informação de secretaria, a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO Intime-se a requerida ALESSANDRA, por mandado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 31.528,06, para outubro/2010, conforme os cálculos de fls. 206/212, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

A requerente, às fls. 248/267, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do requerido, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda do requerido Marcelo Barbado Castilho. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens do requerido passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda do requerido. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇÕES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Vistos etc. Fls. 315/320. Analisando os autos, verifico que a autora apresentou novo endereço para a localização dos réus, regularizando o feito. Formulou, ainda, pedido para que fosse anulada a sentença e fosse dado prosseguimento ao feito. Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 310 para determinar o regular prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 306. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls. 317. Int.

0010253-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA TEODORO DA SILVA (SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Compareça a autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 09/19, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 226, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados Marcongel e Fernando, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0019553-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO MELICIO (SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Recebo a apelação de fls. 88/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Ciência à CEF do ofício de fls. 88, para que recolha as custas necessárias para promover a citação da parte ré junto ao juízo deprecante. E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 90, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 46, que denota o extravio da petição, adote, a Secretaria, as providências necessárias junto ao patrono da requerente a fim de solicitar nova cópia da petição protocolada. Ressalto que a Secretaria deve ser mais diligente com a juntada das petições. Cumprido o quanto determinado, junte-se-a, vindo-me, após, os autos conclusos. Int.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAXIMIANO

Recebo a apelação de fls. 47/53 no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Cumpram a CEF e o Bradesco integralmente o despacho de fls. 648, devendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 644, na qual a parte informa que liquidou o contrato e pede o levantamento dos valores depositados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo a apelação de fls. 167/170 nos efeitos devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Diante das diligências efetuadas pela exequente, com a finalidade de localizar o endereço dos executados, sem ter logrado êxito, defiro, neste momento, o arresto sobre o veículo GM/ÔMEGA GLS, cinza, placa JKU 4264, que se encontra estacionado no pátio da agência da exequente, conforme informado às fls. 524/525. Expeça-se o mandado de arresto. Levando-se em consideração as diversas tentativas para a citação dos executados, bem como as diligências para localizar os endereços atualizados, determino que seja diligenciado junto ao BACEN-JUD e à Receita Federal os seus atuais endereços. Após, publique-se o presente despacho para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 265/271 para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Proceda, a Secretaria, à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 229, vez que o executado ANTONIO GREGORIO não havia sido intimado da penhora até então. Apesar de o despacho de fls. 230 ter determinado a intimação dos executados da penhora, por meio de seu procurador, determino a expedição de mandado, a fim de que os executados e seus cônjuges, se casados forem, sejam intimados da penhora realizada às fls. 220. Após, apreciarei o pedido de leilão do bem penhorado de fls. 239/240. Diante da avaliação do bem de fls. 220, determino à exequente que indique à penhora bens dos executados livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Int.

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA

Determino à CEF, que, no prazo de 10 dias, indique bens de propriedade da coexecutada RENATA, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Expeça-se ofício ao Setor de Imigração da PF, como determinado às fls. 195, que deverá ser endereçado à sede do Departamento da Polícia Federal. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestados.Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 148, para que apresente novo endereço da inventariante do executado, a fim de que seu espólio seja intimado da penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009251-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EG LOM DE MORAES-ME X EG LOM DE MORAES

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Verifico, nesta oportunidade, que o advogado dos executados não teve ciência do despacho de fls. 192. Assim, republique-se-o, vindo-me após os autos conclusos.Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 170, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição, até porque com a apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 176/191, os executados se deram por citados.Int.

0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 193, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD às fls. 150/153, para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, perante a CEF.A Secretaria deverá diligenciar o número da conta de depósito judicial que recebeu os valores transferidos.Cumprido o determinado supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores a serem transferidos em favor da CEF, o qual deverá ser retirado por ela, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 83. Para tanto, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão dos bens penhorados às fls. 68/69.Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA
Fls. 58: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, apresente as 03 últimas declarações de imposto de renda da executada.Após a apresentação, o feito prosseguirá em segredo de justiça.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, a fim de que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0007020-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA ROBERTA FERNANDES

Fls. 80: Defiro a suspensão requerida, pelo período de 12 meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1) - CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpram, a CEF e o Bradesco, integralmente o despacho de fls. 242, devendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 239, na qual a autora informa a quitação do contrato e requer o levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a requerida foi condenada ao pagamento de perdas e danos e honorários advocatícios. Devidamente intimada nos termos do artigo 475J do CPC, seu representante legal indicou bem pessoal à penhora, que não foi aceito pela autora, à época, conforme fls. 361/366 e 368/369. Já, às fls. 428/432 e 499/506, a autora pede a descon sideração da personalidade jurídica, bem como a penhora do imóvel anteriormente indicado pelo réu e a penhora on line sobre as contas dos sócios da requerida. Alega, que a empresa ré encontra-se com as suas atividades encerradas e que deixou dívidas a serem pagas, bem como que o seu sócio atualmente é sócio de outras empresas também, inclusive outra empresa que possui o nome fantasia igual ao da requerida. Em resposta, às fls. 475/479, a empresa ré informa que encerrou as suas atividades regularmente e que portanto a personalidade jurídica não pode ser afastada. Não concorda com a penhora sobre o imóvel do sócio. Informa, por fim, que não há confusão entre a requerida e a empresa que possui o mesmo nome fantasia, vez que foram criadas em datas distintas, possuem sócios diversos e objetivos distintos. Razão assiste à requerida. Analisando os documentos juntados pela própria autora, não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica. É que dos documentos de fls. 510/514 se extrai que a ré foi dissolvida de forma regular, o que afasta o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. Manutenção da decisão do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar a exclusão do sócio do polo executivo fiscal de origem ante sua ilegitimidade passiva ad causam - haja vista ser a falência o meio regular para encerramento das atividades empresariais - pois proferida nos exatos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200804000318345, 1ª T do TRF 4ªR, J. em 03/03/2010, D.E. 09/03/2010, Relator Álvaro Eduardo Junqueira) E, ainda: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. 1. Com encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. 3. A extinção da presente execução não impede a propositura de nova demanda contra os sócios ou administradores, caso restar comprovada a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN. (AC - APELAÇÃO CIVEL- 199371006872333, 1ª T. do TRF4R, J. em 16/12/2009, D.E. de 12/01/2010, Relator JOEL ILAN PACIORNIK). Nesse passo, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, e consequentemente a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do sócio da executada e a penhora on line sobre os ativos financeiros dos seus sócios. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3704

ACAO PENAL

0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Tendo em vista o quanto informado em fl. 578, intime-se o defensor constituído da acusada SANDRA REGINA VIEIRA de que seu exame de insanidade mental foi designado para o dia 13 de janeiro de 2011, às 16h, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expediente N° 3705

INQUERITO POLICIAL

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

1. A petição de protocolo nº 2010.81.016906-1 foi encaminhada ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de viagem formulado pelo defensor de DALTON FELIX DE MATOS (fls. 461/463), não havendo oposição por parte do referido órgão (fls. 464 verso). 2. Defiro o pedido formulado, uma vez que a ausência do indicado não prejudicará o prosseguimento das investigações. 3. Intime-se a defesa deste despacho, bem como de que o indiciado deverá se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno, e, que os demais pedidos deverão ser direcionados ao presente Inquérito de nº 0013673-78.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.013673-5) e não ao Pedido de Liberdade Provisória nº 0013753-42.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.013753-3), que encontra-se apensado a Comunicação de Prisão em Flagrante, arquivados em Secretaria. 4. Expeça-se ofício à DELEMAF/SR/DPF/SP, comunicando que este Juízo autorizou a viagem do indiciado DALTON FELIX DE MATOS. 5. Após, encaminhe-se este inquérito ao MPF, nos termos do disposto na Res. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para prosseguimento das investigações.

Expediente N° 3706

ACAO PENAL

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CLAUDIO STURLINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada em face de RONALDO COUTO E OUTROS, como incurso no artigo 168A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, conforme denúncia oferecida às fls. 422/424. Em decisão proferida em 03/11/2009, às fls. 425/426, a denúncia foi recebida por este Juízo. Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 561, deu-se o falecimento do acusado RONALDO COUTO em 10/11/2010. Dada vista ao Ministério Público Federal, o representante ministerial requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 562 verso). Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime que foi imputado a RONALDO COUTO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação deste acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação das defesas preliminares apresentadas às fls. 440/458, 472/489, 518/525 e 531/552. P.R.I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2266

ACAO PENAL

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Intime-se a defesa para retirar a mídia, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, data supra. TORU YAMAMOTO
Juiz Federal

Expediente N° 2267

ACAO PENAL

0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO
Considerando que o defensor forneceu o endereço do corréu LUIS CARLOS KAUFFMANN (fls. 570), onde o mesmo não foi localizado (fls. 621), intime-se a defesa para que esclareça e indique o novo endereço do referido réu, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente N° 2268

ACAO PENAL

0000404-79.2001.403.6181 (2001.61.81.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEDICI(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

A defesa deverá adaptar seu rol de testemunhas ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, no prazo de 03(três) dias, sob pena de serem ouvidas as 8 (oito) primeiras testemunhas arroladas.Intimem-se o Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União e defesa desta decisão. São Paulo, 29 de junho de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4504

ACAO PENAL

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pelo defensor dos réus TOMAZ ANTÔNIO OTAZU BRIZUELA e LUIS FERNANDO PINEDA, embora intempestiva, uma vez que o despa-cho intimando o defensor para interpor o competente recurso, ante a expressa vontade dos réus de apelarem da sentença condenatória foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01/10/2010 (fls. 629/631) tendo a referida peça sido protocolada somente aos 12/11/2010 (fls. 636/639), em nome do princípio da ampla defesa e até porque, a interposição de recurso deu-se com as assinaturas dos réus nos termos de apelação (fls. 609/610). 1,10 Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso da defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. (DESPACHO DE FL. 640 - de 06/12/2010).....

.....Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisória da pena privativa de liberdade em nome dos réus presos TOMAZ ANTONIO OTA-ZU BRIZUELA e LUIZ FERNANDO PINEDA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º, parágrafo 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl. 640.Publique-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL

0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X SERGIO MOUNIB DERNEKA (SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X JOAO MAURY HARGER FILHO (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; SERGIO MOUNIB DERNEKA e JOÃO MAURY HARGER FILHO, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado SERGIO MOUNIB DERNEKA, na qualidade de administrador da empresa STMJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. teria firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL rescindiu os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Segundo a exordial acusatória a empresa STMJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. não possuía capacidade financeira para efetuar os negócios elencados na denúncia, porquanto não poderia ela liquidar os contratos em caso de perda. Ainda segundo a denúncia, SERGIO teria declarado que a empresa STMJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. abriu conta-corrente no Banco do Estado de Rondônia - BERON por influência de JOÃO MAURY HARGER FILHO, gerente de tal agência, pessoa que movimentaria as entradas e saídas da empresa, com a finalidade a realização de operações simuladas. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2001. Os réus foram citados e interrogados, à exceção de JOSE TERCIO FRANÇA, cuja citação editalícia determinou a suspensão e desmembramento do feito em relação a ele (fl. 748). Foram ouvidas, ao longo da instrução processual penal, as testemunhas da acusação e da defesa. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela extinção da punibilidade pela morte do correu GERSON, à vista do óbito comprovado à fl. 479, pedindo a condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de Rubens Cenci da Silva, Luiz Calábria, Jose Antonio Nocera e Romeu Ueda, em relação à imputação por delito tributário, suscitou a inexistência de crédito tributário regularmente constituído. Em relação à formação de quadrilha, pediu a absolvição, dizendo da regularidade da conduta dos réus. A defesa de SERGIO alegou a fragilidade do conjunto probatório como tese para sustentar o pedido de absolvição. Já a defesa de João Maury requereu a absolvição suscitando a ausência de provas aptas a ensejar condenação. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, constato, de ofício, que, nos autos da ação de nº 0006276-75.2001.403.6181 foi declarada a fls. 758/769 a extinção de punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Naqueles autos consta a certidão de óbito e parecer Ministerial pela extinção. Forte no princípio da celeridade processual, deixo de requerer a juntada do documento original nestes autos (há cópia à fl. 479) para acelerar a prestação jurisdicional, já que dúvidas não há de que GERSON jaz. Do mérito A materialidade dos delitos de sonegação fiscal e de formação de quadrilha resta evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, o relatório fiscal atrelado a este processo elenca, com precisão, o fato de a empresa PERFIL ter entrado em conluio com terceiras empresas, com o fito de reduzir a base de cálculo para a apuração de tributos. A tabela de fl. 34 enumera tais empresas, dentre elas a STMJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., alvo desse processo. Em todos os contratos houve rescisão por parte da PERFIL, com base na cláusula terceira de contrato-padrão, que gerou, de modo simulado, prejuízo para a empresa. A ilação segura de simulação é trazida a lume pela evidência apresentada pelos fiscais da receita, no sentido de que as empresas citadas na tabela não tinham patrimônio suficiente a honrar as obrigações, caso adimplida fosse a avença. Já a informação de fl. 733 atesta a existência de crédito tributário definitivamente constituído. O conjunto probatório colacionado também evidencia que a sociedade PERFIL foi celebrada com o objetivo de praticar delitos de sonegação fiscal, vez que não registrada sequer uma operação em que ela obrou, efetivamente, de acordo com o objetivo social descrito no contrato social. Assim, verifica-se, também, o delito de formação de quadrilha. A imputação da autoria aos réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA é aferida a partir de indícios. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária

dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de a empresa PERFIL ter efetuado a rescisão antecipada de todos os instrumentos de negociação com terceiras empresas, forte na cláusula terceira do contrato-padrão. Some-se a isso as provas no sentido de que as empresas que negociavam com a PERFIL não possuíam patrimônio suficiente a cobrir eventuais perdas decorrentes do risco dos supostos contratos pactuados. Frise-se, também, que não há indícios do interesse de a empresa REDE negociar contratos de hedge, mormente quando seapura não apresentar ela evidências de operações correlatas a serem protegidas por contrato que tal. Ademais, o contrato firmado entre a PERFIL e a STMJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. não possuía registro em sistema oficial de liquidação e custódia, formalidade obrigatória em se tratando de contratos de futuro genuínos. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Todos os sócios da PERFIL, em conluio com SERGIO, sócio da STMJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., agiram no sentido de omitir receita tributável, por intermédio da simulação de contratos. Aliás, a finalidade de empresas que tais não era outra senão a intenção de praticar delitos fiscais, a justificar a responsabilização deles, também, pelo delito de formação de quadrilha. No ponto, rechaço a tese de SERGIO, quando alega ter sido usado como laranja, eis que a defesa não apresentou qualquer indício da veracidade de alegação que tal. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De outra via, a solução jurídica é distinta em relação ao acusado JOÃO MAURY HARGER FILHO, porquanto não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dele, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em frágeis indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Pelo que de rigor sua absolvição na forma do art. 386, inciso IV, do CPP. **DISPOSITIVO** Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON MARTINS nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal; b) CONDENAR LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal; c) CONDENAR SERGIO MOUNIB DERNEKA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 288 c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal. c) ABSOLVER JOÃO MAURY HARGER FILHO com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as reprimendas. LUIZ CALABRIA 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: LUIZ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. JOSE ANTONIO NOCERA 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: JOSÉ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal no e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. RUBENS CENCI DA SILVA 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: RUBENS agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados

diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. ROMEU UEDA 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: ROMEU agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. SERGIO MOUNIB DERNEKA 1) artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: SERGIO atuou como partícipe dos delitos de sonegação perpetrados pelos sócios da PERFIL. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu; pena final desse delito, à míngua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da sanção penal. 2) artigo 288 do Código Penal: SERGIO atuou como partícipe do delito de formação de quadrilha. As circunstâncias judiciais aferidas não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena em um ano de reclusão, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. A pena será cumprida no regime inicial aberto. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. DEMAIS CONSECUTÁRIOS Têm os CONDENADOS o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada, quando aplicável, a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 753/757, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal e SERGIO MOUNIB DERNEKA pela prática das condutas previstas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 759. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 24 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e SERGIO MOUNIB DERNEKA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença

condenatória prolatada às fls. 753/757. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 939

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIÒNI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

AUTOS Nº 2006.61.81.0086474-8- Despacho proferido à fl. 5254: (...) Fls. 5239/5249: Dê-se vista às partes da juntada do ofício nº 5693/DRCI, referente ao Pedido de Cooperação Jurídica à Suíça.- Decisão proferida às fls.5278/5280v: (...) FL. 5260: (...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à autoridade suíça. Desde logo, faculto a qualquer das partes a tradução, às suas expensas, do referido documento, caso entenda pertinente. Não determino sua tradução de ofício eis que os documentos em língua estrangeira somente serão traduzidos se necessário (CPP, artigo 236). A desnecessidade, no caso concreto, decorre do fato de que a sua correta compreensão auxilia, apenas, a formação

de opinião acerca da remessa ou não de novo pedido de cooperação, não servindo de forma direta para a comprovação de qualquer fato de relevância para a ação penal. FL. 5261: A Defesa do acusado ALEXANDRE VERRI informa que não tem interesse na reinquirição de suas testemunhas, requerendo a dispensa de sua participação na oitiva das testemunhas de seus corréus, haja vista que sua ausência não acarretará prejuízo ao direito de defesa. Entendo, na linha do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que - ao contrário do que se dá com a presença do defensor constituído, defensor público, dativo ou nomeado para o ato, que é imprescindível - O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio (REsp 346677/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julg. 10.09.2002, DJ 30.09.2002 p. 297). Com maior razão, portanto, não vejo necessidade de sua presença nas audiências designadas para a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa dos corréus. Baseado em tais fundamentos, DEFIRO o pedido de ausência. FLS. 5262/5264: A Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD informa que, até hoje, não teve tempo de ouvir as gravações. Assim indicou algumas testemunhas, reservando-se o direito de, eventualmente, vir a indicar outras, caso venham a ser entendidas como relevantes. Requereu nova oitiva da testemunha de acusação, Roque Antonio Citadini, e de Fernando Melo, que ainda não fora arrolado como testemunha. Requereu, ainda, que, para evitar inversão processual, seja determinada a suspensão da expedição dos pedidos de cooperação encaminhados para a oitiva de testemunhas no exterior, bem como sua intimação posterior para, caso seja necessário, complementar quesitos formulados a testemunhas residentes no exterior e requerer a reinquirição de tais testemunhas. DEFIRO o pedido de nova oitiva da testemunha Roque Antonio Citadini e de oitiva da testemunha Fernando Melo. Intimem-se as testemunhas indicadas. Designo, para tanto, audiência a ser realizada no dia 15 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HS. (...) FLS. 5271/5276: (...) O pedido de nova oitiva da testemunha Roque Antonio Citadini e de oitiva da testemunha Fernando Melo já foi deferido, em razão do pedido formulado pela Defesa dos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD. As testemunhas indicadas deverão ser intimadas para audiência a ser realizada no dia 15/03/2011, ÀS 14:00 HORAS. (...) Finalmente, quanto à identificação do suporte de mídia que contenha os diálogos interceptados no período compreendido entre 20.09.2006 e 05.10.2006, oficie-se à Polícia Federal, para que providencie, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia do suporte de mídia que contenha os diálogos interceptados no período mencionado. Recebida a reprodução do suporte de mídia, intimem-se, de imediato, as Defesas, para que obtenham cópias, o que fica desde já autorizado. (MÍDIAS JÁ DISPONÍVEIS EM SECRETARIA). Quanto à audiência para oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que: a) informe se os réus por si representados comparecerão à audiência independentemente de intimação; b) requeira a respectiva ausência, eis que, como expus acima, entendo que se trata de prerrogativa dos réus a de comparecer ou não à audiência; ou c) requeira a intimação pessoal dos réus, declinando novamente o seu endereço atualizado, hipótese na qual já deixo consignado que, em caso de ausência, será decretada revelia. (...) . REFERENTE AOS AUTOS Nº 2009.61.81.008076-3 (Réu Renato Duprat Filho) (...) Assim, não existindo condições, neste momento, para a absolvição sumária do acusado, passo às deliberações: Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, determino a reunião dos feitos (o presente e o de n.º 2006.61.81.008647-8) para processamento em conjunto, por versarem sobre os mesmos fatos, estando ambos em fase de instrução, devendo, pois, o seguimento ser realizado nos autos n.º 2006.61.81.008647-8. Na Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8 os réus KIAVASH JOORABCHIAN, BORIS ABRAMOVICH e NOJAN BEDROUD requerem, às fls. 5262/5264 e 5271/5276, a nova oitiva da testemunha de acusação Roque Antônio Citadini, bem ainda a oitiva da testemunha por eles arrolada, Fernando Melo, tendo sido designada audiência para o dia 15.03.2011, às 14:00 horas, consoante fls. 5278/5280 dos autos n.º 2006.61.81.008647-8. Por outro lado, neste feito, foi apresentada a Resposta à Acusação, apreciada neste ato, de modo que tudo aconselha o processamento em conjunto de ambos. Desse modo, na data e horário supramencionados, fica designada a audiência para inquirição não só de Roque Antônio Citadini e Fernando Melo, mas bem ainda das testemunhas arroladas por Renato Duprat Filho, quais sejam, Luiz Carlos Telles, Arthur Caruso Junior e Luciano Tadeu Telles. As testemunhas deverão ser intimadas para a audiência. Com relação à testemunha Vicente Candido da Silva, tendo em vista tratar-se de Deputado Federal, consoante noticiado pela Defesa, nos termos do artigo 221 do C.P.P., oficie-se para que seja consultado acerca da possibilidade de sua inquirição na data supramencionada. Em caso positivo, seja informado o local para a sua oitiva. Intime-se, ainda, a Defesa de Renato Duprat Filho para que, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, demonstre previamente a imprescindibilidade da prova, porquanto arrolara testemunhas residentes em Londres (Henry Guabay e Alain Schibl). Deverá, também, se persistir o interesse no depoimento de tais testemunhas, apresentar os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcará com as custas de envio do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (Art. 222-A do CPP), inclusive devendo promover a tradução. A resposta deverá ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos à Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8, anotando-se e juntando-se cópia desta decisão no feito principal, oportunidade em que as partes daquele feito deverão ser intimadas da presente determinação. Em acréscimo à parte final da decisão exarada à fl. 5280/verso (autos n.º 2006.61.81.008647-8), que determinou a expedição de ofício à Administração para reserva da Esplanada, determino que seja oficiada a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja disponibilizado o serviço de estenotipia computadorizada para a realização da audiência designada para o dia 15.03.2011, às 14:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 26 de outubro de 2010.

0008076-60.2009.403.6181 (2009.61.81.008076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE

OLIVEIRA) X RENATO DUPRAT FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS) AUTOS Nº 2006.61.81.0086474-8- Despacho proferido à fl. 5254: (...) Fls. 5239/5249: Dê-se vista às partes da juntada do ofício nº 5693/DRCI, referente ao Pedido de Cooperação Jurídica à Suíça.- Decisão proferida às fls.5278/5280v: (...) FL. 5260: (...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à autoridade suíça.Desde logo, faculto a qualquer das partes a tradução, às suas expensas, do referido documento, caso entenda pertinente. Não determino sua tradução de ofício eis que os documentos em língua estrangeira somente serão traduzidos se necessário (CPP, artigo 236). A desnecessidade, no caso concreto, decorre do fato de que a sua correta compreensão auxilia, apenas, a formação de opinião acerca da remessa ou não de novo pedido de cooperação, não servindo de forma direta para a comprovação de qualquer fato de relevância para a ação penal. FL. 5261: A Defesa do acusado ALEXANDRE VERRI informa que não tem interesse na reinquirição de suas testemunhas, requerendo a dispensa de sua participação na oitiva das testemunhas de seus corréus, haja vista que sua ausência não acarretará prejuízo ao direito de defesa. Entendo, na linha do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que - ao contrário do que se dá com a presença do defensor constituído, defensor público, dativo ou nomeado para o ato, que é imprescindível - O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio (REsp 346677/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julg. 10.09.2002, DJ 30.09.2002 p. 297).Com maior razão, portanto, não vejo necessidade de sua presença nas audiências designadas para a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa dos corréus. Baseado em tais fundamentos, DEFIRO o pedido de ausência.FLS. 5262/5264: A Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD informa que, até hoje, não teve tempo de ouvir as gravações. Assim indicou algumas testemunhas, reservando-se o direito de, eventualmente, vir a indicar outras, caso venham a ser entendidas como relevantes. Requereu nova oitiva da testemunha de acusação, Roque Antonio Citadini, e de Fernando Melo, que ainda não fora arrolado como testemunha. Requereu, ainda, que, para evitar inversão processual, seja determinada a suspensão da expedição dos pedidos de cooperação encaminhados para a oitiva de testemunhas no exterior, bem como sua intimação posterior para, caso seja necessário, complementar quesitos formulados a testemunhas residentes no exterior e requerer a reinquirição de tais testemunhas. DEFIRO o pedido de nova oitiva da testemunha Roque Antonio Citadini e de oitiva da testemunha Fernando Melo. Intimem-se as testemunhas indicadas. Designo, para tanto, audiência a ser realizada no dia 15 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HS. (...)FLS. 5271/5276: (...) O pedido de nova oitiva da testemunha Roque Antonio Citadini e de oitiva da testemunha Fernando Melo já foi deferido, em razão do pedido formulado pela Defesa dos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD. As testemunhas indicadas deverão ser intimadas para audiência a ser realizada no dia 15/03/2011, ÀS 14:00 HORAS. (...)Finalmente, quanto à identificação do suporte de mídia que contenha os diálogos interceptados no período compreendido entre 20.09.2006 e 05.10.2006, oficie-se à Polícia Federal, para que providencie, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia do suporte de mídia que contenha os diálogos interceptados no período mencionado.Recebida a reprodução do suporte de mídia, intimem-se, de imediato, as Defesas, para que obtenham cópias, o que fica desde já autorizado. (MÍDIAS JÁ DISPONÍVEIS EM SECRETARIA).Quanto à audiência para oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que: a) informe se os réus por si representados comparecerão à audiência independentemente de intimação; b) requeira a respectiva ausência, eis que, como expus acima, entendo que se trata de prerrogativa dos réus a de comparecer ou não à audiência; ou c) requeira a intimação pessoal dos réus, declinando novamente o seu endereço atualizado, hipótese na qual já deixo consignado que, em caso de ausência, será decretada revelia. (...) . REFERENTE AOS AUTOS Nº 2009.61.81.008076-3 (Réu Renato Duprat Filho) (...) Assim, não existindo condições, neste momento, para a absolvição sumária do acusado, passo às deliberações:Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, determino a reunião dos feitos (o presente e o de n.º 2006.61.81.008647-8) para processamento em conjunto, por versarem sobre os mesmos fatos, estando ambos em fase de instrução, devendo, pois, o seguimento ser realizado nos autos n.º 2006.61.81.008647-8.Na Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8 os réus KIAVASH JOORABCHIAN, BORIS ABRAMOVICH e NOJAN BEDROUD requerem, às fls. 5262/5264 e 5271/5276, a nova oitiva da testemunha de acusação Roque Antônio Citadini, bem ainda a oitiva da testemunha por eles arrolada, Fernando Melo, tendo sido designada audiência para o dia 15.03.2011, às 14:00 horas, consoante fls. 5278/5280 dos autos n.º 2006.61.81.008647-8. Por outro lado, neste feito, foi apresentada a Resposta à Acusação, apreciada neste ato, de modo que tudo aconselha o processamento em conjunto de ambos.Desse modo, na data e horário supramencionados, fica designada a audiência para inquirição não só de Roque Antônio Citadini e Fernando Melo, mas bem ainda das testemunhas arroladas por Renato Duprat Filho, quais sejam, Luiz Carlos Telles, Arthur Caruso Junior e Luciano Tadeu Telles. As testemunhas deverão ser intimadas para a audiência.Com relação à testemunha Vicente Candido da Silva, tendo em vista tratar-se de Deputado Federal, consoante noticiado pela Defesa, nos termos do artigo 221 do C.P.P., oficie-se para que seja consultado acerca da possibilidade de sua inquirição na data supramencionada. Em caso positivo, seja informado o local para a sua oitiva.Intime-se, ainda, a Defesa de Renato Duprat Filho para que, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, demonstre previamente a imprescindibilidade da prova, porquanto arrolara testemunhas residentes em Londres (Henry Guabay e Alain Schibl). Deverá, também, se persistir o interesse no depoimento de tais testemunhas, apresentar os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcará com as custas de envio do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (Art. 222-A do CPP), inclusive devendo promover a tradução. A resposta deverá ser prestada no prazo de

05 (cinco) dias.Proceda-se ao apensamento destes autos à Ação Penal nº 2006.61.81.008647-8, anotando-se e juntando-se cópia desta decisão no feito principal, oportunidade em que as partes daquele feito deverão ser intimadas da presente determinação.Em acréscimo à parte final da decisão exarada à fl. 5280/verso (autos n.º 2006.61.81.008647-8), que determinou a expedição de ofício à Administração para reserva da Esplanada, determino que seja oficiada a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja disponibilizado o serviço de estenotipia computadorizada para a realização da audiência designada para o dia 15.03.2011, às 14:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 26 de outubro de 2010.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7073

ACAO PENAL

0013761-82.2008.403.6181 (2008.61.81.013761-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO E SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl.159, intime-se o nobre defensor Dr. Josué de Paulo Botelho, reabrindo-se o prazo para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2876

ACAO PENAL

0012492-08.2008.403.6181 (2008.61.81.012492-0) - JUSTICA PUBLICA X STEPHANY TESTASICCA IBRAHIM X DANIEL GOULART BALIERO(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)

SHZ - FLS. 138/139:(...)É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta de fls.120/124 foi protocolada intempestivamente, uma vez que os réus foram citados em 18/10 e 21/10/2010 e a peça foi apresentada em 08/11/2010, portanto, além dos dez dias previstos na lei processual penal. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi pela demonstrada pela Defesa dos acusados.O tipo penal do artigo 273,1º-B do Código Penal não viola o princípio da proporcionalidade, como bem argumentou o órgão ministerial (fls.132/134). Foram respeitados os parâmetros mínimo e máximo de pena que possibilitam o julgador aplicar a melhor pena ao caso concreto. O grau elevado das penas não é por si só inconstitucional, posto que estamos tratando de condutas graves, que vulneram a saúde pública. (...) Não há de se falar em atipicidade da conduta, nem em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que restou configurado o delito com a importação do remédio, não importando se visava uso próprio ou de terceiros (o tipo não estipula finalidade). Da mesma forma, a quantidade de medicamento, que, no caso em tela, além de não possuir registro no órgão da vigilância sanitária competente, é de uso controlado, tem relevância penal, pondo em risco o bem jurídico tutelado, arredando a alegação de crime de bagatela.Não há de se falar em ausência de comprovação do dolo, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva, restando a prova do dolo matéria da instrução processual que será apreciada quando da prolação da sentença.Também não prospera a alegação de crime impossível, por utilização de meio ineficaz. Conforme sustentado pelo Parquet (fls.132/134), o controle alfandegário e de fronteira no Brasil é falho, podendo ser considerado a remessa pelo Correio um meio eficaz para a importação do medicamento, só que de grande risco.Assim, o prosseguimento da ação se impõe.Em face da designação da audiência de instrução e julgamento às fls.111/112 (para o dia 18/01/2011, às 15:00 horas), intime-se a

testemunha de defesa Afonso Henrique Hardt Siqueira. Observo que os acusados já foram pessoalmente intimados da audiência acima mencionada, ocasião na qual serão interrogados. Intime-se a defesa dos réus. Ciência ao órgão ministerial.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1814

CARTA PRECATORIA

0009376-23.2010.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE DA COSTA NETO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Ante o teor da certidão supra, designo o dia 06.01.2011, às 13h00, para a perícia, a ser realizada na residência do acusado, localizada na Rua Sergipe, 678, 13º andar, ap. 13-A, Condomínio Edifício Sergipe, Higienópolis, CEP 01243-000, São Paulo/SP. A perícia deverá ser acompanhada pela curadora do acusado, Sra. Yone da Costa. 2. Intimem-se pessoalmente os médicos, o acusado e sua curadora, instruindo-se com o necessário. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0003743-44.2010.403.6500 INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (ADV SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL () Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do Cartão do CNPJ. Intime-se.

0002314-42.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X COMERCIO DE CEREAIS ARNONE LTDA () PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0002314-42.2010.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: COMERCIO DE CEREAIS ARNONE LTDA
Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de Novembro de 2010.

Luis Gustavo Bregalda Neves
Juiz(a) Federal

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luis Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2562

EXECUCAO FISCAL

0012134-55.1999.403.6182 (1999.61.82.012134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Fls. 191/192: defiro parcialmente o pedido.No intuito de evitar nulidades, solicite-se à CEHAS que inclua no edital do leilão designado as seguintes informações:1ª) no imóvel penhorado, matrícula nº 3853, está construído um galpão (nº 145 e 165) que avança sobre outras matrículas, não compreendidas no lote a ser levado à leilão, tratando-se de construção única, sem separação;2ª) neste imóvel está compreendida apenas a fração ideal do galpão construído;3ª) conforme Av. 07 da matrícula nº 3853, o imóvel é lançado em maior área pela prefeitura municipal, no cadastro de contribuintes sob nº 052.016.0096-4, o qual abrange outras matrículas.4ª) conforme documentos de fls. 195 e 196, de junho de 2010, constam débitos com a Fazenda Municipal, vinculados a inscrição nº 052.016.0096-4, no valor de R\$ 267.275,06 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos), a serem atualizados.Encaminhem-se cópias deste despacho e dos documentos de fls. 194/201.Após, cumpra-se o determinado em fl. 187.Decisão de fls. 187: Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A ARREMATACAO

0532213-66.1997.403.6182 (97.0532213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501185-17.1996.403.6182 (96.0501185-9)) MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO MAJELA TABARANI DOS SANTOS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil.As inúmeras tentativas de citação do arrematante e posteriormente de seu espólio, restaram infrutíferas (fls. 55, 64, 70/71 e 75).Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 38/41, requerendo a improcedência dos embargos.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, saliento que legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de

depreciação. Saliente-se, ainda, que não faz sentido que tendo o embargante deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seus bens sejam alienados somente por preços que lhe pareçam convenientes. Observo, entretanto, que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$ 300,00; ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da reavaliação (R\$ 1.000,00), logo, razão assiste ao embargante quanto à alegação de preço vil. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA. I - NÃO É POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO CPC ATENDIDO NA ESPECIE. II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO É IMPEDITIVO DA ARREMATAÇÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JÁ HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATAÇÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86. III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIÁRIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATAÇÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Data Publicação 13/05/1991 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes. 5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada. 6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial. 7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada. 8. Provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso) Assim, cumpre salientar que este Juízo tem entendido que, em nome da economia processual, que visa à obtenção do máximo rendimento da lei, com um mínimo de atos processuais, o cancelamento dos leilões realizados deve ser evitado, e por isso oportuniza aos arrematantes o depósito da diferença entre o valor já pago e o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, patamar este que não mais representará preço vil. No caso em tela, entretanto, essa solução se mostra inviável, haja vista o falecimento do arrematante, Senhor Geraldo Majela Tabarani dos Santos e o resultado infrutífero das diligências empreendidas com o fim de citá-lo, ou mesmo de seu espólio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do disposto no inciso I do art. 269 do CPC; anulando a arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057046-64.2004.403.6182 (2004.61.82.057046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558744-92.1997.403.6182 (97.0558744-2)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Alega a embargante que os bens foram reavaliados por valor inferior ao de mercado, já que foram desconsideradas especialmente as variações cambiais - vez que são utilizados materiais importados na fabricação dos bens penhorados, bem como a incidência de novos tributos sobre a importação de bens. Indica que os bens foram arrematados por preço vil, já que o maior lance alcançou menos de 33% do valor da reavaliação. Com a petição inicial foram juntados documentos. Devidamente cientificado, o arrematante Gerson Waitman não apresentou impugnação. Manifestação do embargado às fls. 31/32 indicando a intempestividade dos presentes embargos e a regularidade da arrematação. É o relatório. Fundamento e decido. DA TEMPESTIVIDADE Verifico que o auto de arrematação foi lavrado em 06/10/2004 (fl. 16), tendo a empresa executada

oposto os presentes embargos em 15/10/2004. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o prazo de dez dias para oposição dos embargos à arrematação é contado da assinatura do auto de arrematação. Assim, resta claro o que a interposição dos embargos à arrematação, consoante estabelecido nos arts. 746, parágrafo único e 738, ambos do CPC, antes da reforma da Lei 11.382/2006, aplicável ao caso em tela, se deu tempestivamente. DO MÉRITO Inicialmente, saliento que quanto à arrematação dos bens por valor que não condiz com sua realidade atual, verifico que a embargante deixou de alegar no momento oportuno, deixando de impugnar a reavaliação e perdendo a oportunidade de suspender a execução em tempo de evitar a realização do leilão e, por conseguinte, a arrematação. No mais, saliento que a legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de depreciação. Saliente-se, ainda, que não faz sentido que tendo o embargante deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seus bens sejam alienados somente por preços que lhe pareçam convenientes. Observo, entretanto, que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$ 1.853,00 ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da reavaliação (R\$ 6.176,00), logo, razão assiste ao embargante quanto à alegação de preço vil. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATACÃO. PEDIDO DE ANULACÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA. I - NÃO É POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO CPC ATENDIDO NA ESPECIE. II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO É IMPEDITIVO DA ARREMATACÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JA HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATACÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86. III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIARIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATACÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Data Publicação 13/05/1991 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes. 5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleria a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada. 6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial. 7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada. 8. Provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso) Cumpre ressaltar, todavia, que a função estatal, no exercício da jurisdição é solucionar os conflitos que lhe são trazidos, isto é, a pacificação mediante o exercício da jurisdição. O juiz deve, com imparcialidade, verificar se o sujeito (autor) tem ou não razão, propiciando-lhe a obtenção do bem reclamado, em caso positivo, sempre com liberdade na apreciação dos fatos que lhe são apresentados, bem como para a adoção das providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional prestada. A Fazenda Nacional ingressou com a execução fiscal com o objetivo de obter provimento que lhe permitisse a obtenção dos valores devidos pela empresa. No curso desta execução foi realizada a penhora, o primeiro leilão, o segundo leilão e a arrematação de parte dos bens penhorados. Todos estes atos processuais não podem simplesmente ser tornados nulos, mormente quando possível uma solução para a preservação destes atos. Assim, em nome no princípio da economia processual, que visa à obtenção do máximo rendimento da lei, com um mínimo de atos processuais, tem-se que o leilão realizado no presente feito não deve ser anulado. Para que se sane a irregularidade relativa à arrematação por preço vil, deve-se oportunizar ao arrematante o depósito da diferença entre o valor já pago e o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação. Com esta complementação, o valor pago pelo bem corresponderá a

40% do valor de avaliação, patamar este que não mais representará preço vil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, apenas para declarar que o valor de 30% do valor de avaliação representa preço vil. Deixo, entretanto, por ora, de anular a arrematação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o arrematante, desejando, deposite a diferença mencionada, equivalente a R\$ 617,40 (seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos). Ante a sucumbência experimentada pela Fazenda Nacional, condeno-a a pagar honorários advocatícios à embargante, no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar o arrematante ao pagamento de honorários advocatícios já que este não apresentou resistência à pretensão da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017746-27.2006.403.6182 (2006.61.82.017746-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510518-27.1995.403.6182 (95.0510518-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRODUBRAS PROD EXP/ IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X ISAIAS SILVA DE AZEVEDO

Vistos etc. Trata-se de embargos em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil. O processo teve regular processamento até a manifestação da embargante informando a adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e renunciando ao direitos sobre os quais de fundam a presente ação. É o breve relatório. Decido. Na petição protocolada pela embargante (fl. 48) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à arrematação. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515046-41.1994.403.6182 (94.0515046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507149-93.1993.403.6182 (93.0507149-0)) AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 24). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 24 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010197-39.2001.403.6182 (2001.61.82.010197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538825-54.1996.403.6182 (96.0538825-1)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER E SP154701 - THAÍSE AZEVEDO PEREIRA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 489/490, que julgou procedentes estes embargos à execução fiscal para tornar nula a execução fiscal apensa. Aduz a recorrente, em suas razões, que referida sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre a efetiva ligação do valor depositado nos autos do mandado de segurança nº 93.0001568-0 com os valores cobrados na execução fiscal, alegando que não ficou demonstrado que tal depósito seria referente ao valor ora em cobro. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Pelo exposto, não havendo omissão a sanar, conheço dos embargos para NEGAR-LHES PROVIMENTO. P. R. I. e C.

0040136-30.2002.403.6182 (2002.61.82.040136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017326-3)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 43, que extinguiu estes

embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, VIII c.c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida e consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a Fazenda Nacional não integrou a relação processual e a embargante permanecia livre para desistir dos embargos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o IMPROVIMENTO dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C. Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 43, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, VIII c.c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida e consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a Fazenda Nacional não integrou a relação processual e a embargante permanecia livre para desistir dos embargos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o IMPROVIMENTO dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.

0056362-13.2002.403.6182 (2002.61.82.056362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-04.1999.403.6182 (1999.61.82.000478-6)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACOS E FERROS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/16), a embargante impugna o débito executado. Indica a ilegitimidade do embargado para cobrança do SAT e das contribuições sociais devidas a terceiros. Por fim, alega a inconstitucionalidade da SELIC e impugna a multa aplicada. Impugnação às fls. 43/52, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 120), com o que anuiu a embargada (fl. 126 verso). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0063842-71.2004.403.6182 (2004.61.82.063842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530620-65.1998.403.6182 (98.0530620-8)) CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/04 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios. Às fls. 29/33 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada. II - Dos honorários advocatícios Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. No caso em tela, por se tratar de débitos executados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não há incidência do encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, não havendo, portanto, se falar na sua exclusão. No entanto, este Juízo arbitrou, preliminarmente, a título de honorários advocatícios, 10% do valor atualizado do débito, os quais de mostram indevidos ante os fundamentos ora trazidos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Condeno o

embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor da sucumbência da Fazenda Nacional é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0007360-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041867-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041867-0)) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (SP164319B - ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, vez que o advogado substabelecete de fl. 78 não tem poderes para tanto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016548-52.2006.403.6182 (2006.61.82.016548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049751-49.1999.403.6182 (1999.61.82.049751-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/05 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios. Às fls. 28/32 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos. Não houve réplica. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 34). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada. II - Encargo legal de 20% Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À******

EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0017035-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521966-26.1997.403.6182 (97.0521966-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 110/111. Dê-se nova vista no mês de janeiro p.f., para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos.

0023665-94.2006.403.6182 (2006.61.82.023665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522300-94.1996.403.6182 (96.0522300-7)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF sob as alegações de omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 55/59 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa e contraditória ao condenar a exequente em honorários em ação relativa ao FGTS, não levando em consideração o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Aduz também ter havido omissão e contradição em face do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto tal dispositivo não se refere à correção monetária, mas tão-somente aos juros. Sustenta, por fim, a obscuridade e omissão da sentença no tocante à exclusão da cobrança de honorários advocatícios da execução fiscal, alegando que o encargo aplicável ao feito executivo, referente à dívida de FGTS, é o previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, que não se confunde com honorários advocatícios, os quais não foram fixados por decisão judicial na execução fiscal. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de contradição ou obscuridade. No tocante à questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios, verifico que não se trata de matéria posta à discussão nos embargos, motivo pelo qual cabe à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. No entanto, pode-se constatar apenas parcial omissão na fundamentação da sentença, o que passo a sanar a seguir. No que tange ao alcance do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que à correção monetária deve ser aplicada a mesma regra atinente aos juros de mora, conforme explanado na sentença embargada e verificado pelo aresto abaixo colacionado: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ACRÉSCIMOS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que a multa fiscal moratória tem natureza de pena administrativa (STF, Súmulas 192 e 565), não pode mesmo ser exigida da massa falida, pois, não devem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias aplicadas por infração das leis penais e administrativas. 2. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, são devidos até a data da quebra, e quanto ao período posterior à decretação da falência, serão devidos se o ativo apurado for suficiente para comportar seu pagamento, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências, vigente à época). Assim sendo, somente se exclui a incidência caso fique configurada a insuficiência de ativo para pagamento, o que somente será aferido nos autos do processo falimentar. 3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida, podem ser exigidos os honorários advocatícios, não se aplicando no caso a norma contida no artigo 208, 2º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal. 4. Agravo a que se dá parcial provimento. (AI 200203000121405, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009) (grifo nosso). Por fim, quanto ao encargo aplicável ao feito executivo, previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, verifico que tal acréscimo corresponde, sim, aos honorários advocatícios da exequente e substituiria tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual é acertada a sua exclusão da cobrança na execução fiscal. Aliás, neste sentido é a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO. - O encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedente. - Recurso provido. (AC 200461820507149, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/10/2010) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PIS E FINSOCIAL. FORMA DE LANÇAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DL 1025/69. (...) 4- NAS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA UNIÃO, HÁ NORMA LEGAL IMPONDO O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA JUDICIAL. É A PREVISÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, REAFIRMADA NO ART. 7º DA LEI 8.218/91 E NO ART. 57, 2º DA LEI 8.383/91. ESSE ENCARGO (A EXEMPLO DO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94, PARA OS DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS) DESTINA-SE A COBRIR TODAS AS DESPESAS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EM HAVENDO A INCIDÊNCIA DESSE ENCARGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER

OUTRO PERCENTUAL A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, INCLUSIVE NA AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS.5- CONSIDERANDO, POIS, QUE ESSE ENCARGO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PORQUE SE APLICA A TODOS OS EXECUTADOS E NÃO SOMENTE A ALGUNS DELES E QUE O TRATAMENTO DO INADIMPLENTE PARTICULAR PODE SER DISTINTO DAQUELE DISPENSADO À FAZENDA PÚBLICA PORQUE DESIGUALAR OS DESIGUAIS É TAMBÉM FORMA DE SE PRATICAR ISONOMIA (TRF - 1ª REGIÃO, 4ª T., AI 96.01.29645-O/DF, REL. JUIZ JOÃO V. FAGUNDES, J. 22.10.96, DJU 11.11.96, P. 85.929) E ANTE A REITERADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ SOBRE O TEMA, DEVE SER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO, ACOLHENDO-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.6- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.(AC 98030520024, JUIZ ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/03/2000) (grifos e destaques nossos).Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da sentença.Destarte, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, sendo que com a complementação da fundamentação ora realizada não há mais que se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; dando-lhes parcial provimento, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença embargada, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026212-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050994-28.1999.403.6182 (1999.61.82.050994-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/05 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios.Às fls. 18/22 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos.Não houve réplica. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 24).É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MÉRITO I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada.II - Encargo legal de 20%Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei

n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0038010-65.2006.403.6182 (2006.61.82.038010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530139-73.1996.403.6182 (96.0530139-3)) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito na falência. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa de mora e os honorários advocatícios, bem como sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra.Às fls. 28/35 a embargada defendeu a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência total dos embargos; deixando, no entanto, de impugnar o ponto relativo à multa de mora.A embargante não se manifestou em réplica. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 38).É o relatório.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Iso porque o artigo 29 da Lei n.º 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis: Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada.II - Honorários advocatíciosOs honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp n.º 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei n.º 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do

preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)III - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.IV - Correção monetáriaAplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo apurado da massa superar os valores do principal dos créditos satisfeitos.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042487-34.2006.403.6182 (2006.61.82.042487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027371-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027371-8)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/16, a embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade da CDA ante a inclusão do período de apuração fevereiro/1996, que alega ter sido excluído da cobrança em decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. No mérito, insurge-se contra a cobrança do PIS sobre Variações Monetárias Ativas, as quais não comporiam o conceito de faturamento, que fora alargado pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 sem amparo constitucional, eis que confronta com o art. 195, I da Carta Magna, antes da modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega, também, a impossibilidade de cobrança do PIS sobre os fatos geradores ocorridos em janeiro/1999 em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Argumenta, por fim, que para os períodos de outubro/1995 a fevereiro/1996 deveria ser aplicada a alíquota de 0,65%, e não a de 0,75% utilizada.Impugnação da embargada às fls. 140/154, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 157/164, repisando os termos da exordial.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º,

III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo.Do período excluído pelo Conselho de ContribuintesExplana a embargante que o Conselho de Contribuintes, ao julgar seu Recurso Voluntário, proferiu decisão admitindo como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador para o período compreendido de novembro/1995 até fevereiro/1996. Alega que, no entanto, os valores referentes ao período de apuração de fevereiro/1996 foram indevidamente incluídos na CDA em cobro, apesar de expressamente exonerados pela decisão administrativa, tornando nula, portanto, a CDA, por falta de liquidez e certeza.Pois bem. Analisando o acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 60/63), verifica-se que foi dado parcial provimento ao recurso então apresentado pela ora embargante, para que fosse aplicada a semestralidade nos períodos de apuração de novembro/1995 a fevereiro/1996, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.Conforme se verifica pelas planilhas de fls. 65 verso e 66, para os períodos de apuração de novembro/1995, dezembro/1995 e janeiro/1996, considerando-se as bases de cálculo, fatos geradores e alíquotas aplicados, depreende-se que foram recolhidos em valores suficientes, razão pela qual foram devidamente exonerados da autuação.Porém, pela análise dos mesmos documentos, contata-se que, para o período de apuração fevereiro/1996, a base de cálculo inicialmente utilizada, qual seja, a data do fato gerador (R\$ 8.063.967,69), tinha valor inferior à base de cálculo retificada conforme acórdão do Conselho de Contribuintes, correspondente à data do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador (R\$ 9.120.884,00). Destarte, levando-se em conta, ainda, que sobre a base de cálculo inicialmente utilizada a ora embargante aplicou a alíquota de 0,65% (obtendo-se o montante de R\$ 52.415,79), quando o correto, de acordo com a decisão administrativa, seria 0,75% (totalizando o valor de R\$ 68.406,63), conclui-se que foi recolhido um valor menor do que efetivamente devido, correspondente a R\$ 15.990,84, razão pela qual este foi devidamente incluído na CDA em cobro na execução fiscal apensa.ObsERVE-se, ainda, que, mesmo recolhido a menor o valor de R\$ 15.990,84, o Fisco inscreveu em dívida ativa o montante de R\$ 8.064,03, inicialmente apurado como devido, antes da decisão final proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, resultante da diferença da base de cálculo considerada como a data do fato gerador (R\$ 8.063.967,69) devida à alíquota de 0,75% (perfazendo R\$ 60.479,76) e essa mesma base de cálculo recolhida à alíquota de 0,65% (no total de 52.415,79).Portanto, é de se concluir que não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, eis que os valores referentes ao período de apuração fevereiro/1996 são efetivamente devidos.DA COBRANÇA DO PIS SOBRE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - ALARGAMENTO DO CONCEITO DE FATURAMENTOAntes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes de publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 17 da mencionada lei restou assim redigido:Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional.Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos.Ora, vacatio legis é uma coisa; prazo nonagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente.Nesse sentido, escreve Jorge Miranda:Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes.Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela hão de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244).E jurisprudência

correlata:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.I- A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior.III - Agravo de Instrumento Provido.(TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional.É bem verdade que o art. 239 da Constituição Federal é quem traz o fundamento de validade do PIS, que é recepcionado nos termos e nos limites do que contido na legislação mencionada. Sua mutação através do diploma guerreado, com alteração de sua base de cálculo, é uma forma sorrateira de macular o art. 195 da mesma Constituição, de tal sorte que, com relação a esta exação, parece-me igualmente latente a inconstitucionalidade alegada.Corroborando a tese esposada, veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.Assim, é de se concluir que devem ser afastados os créditos presentes na CDA que deram origem ao feito executivo referentes à cobrança do PIS sobre variações monetárias ativas, tendo em vista o alargamento inconstitucional do conceito de faturamento.Cumprido salientar, ainda, que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN.Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de cobrança do PIS sobre os fatos geradores ocorridos em janeiro/1999 em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, resta prejudicado o pedido, ante as fundamentações supra.DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,75%Alega a embargante que, para o período de apuração de fevereiro/1996, deveria ser aplicada a alíquota de 0,65% prevista na Medida Provisória nº 1.212/95, e não a de 0,75% utilizada.Ora, a MP nº 1.212/95, editada em 28/11/1995 para regular a cobrança das contribuições para o PIS e o PASEP, estabeleceu que, a partir de outubro de 1995, o PIS seria calculado observando-se o percentual de 0,65% incidente sobre o faturamento das empresas. Referida MP nº 1.212/95, após várias reedições, foi convertida na Lei nº 9.715/98.No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, contida no art. 18 da referida Lei, e que correspondia ao art. 15 da MP supracitada. Com isso, tal artigo passou a vigor com a seguinte redação Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assim como a Medida Provisória passou a vigor a partir da data de sua publicação.Dessa forma, o conteúdo normativo da MP vigeu desde 29/11/1995, mas somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados da sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Assim, conclui-se que até 29/02/1996 aplicava-se o disposto nas LCs nº 7/70 e 17/93, que previam alíquota de 0,75%. Portanto, correta a atuação realizada pelo Fisco.Por fim, deve ser assinalado que a exclusão de parte dos tributos não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de excluir a cobrança incidente sobre Variações Monetárias Ativas para os períodos de apuração de março/1999 até dezembro/1999 (fls. 51/55 dos autos - fls. 05/09 da execução fiscal apenas); extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000495-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033482-95.2000.403.6182 (2000.61.82.033482-1)) ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, emprestando-lhes efeitos infringentes para modificar a sentença de fls. 85/86 dos autos.Assevera que referida sentença incorreu em equívoco ao basear-se na suposta ocorrência de pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal. Alega que efetuou o pagamento após o ajuizamento do feito executivo apenas de pequena parcela do débito, tendo em vista que a maior parte fora cancelada pela exequente após a oposição dos presentes embargos, nos quais alegava pagamento e compensação do débito.Requer o julgamento dos embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em

julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decísum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não responde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange ao pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal, eis que, conforme se verifica pela documentação acostada nos autos do executivo fiscal quando da extinção do feito (fls. 90/91 da execução fiscal), a executada, ora embargante, efetuou o pagamento, após o ajuizamento do feito executivo, apenas da importância de R\$ 1.044,30, que representa pequena parcela do débito, e não de sua totalidade, ao contrário do afirmado naquele julgado. Destarte, a sentença não considerou que o débito discutido nos presentes embargos foi em sua maior parte cancelado pela exequente após a oposição dos presentes embargos, nos quais se alegava pagamento e compensação do débito. No entanto, ressalto que não há que se falar em sentença com resolução de mérito, tendo em vista que a extinção do processo se deu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, ante a extinção da execução fiscal apenas. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 85/86, razão pela qual dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à não condenação em honorários: Tendo em vista que apenas pequena parcela do débito fora paga após o ajuizamento do feito executivo, donde se conclui que a maior parte fora cancelada, e levando-se em conta a apresentação de embargos à execução e a não-comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019537-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-41.2006.403.6182 (2006.61.82.021929-3)) COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CÁSSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Coats Corrente Ltda à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento da constrição judicial de bem de sua propriedade. A embargante argumenta que não deveria estar respondendo por dívidas que foram contraídas pela empresa executada. É o breve relato. Fundamento e decido. Cumpre asseverar que a embargante foi incluída no polo passivo do feito executivo e validamente citada, integrando, assim, a relação processual. Desta forma, os presentes embargos não se revelam o meio adequado à sua defesa. Confira-se o teor do art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes seja mantidos ou restituídos por meio de embargos. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502572-58.1982.403.6182 (00.0502572-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (Proc. RODRIGO ARANTES B. CORREA - ADV) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X ALDROVANDO LUCAS DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ E SP049404 - JOSE RENA) X TERESINHA MARIA SILVEIRA DE MORAIS LUCAS DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0659506-29.1991.403.6182 (00.0659506-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0505092-05.1993.403.6182 (93.0505092-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MD ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O devedor opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0521966-26.1997.403.6182 (97.0521966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Inicialmente, tendo em vista que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), indefiro, por ora, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD.Assim, defiro o pedido da executada de fls. 146/147 e determino a penhora dos bens oferecidos em complementação à penhora anteriormente efetivada. Expeça-se com urgência mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens ofertados às fls. 146/147 (documentos de fls. 151/155).Quanto à petição da exequente de fl. 132, defiro a substituição da CDA em cobro, com base no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos embargos à execução já em curso (processo nº 0017035-22.2006.403.6182).Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0531387-06.1998.403.6182 (98.0531387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMAFER COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)
Chamo feito à ordem. Considerando que às fls. 83/84 refere-se a decisão interlocutória a qual admite-se recurso próprio, reconsidero a decisão de fl. 95 deixando de receber a apelação interposta pelo exequente.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83/84, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.Intimem-se.

0051781-47.2005.403.6182 (2005.61.82.051781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BARRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)
Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line dos ativos da executada. Isto porque até a presente data o Representante Legal da empresa restou inerte quanto à obrigação assumida, não cumprindo as determinações contidas no item g do mandado de penhora (fls.24).Assim, preliminarmente, determino a expedição de mandado para intimação do depositário nomeado às fls.26, para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalmente, do valor correspondente a 5%(cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527.Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também cientificar de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá incorrer em multa diária de até 1%(um por cento) sobre o valor atualizado do débito, limitada a fluência desta multa a 20(vinte) dias, conforme previsto no artigo 601 do CPC c/c o art. 621 do CC.Expeça-se o competente mandado de intimação, com urgência, ficando indeferido, por ora, o pedido de fls.60/61.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no qual identificada a assinatura do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0057201-96.2006.403.6182 (2006.61.82.057201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP166023 - PEDRO ARAÚJO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pelo executado, devendo o mesmo providenciar certidão para baixa no órgão. Intime-se a exequente as providências cabíveis, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0659507-14.1991.403.6182 (00.0659507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659506-29.1991.403.6182 (00.0659506-5)) ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos dos Embargos o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0001052-91.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X BRASCOOK COMERCIO DE MINERIOS LTDA
()Processo nº 0001052-91.2009.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: BRASCOOK COMERCIO DE MINERIOS LTDA

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de Agosto de 2010.

Roberto Santoro Facchini

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1420

EXECUCAO FISCAL

0005030-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005030-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AURO S/A IND E COM(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, encaminhe-se cópia da petição de fls. 149/159 ao E. T.R.F.

da 3ª Região.

0062972-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062972-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Haja vista o pedido de fls. 95/100, deixo de apreciar a petição de fls. 93/94. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 101/103, dê-se ciência ao executado do valor do débito em cobro na presente demanda para pagamento com as reduções contidas na Lei n.º 12.249/2010.

0025164-50.2005.403.6182 (2005.61.82.025164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DCF-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X SIMONE DAS GRACAS CARDOSO

À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado n.º 8212.2010.02850, expedido a fls. 105, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0026447-40.2007.403.6182 (2007.61.82.026447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THOSER CONSTRUTORA LTDA(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA)

1- Tendo em vista que os bloqueios de fls. 188 foram realizados em 07/04/2010, ou seja, em data posterior ao requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, realizado em 11/11/2009, conforme fls. 201/228, promovam-se os desbloqueios dos valores indicados às fls. 188. 2- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0043437-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES R MACHADO LTDA(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se eventual mandado (fl. 60), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Luis Gustavo Bregalda Neves, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei n.º 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 0000332-27.2009.403.6500
Processo Administrativo: 1088060164596
C.D.A.: 80105008755 ;80103005243 ;80196015718
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: LINDOIR BARROS TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 287.234.308-34
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.931,97

2 - Processo: 0000712-50.2009.403.6500
Processo Administrativo: 109800137522008
C.D.A.: 80809000111

EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI
CPF/CNPJ: 115.669.909-63
VALOR DA DIVIDA: R\$ 98.418,48

3 - Processo: 0000949-50.2010.403.6500
Processo Administrativo: 195150036742007
C.D.A.: 80110000296
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: BRUNO FARINA
CPF/CNPJ: 044.266.998-43
VALOR DA DIVIDA: R\$ 361.752,49

4 - Processo: 0001014-45.2010.403.6500
Processo Administrativo: 108806028932009
C.D.A.: 80109006269
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: JOSE PAULO DE SOUSA
CPF/CNPJ: 014.608.888-39
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.939,89

5 - Processo: 0001870-09.2010.403.6500
Processo Administrativo: 108804657112004
C.D.A.: 80410002936
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: CAMEC TRANSPORTES LTDA
CPF/CNPJ: 02.192.246/0001-38
VALOR DA DIVIDA: R\$ 77.887,56

6 - Processo: 0002063-24.2010.403.6500
Processo Administrativo: 195150020012006
C.D.A.: 80110001600
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: CARLOS ENRIQUE SZNIRER
CPF/CNPJ: 156.939.848-85
VALOR DA DIVIDA: R\$ 100.838,10

7 - Processo: 0002431-33.2010.403.6500
Processo Administrativo: 124570105682009
C.D.A.: 80610008281
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: ALAOR TIAGO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 374.172.078-04
VALOR DA DIVIDA: R\$ 49.526,40

8 - Processo: 0002889-50.2010.403.6500
Processo Administrativo: 108804574172004
C.D.A.: 80110002103
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: VICENTE GOULART TOZZI
CPF/CNPJ: 080.463.958-20
VALOR DA DIVIDA: R\$ 32.806,68

9 - Processo: 0002889-50.2010.403.6500
Processo Administrativo: 108804574172004
C.D.A.: 80110002103
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: VICENTE GOULART TOZZI
CPF/CNPJ: 080.463.958-20
VALOR DA DIVIDA: R\$ 32.806,68

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30

dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 10/12/2010.

Elaborado por: Eliana Peron Garcia Cargano, RF 1500, Diretor(a) de Secretaria.

Luis Gustavo Bregalda Neves,
Juiz Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002968-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF e novo valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009712-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009712-4) - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 84. Int.

0015624-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015624-4) - JOAO PEREIRA FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 82, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015628-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015628-1) - NICOLAU DIACOV(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 93, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016829-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016829-5) - EDSON RIBEIRO BOTELHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 71, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023994-35.2009.403.6301 - BENEDITO PEREIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6) - PASQUAL ALBERTO MOLENA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 71, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002394-84.2010.403.6183 - RENATO AZZALIN JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 61, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033203-79.2010.403.000. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 61, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de menor à época do óbito do Sr. Luciano Hermes Barbosa e, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, intime-se a parte autora para que inclua no pólo ativo da presente demanda o menor Alef Alcântara Barbosa, apresentando o respectivo mandato de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27: Recebo como emenda à inicial. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem com a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013084-75.2010.403.6183 - TEREZA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 43, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 33, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014569-13.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA BOUCOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014676-57.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 92, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº 0071592-53.2007.4036301, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014739-82.2010.403.6183 - JOAO DE MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014901-77.2010.403.6183 - GERALDO FELIZ NUNES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014918-16.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014978-86.2010.403.6183 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 26/27. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014980-56.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014990-03.2010.403.6183 - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014998-77.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014999-62.2010.403.6183 - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015003-02.2010.403.6183 - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015014-31.2010.403.6183 - LEONIDAS CAETANO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015036-89.2010.403.6183 - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015056-80.2010.403.6183 - SERGIO FERNANDO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a

despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem com a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015069-79.2010.403.6183 - NILZETE DA SILVA BISPO(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015077-56.2010.403.6183 - HAMILTON FEIJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015103-54.2010.403.6183 - MONICA DE SOUZA DIAS(SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da inicial e sentença proferidas no processo de nº 2003.61.84.014552-6, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050197-83.1998.403.6183 (98.0050197-5) - LAZARO PAULINO MAIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações e documentos de fls. 242/314. Int.

0006060-51.2010.403.6100 - MARCELA NOGUEIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012891-60.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005044-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005044-8) - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002104-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002104-4) - VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007515-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007515-6) - DEJAIR ZAMBELLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008473-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008473-0) - JOSE FERREIRA FILHO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0090137-74.2007.403.6301 (2007.63.01.090137-1) - JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003578-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003578-3) - JOSE DANIEL DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003617-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003617-9) - JOSE CARLOS PORTA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003787-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003787-1) - MARY IVONE PENHA FREITAS X VITORINO FREITAS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6) - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006250-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006250-6) - LUIZ CARLOS SAVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1) - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007136-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007136-2) - JACIR DE SOUZA PRADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007573-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007573-2) - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0) - IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008077-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008077-6) - JOSE DAVID ARRUDA MACHADO(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008764-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008764-3) - VALDIRA SILVA SERAFIM(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010177-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010177-9) - VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011888-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011888-3) - PEDRO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012298-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012298-9) - DECIO MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002002-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002002-4) - MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002762-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002762-6) - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006019-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006019-8) - EDSON DOS SANTOS DANTAS(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006959-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006959-1) - LAURINDO MOREIRA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5) - ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008555-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008555-9) - TARSIL MATIAS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009277-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009277-1) - PAULO LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010915-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010915-1) - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011447-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011447-0) - RUDOLFO RUELVAS(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6) - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011592-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011592-8) - GILBERTO FRANCISCO COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011915-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011915-6) - CARLOS ALBERTO SANCHES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013298-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013298-7) - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014120-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014120-4) - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMIRES FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014142-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014142-3) - CARMEN MATOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015092-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015092-8) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0) - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016314-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016314-5) - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016843-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016843-0) - MARIO FASANELLI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016903-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016903-2) - GARY GRONICH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017214-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017214-6) - ANTONIO FIDANZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000543-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000543-8) - ARTUR PROTAZIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000611-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000611-0) - YUKIO FUZISAWA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001133-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001133-5) - MARTINHO GOMES DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001488-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001488-9) - OSCAR FERNANDES DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002856-41.2010.403.6183 - ALUIZIO FERREIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003065-10.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS GRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003329-27.2010.403.6183 - ODAIR FLORES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003559-69.2010.403.6183 - HOMERO BURGO LOUCEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003640-18.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003986-66.2010.403.6183 - WILSON MONTEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004348-68.2010.403.6183 - YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X PRISCILLA DUARTE LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004430-02.2010.403.6183 - PAULO MACKSON LEANDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008497-10.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008538-74.2010.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008556-95.2010.403.6183 - EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008963-04.2010.403.6183 - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009942-63.2010.403.6183 - MARIO ESMERALDO TEOFILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012598-90.2010.403.6183 - NORBELICE COSTA DE PAULA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002918-7) - GILMAR JOSE DE SOUZA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1) - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000949-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000949-1) - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001180-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001180-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001563-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001563-6) - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002822-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002822-9) - ORIVALDO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002883-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002883-7) - ELENA MITSUE TAKEUCHI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003550-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003550-7) - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003618-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003618-4) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005600-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005600-6) - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006554-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006554-8) - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009437-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009437-8) - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010550-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010550-9) - JORGE HENRIQUE NARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011075-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011075-0) - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011130-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011130-3) - DEUSA MARIA GIBERTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011356-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011356-7) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011406-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011406-7) - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011781-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011781-0) - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011907-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011907-7) - AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012275-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012275-1) - PLINIO SIMPLICIO DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012847-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012847-9) - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013639-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013639-7) - DULCECLEIDE GOMES DE LIMA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013949-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013949-0) - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014115-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014115-0) - CELSO ROBERTO MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014223-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014223-3) - MARIA DEUSDETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014439-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014439-4) - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014495-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014495-3) - LAURINDO JOSE SOARES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015006-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015006-0) - VENINA CLEMENTE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015130-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015130-1) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015535-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015535-5) - SILVIO RIBEIRO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015568-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015568-9) - IRINEU TERCENIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015569-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015569-0) - ELOY CAMARA VENTURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015642-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015642-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015887-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015887-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016017-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016017-0) - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016030-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016030-2) - ALBERTO ZUKUROV(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016321-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016321-2) - JORGE SALIM JORGE(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016449-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016449-6) - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016775-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016775-8) - ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016875-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016875-1) - PEDRO ANTONIO DE LACERDA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016964-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016964-0) - BENEDITO SERGIO FARAUDE(SP267173 - JOSE RUI SILVA CIFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017241-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017241-9) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017322-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017322-9) - VANDERLEI BRAZ DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017325-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017325-4) - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017432-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017432-5) - CICERA VANDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017436-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017436-2) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017472-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5) - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017619-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017619-0) - ANTONIO BELAO JUNIOR(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000211-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000211-5) - HELIO FERREIRA VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000230-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000230-9) - RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000243-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000243-7) - ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000304-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000304-1) - HILDEBERTO GALDINO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000971-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000971-7) - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0) - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001471-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001471-3) - MARLENE APPARECIDA CAMARA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001780-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001780-5) - MAURICIO RODRIGUES MACEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8) - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001932-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001932-2) - ANTONIO APARECIDO SIMILE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0) - PAULO LOPES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002778-47.2010.403.6183 - RITA MARTINS DE SOUSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002926-58.2010.403.6183 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003355-25.2010.403.6183 - VALDIR PESEL MALVEZI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003501-66.2010.403.6183 - ISABEL ISAURA DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003505-06.2010.403.6183 - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003878-37.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004706-33.2010.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004823-24.2010.403.6183 - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007553-08.2010.403.6183 - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007858-89.2010.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008119-54.2010.403.6183 - DAWILSON DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente N° 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018532-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018532-0) - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALÓISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011577-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011577-8) - DELMIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0) - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001302-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001302-0) - TELMA LATERE DE ALCANTARA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001305-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001305-6) - OZENAI BARBOSA LEITE SANTILLO(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001737-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001737-2) - LUIS CARLOS CHALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002710-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002710-9) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002881-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002881-3) - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003128-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003128-9) - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003702-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003702-4) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005091-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005091-0) - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005181-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005181-1) - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006196-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006196-8) - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008317-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008317-4) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016901-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016901-9) - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001171-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001171-2) - EDENIR SCHULTZ LOURENCO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012978-16.2010.403.6183 - VALFREDO NOVAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não ver prevenção entre o presente feito e o de nº 0000751-09.2001.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013158-32.2010.403.6183 - DANIEL VIRGULINO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não ver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.050239-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.080245-9.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013314-20.2010.403.6183 - LUIGI VELLUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não ver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.179269-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014784-86.2010.403.6183 - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0014903-47.2010.403.6183 - DEISE HERRERA RIGHI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0014924-23.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0014952-88.2010.403.6183 - LIDIA DA SILVA AGUIAR SANTOS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0014953-73.2010.403.6183 - EDSON DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015052-43.2010.403.6183 - AMINADAB BARBOSA DE ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015102-69.2010.403.6183 - EGNO ALVES FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015106-09.2010.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-14.1987.403.6183 (87.0009396-3) - AURITA SOARES DA SILVA X IVONE DA SILVA SOARES X VALTER SOARES DA SILVA X ANTONIO FERNANDO NUNES X CLAUDETE MARIA VIEIRA NUNES X CARLOS ALBERTO VIEIRA NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres autárquicos, da quantia depositada às fls. 229/230, no valor de R\$ 23.290,63, conta nº530000010-2, controle nº 30100633-3, depositado em 01/01/2004, conforme apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 307/308. No mais, tornem conclusos patra extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0005417-39.1990.403.6183 (90.0005417-6) - MARIA APARECIDA PAIVA DUARTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA APARECIDA PAIVA DUARTE, conforme documento de fl. 15. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0030488-43.1990.403.6183 (90.0030488-1) - TRAJANO CUNHA CRINITI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011478-76.1991.403.6183 (91.0011478-2) - JOSE RODRIGUES X ANTONIO BAMANGA X CLEIDE BAMENGA ROCHA X MANOEL BAMEGNA X OSWALDO SCUPELITTI X VERA LUCIA SCUPELITI X SONIA REGINA SCUPELITI X MANOEL ANDRE DA SILVA X ARNALDO ROLAM X WALDEMAR JOSE DA SILVA X GENESIO ANACLETO X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X BENEDITO RIBEIRO X MARIA CELINI CASSARO X ANNA SARNO TERLIZZI X VICENTE TERLIZZI X ANA PAULA TERLIZZI X DANIEL TERLIZZI X FABIO TERLIZZI X RINALDO SCARPITTA X LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 300/301: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: CLEIDE BAMENGA ROCHA, suc. de Antonio Bamenga, fls. 214/218; ANA PAULA TERLIZZI (neta), suc. de Anna Sarno Terlizzi, DANIEL TERLIZZI (neto), suc. de Anna Sarno Terlizzi, FABIO TERLIZZI (neta), suc. de Anna Sarno Terlizzi, VICENTE TERLIZZI (filho), suc. de Anna Terlizzi, fls. 237/247 e 262/299; VERA LUCIA SCUPELITI, suc. de Oswaldo Scupeliti, SONIA REGINA SCUPELITI, suc. de Oswaldo Scupeliti, fls. 249/257 e 259/260. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RACHEL CARDENUTO TERLIZZI, como sucessora processual de LUIZ TERLIZZI NETO, fls. 281/299. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 220/230, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1- CLEIDE BAMENGA ROCHA (suc. de Antonio Bamenga); 2- MANOEL BAMEGNA; 3- VERA LUCIA SCUPELITI (suc. de Oswaldo Scupeliti); 4- SONIA REGINA SCUPELITI (suc. de Oswaldo Scupeliti); 5- MANOEL ANDRE DA SILVA; 6- JOAQUIM JOSE DA SILVA; 7- ANTONIO SIDRONEO ALFREDO; 8- MARIA CELINI CASSARO (suc. de Braulino cassaro); 9- VICENTE TERLIZZI (filho), suc. de Anna Terlizzi; 10- ANA PAULA TERLIZZI (neto), suc. de Anna Terlizzi; 11- DANIEL TERLIZZI (neto), suc. de Anna Terlizzi; 12- FABIO TERLIZZI (neto), suc. de Anna Terlizzi; 13- RACHEL CARDENUTO TERLIZZI, suc. de Luiz Terlizzi Neto; 14- RINALDO SCARPITTA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nº do CPF do autor BENEDITO RIBEIRO. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca da situação cadastral dos CPFs dos autores: JOSE RODRIGUES e ARNALDO ROLAN. Int.. Deixo de expedir o ofício requisitório à autora CLEIDE BAMENGA ROCHA (suc. de Antonio Bamenga), tendo em vista o termo de prevenção de fl. 302. Int.

0094124-12.1992.403.6183 (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor HONORATO DEDAMI, conforme documento de fl. 299. Após, em vista da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 311/333 e 338/339, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: - HONORATO DEDAMI; - NATALINA STORTE BALTUILLE; - ALBERTO MENDES; - DAVID BATTISTINI; - WALDIR CAVALHERI; - PAULO DOS SANTOS; - HERMINIO ANTONIO MIGUEL; - JOSE POSCA; - ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN; Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor SILVIO PEDROSA SEGORIA, no

prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0045717-67.1995.403.6183 (95.0045717-2) - KAZUYO UENO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância do INSS (fl.609), com os cálculos elaborados pela parte autora (fls.268/407), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0001515-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001515-7) - HENOCHE DE MORAES X ISALTINA MARTINS RIZI X MARINA SAMA X JOSE COSTA NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROSSI X LAERT DE FRANCA X LUIZ COSTA X MARINA SAMA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002417-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002417-1) - CLARINDO DE ARAUJO X ALCIDES SILVONI X EURIPEDES FELIPE DO CARMO X ANDRE ALVES DO CARMO X GERALDO DOS SANTOS X IRENE ALVES LIMA DO CARMO X JOSE CASSIMIRO LEMES X MARIA JULIA GONCALVES DA COSTA X NELSON RODRIGUES DA COSTA X ORLANDO FERREIRA DOURADO X PAULO SERGIO MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANDRE ALVES DO CARMO como sucessora processual de Euripedes Felipe do Carmo, fls. 514/522. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$37.003,09, depositado em nome de EURIPEDES FELIPE DO CARMO, na conta nº 1181005505969512. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ANDRE ALVES DO CARMO, sucessor processual do mesmo. Fls. 555/569 - Anote-se. Int.

0003480-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003480-6) - JAIRO SINETA X ARMANDO PIRES DE CAMPOS X MARIO ANTONIO UZUN X SEBASTIAO ANNANIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Em fase de execução, a própria parte autora informou que o réu já efetuou o pagamento dos valores devidos e já implantou as RMIs atualizadas (fl. 320). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002168-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002168-3) - ERLEY DE OLIVEIRA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X DULCE REGINA DA SILVA X LUCAS KAEZER X JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Em fase de execução, a própria parte autora informou que o réu já efetuou o pagamento dos valores devidos e já implantou as RMIs atualizadas (fls. 471 e 475). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011345-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011345-0) - LUIZ LIMEIRA DA SILVA X DARLI DE FATIMA DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA X CLARICE PEREIRA DE LIMA X EDIENE SOUZA FERNANDES X MARIA JOSE CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor JACINTO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 343/350, cuja concordância da parte autora consta, à fl. 357. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes, e se em termos tornem conclusos para transmissão do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0) - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 628/632: considerando o decidido pelo extinto TFR em caso análogo Não há empeco legal para o deferimento da assistência judiciária em fase de execução, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderá ser executado caso o beneficiário perca a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1060/50(RTFR 1252/75), defiro os benefícios da justiça gratuita a partir da presente fase processual. Cumpra a parte autora as determinações de fls. 624/625. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024028-51.1997.403.6100 (97.0024028-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NICOLA PAOLINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequar os cálculos nos termos do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005071-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005071-5) - CEZARINO DOS SANTOS MOREIRA(SP137684 - MARIA

NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a liminar concedida nestes autos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para restabelecer/determinar que seja mantido o benefício de auxílio-suplementar acidente (084.575.975-2), desde a suspensão indevida.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008410-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008410-5) - SANDOVAL GUILHERME DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmo a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o exame do recurso protocolado sob o nº 36628.000647/2007-96 e finalize a análise do pedido de concessão do benefício NB 42/141.356.576-7, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015048-06.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO MEDRADO DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de ação mandamental impetrado por RAIMUNDO NONATO MEDRADO DOS SANTOS contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência de São Bernardo do Campo-SP. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de São Bernardo do Campo-SP, abrangida pela Gerência Executiva do INSS daquele Município. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.III-Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para cumprir o item 3 de fl. 201, esclarecendo para quais períodos e empresas pretende a produção de prova testemunhal, sob pena de restar prejudicada a sua produção.2. Advirto ao autor, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008448-66.2010.403.6183 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 76), foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003917-0) - LUIZ ANTONIO MADI X MARIA ALICE VIANA DAS NEVES X DOMINGOS BACCO X DORIVAL BACCI X DORIVAL JOSE DE LIMA X NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA X DOMINGOS ZANCHETTA NETTO X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI X EDGAR BURIM X ELSON BRAGA DO CARMO X EUCLIDES VOLPINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefícios dos autores DORIVAL BACCI e DOMINGOS BACCO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs complementar do valor principal referente ao saldo remanescente.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desse autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de LUCIANA APARECIDA LIMA - 199.576.668-27 e PAULO CESAR LIMA - CPF 118.732.358-60, como sucessores do autor falecido Pedro Bezerra Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a informação do INSS à fl. 451, no tocante ao autor SEBASTIÃO ZANIRATO, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do Processo nº 2005.63.020041954-0, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante à decisão de fl. 519 e ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no mesmo prazo acima.Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004245-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004245-8) - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOAO AUGUSTO DE DEUS X JOAO RUBENS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 524/625: Não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC.Manifeste-se o INSS sobre as diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 524/625, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004435-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004435-2) - ALICE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 198/199: Não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC.Ante às alegações do INSS às fls. 198/199 no tocante aos cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002467-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002467-9) - DELDINO FREDERICO JUNIOR X AGENOR EDUARDO COLOGNESI X ANTONIO CARNIETTO X ANTONIO CORDEIRO DA COSTA X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA X JOSE MIGUEL DORETTO X JOSE MILTON GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 576/581 e as informações de fls. 590/596, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como os comprovantes referentes aos autores AGENOR EDUARDO COLOGNESI e ANTONIO CORDEIRO DA COSTA, conforme já determinado no despacho de fl. 515, no prazo de 10(dez) dias. Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs. 2008.03.00.010487-2 e 2009.03.00.020816-5 e tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE MILTON GONGALVES DA SILVA,

JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA e ANTONIO CARNIETTO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0003311-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003311-5) - JESUS CLABUCHAR X FRANCISCO SOARES DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE TEIXEIRA DA SILVA e FRANCISCO SOARES DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementar referente ao saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para o autor JESUS CLABUCHAR, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003790-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003790-0) - CLEODON CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA (SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0011339-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011339-5) - FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para o autor AFONSO MARTOS MORALES, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4) - RENATO SIVEIRA NETO (SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 09. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010617-26.2010.403.6183 - MAYSA MINERVINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZA GOMES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/112.222.136-0, concedida administrativamente em 30/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011191-49.2010.403.6183 - LUIZA GOMES DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZA GOMES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/112.222.136-0, concedida administrativamente em 30/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com os termos do r. julgado. Int.

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 317/320 e 322/324: Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 357/362: Por ora, ante as alegações da parte autora acerca da incorreção no valor da renda mensal revisada conforme fl. 368, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja informado se houve ou não a correta revisão no benefício da autora. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014807-23.1996.403.6183 (96.0014807-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ante as alegações da parte embargante, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 172/175. Int.

0003728-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003728-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Ante as alegações da parte embargante, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 40/46. Int.

0003680-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ante as alegações da parte embargante, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 65/70. Int.

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ante a manifestação da parte embargada às fls. 37/39 dos autos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 19/24. Int. e cumpra-se.

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante as alegações da parte embargante, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 20/40. Int.

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ante as alegações da parte embargada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado

o cálculo de fls. 20/25. Int.

0006054-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Fls. 32/40, último parágrafo: Anote-se. Ante as alegações da parte embargada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 22/25. Int.

0006785-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Ante as alegações da parte embargada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 16/21. Int.

0007634-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Ante as alegações da parte embargante às fls. 59/94, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 34/49. Int.

0013017-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)
Ante as alegações da parte embargada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 24/28. Int.

0013545-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)
Ante as alegações da parte embargada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 22/37. Int.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 509/510: Ante as alegações da parte autora, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam prestados esclarecimentos. Int. e cumpra-se.

0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X GERALDO RANGEL X GILSON CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do r despacho de fl. 924 para que passe a constar: Suspendo o curso deste processo em relação aos autores DARCI SANCHES DE BARROS, sucessora do autor falecido Isayr Ferreira de Barros, e de EDSON SARMEIRO, até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Fls. 927/949 :Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que

desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0012532-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012532-4) - WILMA MARIA ANNA ROMANO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: Anote-se. Ante a petição de fls. 247/249, torno sem efeito o determinado nos dois últimos parágrafos do despacho de fl. 244. Publique-se o despacho de fl. 244, bem como prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int. Fl. 244: Fls. 232/238: Postula a patrona ora desconstituída pela autora a reserva dos honorários fixados contratualmente no importe de 30% sobre o valor a ser recebido pela autora. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão, vez que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deverá ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Assim sendo, INDEFIRO o requerido às fls. 232/238. Fls. 241/243: Deixo de apreciar mencionada petição, por falta de regular representação processual. Por ora, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora, determinando que a mesma constitua novo patrono, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002339-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012532-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012532-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WILMA MARIA ANNA ROMANO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001118-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X GERALDO RANGEL X GILSON CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo

de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Em seguida, ante a manifestação da parte embargada às fls. 16/27, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0001179-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0007699-49.2010.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO ZUCCHI (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP158023 - LENY DE SOUZA SELES)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0011901-69.2010.403.6183 (2003.61.83.007812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0012029-89.2010.403.6183 (2003.61.83.000940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000940-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0012560-78.2010.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0012562-48.2010.403.6183 (2003.61.83.008039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 223/224 e 258, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 243/253, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões pelo prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

0008005-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008005-6) - FRANCISCO MOREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 282, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 264/280, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que aos 22/10/2008 foi a Agência de Atendimento às demandas Judiciais do INSS (AADJ) notificada a cumprir a tutela deferida na sentença, tendo ela retransmitido a ordem a Gerência Executiva de São José do Rio Preto, conforme conta às fls. 349. Em julho de 2009, o patrono do autor peticionou informando que o INSS não havia juntado demonstrativo dos valores pagos. Assim, foi determinada a expedição de ofício à Agência do INSS de São José do Rio Preto. Esta, por sua vez, em resposta informou ser o cumprimento da tutela atribuição da AADJ. Determinada a intimação pessoal da Procuradora do INSS, esta informou o cumprimento das obrigações de fazer atribuição da AADJ. Assim, determinada nova notificação, a AADJ foi novamente notificada em 07/07/2010 (fls. 393), que mais uma vez recusou-se a cumprir a medida, encaminhando a determinação novamente à Gerência Executiva de São José do Rio Preto-SP. Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, em especial a AADJ já por duas vezes, sem o cumprimento da tutela determinada, sendo descabida a expedição de Carta Precatória para São José do Rio Preto para tal, ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (AADJ) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário da AADJ do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02(duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02(duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004671-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004671-5) - DEODATO BARBOSA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: Ciência à parte autora. Ante o alegado pela parte autora às fls. 184, notifique-se por meio eletrônico a Agência AADJ/SP do INSS, para que esclareça quanto a correção do valor do benefício implantado para o autor, no prazo de 5

(cinco) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 187/195 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004960-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004960-1) - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte autora às fls. 474/475 notifique-se, por meio eletrônico, a AADJ do INSS para que esclareça quanto a diferença entre o valor do benefício implantado e o que seria devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls.459/472, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o art. 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 278/286, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona da autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação de todos os sucessores da autora, bem como, se o caso, as respectivas declarações de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 57: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 57, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos aoEgrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e int.

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.90, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se novamente, por via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com as fls. pelo órgão indicadas como necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, I do CPC, para o reexame necessário. Cumpra-se e Int.

0004884-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004884-8) - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: A sentença de fls. 137/142 está suficientemente clara em relação ao teor da tutela concedida: foi determinada a averbação do lapso temporal entre 01/11/1983 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/149.231.833-4. No entanto, caso seja verificado pela Administração, após o cumprimento da tutela antecipada determinada na sentença, haver tempo/idade suficientes para a concessão do benefício, esta questão estará afeta à seara administrativa, uma vez que, se não há determinação judicial para tanto, também não há qualquer impedimento para a implantação do benefício administrativamente. Assim sendo, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/AP, com cópias deste despacho, de fls. 174 e 55/56, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a

este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo as apelações da parte autora de fls. 150/160 e de do INSS de fls. 162/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008294-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA COLELLA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls.170/171, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005870-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA de fls.45/56, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5899

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005255-84.1999.403.6100 (1999.61.00.005255-0) - CLAUDIA MARQUES MAXIMINO X DEBORA NUNES DE SANTANA X KARIN AGARI JORGENSEN DE CAMARGO X LUIZ OTAVIO CORTES FALCAO X SANDRA VANDERLEI DO AMARAL X MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA X RICARDO DIAS PERRONE X ANGELINA DIAS PERRONE X CLAUDIO JOSE PERACINI X LAZARO SANCHES DE CARVALHO X JOSE PAULO RAMPIM X PAULO SERGIO DE CASTRO DIAS X CELIO CLEMENTE DO NASCIMENTO FILHO X UMBERTO CASALE JUNIOR X LUIZ CLAUDIO BUZINARO X ANTONIO BRUNO DA SILVA X CELSO DE CAMPOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MELLO X JADIR RAYMUNDO X PEDRO ALVES GONCALVES X WILSON FELIPE SAMARA X NELSON NERIS SANTANA X ATONIO MARCOS ZONTA X KATIA DE CASTRO X PAULO JACOMINI FILHO X ANTONIA LIENES DEMARQUE X RICARDO NICOLAU ABRAHIM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Apensem-se à Ação Ordinária nº 92.0090025-9 Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recurso de apelação, nos autos principais, e considerando a consulta de fl. 395, OFICIE-SE à Presidência para que proceda o cancelamento do Ofício Precatório expedido nesta Carta de Sentença, sob o nº 120/2000, bem como, o respectivo estorno. Traslade-se cópia desta decisão, das fls. 390 e 395 e do ofício a ser expedido, tendo em vista que o depósito foi juntado nos autos principais. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007456-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007456-9) - GERMINIANO GOMES DE SOUSA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146 e 159: Defiro, oficie-se a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, conforme requerido, com cópias de fls. 147/149. Fl. 161: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 19/20. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERMINIANO GOMES DE SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Março de 2011 , às 15:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 25 de Março de 2011, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Cumpra-se e intime-se.

000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100 e 138 item a: Defiro a prova pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia..Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 17 e 102..As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSEMEIRE DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 15:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de fls. 138/139 itens b, c, d e e, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda.Fl. 150/151: Anote-se.Int.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELISABETE DE FÁTIMA PEREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 14:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 16:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0006264-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006264-0) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07 e 64: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 08. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Março de 2011 , às 17:30 horas para a realização da perícia com o Dr. ORLANDO BATICH - médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Outrossim, designo o dia 25 de Março de 2011, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

0000656-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000656-0) - JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Março de 2011 , às 15:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 31 de Março de 2011, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ora, ante o teor da informação de fl. 247, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 209/213, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARROCACA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 540/585: Verifico que se encontra pendente a juntada de procuração/documentos dos autores FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO CUPERTINO DE OLIVEIR, DEORICO RODRIGUES e JOSE WILSON F DA SILVA. Dessa forma, por ora, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar mencionada documentação. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 532/539. Int.

0009331-67.1997.403.6183 (97.0009331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034698-30.1996.403.6183 (96.0034698-4)) ANGELO NERI FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA COSTA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU X ANASTACIO BARBOSA DE SOUZA X AFONSO FERREIRA VIRMEIEIRO X OTACILIO BEZERRA DE SOUZA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/195: Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para dar integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 189, fornecendo endereço atualizado dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016881-79.1998.403.6183 (98.0016881-8) - VITOR HONORATO DE PAIVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Noticiado o falecimento do autor VITOR HONORATO DE PAIVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3) - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 182/183, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação ao co-autor ANTONIO CORREIA PINTO, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais autores. Int.

0003039-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003039-8) - EDVAL FERREIRA DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0008963-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008963-0) - ALVARO ANTONIO MALLET X WILLY ADOLPHO STRYEVSKI(SP008476 - RITA APARECIDA OLIVA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/180, 181/186 e 188: Ciência à parte autora. Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da inexistência de valores a executar em relação ao co-autor WILLY ADOLPHO STRYEVSKI, ante o teor das informações prestadas às fls. 167/188. Dessa forma, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação a WILLY ADOLPHO STRYEVSKI. Outrossim, ante o teor da informação prestada pela Agência de Atendimento à Demandas Judiciais em relação ao co-autor ALVARO ANTONIO MALLET no sentido de que foi solicitado o processo administrativo à APS concessionária do benefício para a devida revisão, e tendo em vista a informação prestada de fls. 167/180 quanto à inexistência de valores a executar também com relação a este autor, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (vinte) dias. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os

primeiros para a parte autora e os demais para o INSS.Int.

0004492-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004492-8) - ZAQUEU CIRIACO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/227: Ao contrário do que afirma a parte autora, a r. decisão monocrática de fls. 100/106, transitada em julgado, excluiu da condenação a revisão do benefício dos autores pela variação ORTN/OTN. Todavia, ante discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e a apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 194/227, por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0003907-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003907-2) - LUIZ FARO(SP118066 - JANUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Ciência à parte autora. Fls. 98/121: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, por ora, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, intime-se a parte autora para que, providencie as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.240: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Lucélia/SP, no dia 13/04/2011 às 13:30 horas.No mais, guarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Int.

0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7) - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/193: Mantenho a decisão de fl. 186 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 (2009.61.83.006805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)) RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Fls. 82/91: Ciência ao réu.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/107: Designo o dia 15/03/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 20, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Intime-se a testemunha Sandra Soares da Silva no endereço comercial informado pelo patrono às fls. 106/107. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0003229-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003229-4) - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15/03/2011 às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 140 itens 2, 3 e 4, que deverão ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente N° 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 126: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 146/202 e 204/205: Ciência à parte autora. Noticiado à fl. 204 o falecimento dos autores ANTANAS KUBILIUS, AIR DE LIMA, BRAZ SILVEIRA e ELIAS FERREIRA DE MORAES, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto às eventuais habilitações de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, ante o teor da informação de fls. 148, por ora, intime-se a parte autora para informar se houve o recebimento de valores nos autos dos processos relacionados.Int.

0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2) - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. JOSE MAMEDE SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 166: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006508-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006508-0) - SEBASTIAO LINO DOS REIS (REPRESENTADO POR SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS) X ADHEMAR CANO MUNHOZ X SINVAL FERREIRA WANDERLEY X ANTONIO FERREIRA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 202/207 e 225: Verifico que SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS ingressou na presente demanda como representante do autor falecido Sebastião Lino dos Reis, bem como ingressou no Juizado Especial Federal (processo nº 2007.63.17.005959-5) requerendo em ambos a revisão do salário-benefício com a correção ORTN dos 24 (vinte e quatro) últimos salários de contribuição mais antigos do período básico de cálculo, na forma da Lei 6423/77. Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para esclarecer se houve o recebimento de valores nos autos do processo nº 2007.63.17.005959-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 214/223: No mesmo prazo, tendo em vista o teor da fl. 223 e considerando que às fls. 214/215 há manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para esclarecer se concorda integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS (vez que à fl. 194 há um cálculo referente à verba honorária sucumbencial com valor divergente do acostado pela parte autora à fl. 223). Após, voltem conclusos. Int.

0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 317: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação e cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0) - LEANDRO GONCALVES DURVAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Diante da condenação do autor em custas processuais e honorários, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo abaixo. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 327/331: Não há que se falar em intimação da AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, tendo em vista o falecimento da mesma, sem que houvesse sucessores habilitados ao recebimento de pensão por morte, restando devidos nestes autos apenas o pagamento dos valores até a data de falecimento de Josefa Botelho Cordeiro Ferreira. Dessa forma, por ora, intime-se novamente a I. Procuradora do INSS para cumprir o determinado no despacho de fl. 323, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006135-94.1994.403.6183 (94.0006135-8) - BONAVENTURA FRARE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7) - VALTER LUIS DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 341: Por ora, ante a manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação em relação aos autores WALTER LUIS DE LIMA e ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9) - WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Por ora, tendo em vista que a parte autora, em sua petição de fls. 211/213, Último parágrafo, manifestou interesse na execução invertida, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 235: Ciência à parte autora. Fls. 231/233: Ante a notícia de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, por ora, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 224. Int.

0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3) - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento dos autores ALICE SINIAUSKAS e DIONISIO FERNANDES RIBEIRO, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 305/306: Ciência à parte autora acerca da informação de que o julgado é inexequível em relação aos autores JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS e JOSE COVATI. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a estes autores. Após, voltem conclusos. Int.

0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9) - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035537-2, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 324: Ciência à parte autora. Noticiado o falecimento do autor ANTONIO NUNES RIBEIRO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 253/314 e 324: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 253/314, considerando o teor da informação de fl. 324 (de que há erro material nos cálculos anexados aos autos), por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS. Int.

0012940-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012940-8) - FUJITA KIMICO YAGINUMA X HELENA DE FARIA LEMOS X MARIA MANTELLO MILANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118105-1, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 185, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para cumprir o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 158 devendo apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS. Int.

0013171-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013171-3) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.020657-3, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4) - WALDENIR ALVES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001291-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001291-1) - JOSE AMORIM NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001507-13.2004.403.6183 (2004.61.83.001507-9) - CACILDA RAMOS MONTANHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3) - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I.

Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006642-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006642-0) - WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007976-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007976-5) - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a comprovação do pagamento dos valores atrasados, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação referentes à verba honorária sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004378-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004378-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006578-3) - LUIZ DE CARVALHO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012298-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012298-2) - MOEMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013558-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013558-7) - ABILIO SIMOES FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014838-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014838-7) - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017068-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017068-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017338-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017338-2) - VALDOMIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.